



Universidade do Minho
Escola de Direito

Gabriela da Costa Oliveira

**As Doações ao Cônjuge Sobrevivo
e a sua Sujeição a Colação**



Universidade do Minho

Escola de Direito

Gabriela da Costa Oliveira

**As Doações ao Cônjuge Sobrevivo
e a sua Sujeição a Colação**

Tese de Mestrado
Mestrado em Direito das Crianças, Família e
Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Cristina Manuela Araújo Dias

Declaração

Nome: Gabriela da Costa Oliveira

Endereço eletrónico: pg30325@alunos.uminho.pt

Telefone: 915703373

Número do Cartão de Cidadão: 14146390 2 ZY5

Título da dissertação: As Doações ao Cônjuge Sobrevivo e a sua Sujeição a Colação

Orientador: Professora Doutora Cristina Manuela Araújo Dias (Escola de Direito da Universidade do Minho)

Ano de conclusão: 2017

Designação do Mestrado: Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA TESE/TRABALHO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, 12/10/2017

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Aquilo que somos e fazemos é largamente influenciado pelas pessoas que nos rodeiam e inspiram. É a elas a quem dedico este trabalho.

Antes de mais, à minha família mais próxima. À minha mãe e aos meus avós maternos, aqueles que me acompanharam desde o primeiro choro e tudo fizeram para que me tornasse a mulher de bons princípios e realizada que me considero ser hoje. Aos meus tios maternos, que por vezes foram pais e sempre foram amigos. Ao meu padrasto, a quem, apesar de ter aparecido numa fase mais avançada da minha vida, devo muito o facto de ter conseguido atingir todos os meus objetivos académicos.

Ao meu noivo, Tiago, que sempre me incentivou ao cumprimento daqueles objetivos e cujo orgulho que sei que sente em mim faz tudo valer a pena.

Aos meus amigos (eles sabem quem são) que muitas vezes, sem saber, me ajudavam a libertar as tensões e frustrações dos dias académicos mais complicados.

Às minhas colegas de mestrado, Tânia, Lisete e Carla, que tornaram as minhas viagens a Braga mais fáceis de fazer e os dias lá passados mais agradáveis.

Às minhas cadelas, *Kiara* e *Lady* (que são muito mais do que animais para mim) que, com uma simples demonstração de afeto ou com uma brincadeira espontânea, em vários momentos, me levantaram o ânimo.

E, por fim, a todos aqueles que passaram na minha vida, quer me tenham proporcionado boas experiências, que me permitiram melhorar enquanto pessoa e mulher, quer me tenham proporcionado más experiências, pois também elas me fizeram aprender e crescer. Acredito piamente que todas as pessoas que passam na nossa vida deixam um pouco delas e levam um pouco de nós.

Resumo

A colação – restituição à massa da herança de bens e/ou valores que tenham sido doados ao(s) descendente(s) presuntivo(s) herdeiro(s) legítimo(s), à data da doação, pelo *de cuius*, uma vez que aqueles decidam concorrer à sucessão deste – foi definida no Código Civil de 1966 pensando apenas no concurso entre descendentes, na medida em que só estes eram herdeiros legítimos do autor da sucessão e a sua finalidade passava apenas por respeitar a vontade deste, que seria presumidamente, a de não favorecer um ou mais descendentes em detrimento dos restantes.

O Decreto-Lei nº469/77 de 25 de novembro veio complicar este quadro, pois, apesar de não ter sido feita nenhuma alteração quanto ao elenco de herdeiros sujeitos a colação, o cônjuge sobrevivente passou a ser herdeiro legítimo, a par dos descendentes, o que levantou na doutrina a questão de saber se, devido ao seu novo estatuto sucessório, também o cônjuge sobrevivente deve ou não estar obrigado a colacionar.

Com o objetivo de encontrarmos uma resposta para aquela questão, começamos por estudar o instituto colatício, nomeadamente a sua noção e objetivo, a sua evolução histórica e os seus campos de aplicação objetivo e subjetivo, apresentando breves perspectivas de Direito comparado. De seguida, procedemos à inserção da colação no fenómeno sucessório nacional atual, atendendo principalmente à sua relação com o momento da partilha. Isto numa primeira fase, que apresenta uma função contextualizadora da problemática-objeto da dissertação.

Numa segunda e última parte, refletimos sobre as doações que podem ser feitas em vida do autor da sucessão, comparando os regimes gerais e colatícios das doações realizadas por este a descendente e a cônjuge sobrevivente, para enveredarmos, depois, no estudo da posição deste último no Direito Civil português ao longo dos tempos. Chegamos, assim, ao ponto central da dissertação, em que apresentamos as três posições doutrinárias dominantes sobre a questão da sujeição das doações entre cônjuges à colação e discorremos sobre a solução dada a esta questão em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, o que nos levou à conclusão de que não podemos retirar da lei a sujeição do cônjuge sobrevivente a colação, que, apesar disso, beneficia da colação operada entre os descendentes. No entanto, entendemos que a solução mais justa e adequada seria a de inserir o cônjuge sobrevivente naquele elenco de herdeiros obrigados a colacionar.

Abstract

The collation – restitution to the mass of the inheritance of goods and/or values that have been donated to the presumptive legitimate(s) heir(s), at the date of the donation, by the deceased, from those who have decided to run for his succession – was defined in the 1966 Civil Code, thinking only of the contest between descendants, since they were the only legitimate heirs of the author of the succession and its purpose was to respect the will of the deceased, which would presumably be not favoring one or more descendants to the detriment of the others.

The Decree-Law nº469/77, of November 25, complicates this situation, since, although no changes were made to the list of heirs subject to collation, the surviving spouse became a legitimate heir, along with the descendants, which raised the question of whether, owing to his new inheritance status, the surviving spouse should or should not be obligated to collate.

With the objective of finding an answer to this question, we began by studying the institute of collation, namely its notion and objective, its historical evolution and its fields of objective and subjective application, presenting brief comparative law perspectives. Next, we inserted the collation into the current national succession phenomenon, mainly considering its relation to the moment of sharing the heritage. This is a first phase, which presents a contextualising function of the dissertation problema-object.

In a second and last part, we reflected on the donations that can be made in the life of the author of the succession, comparing the general and the collation regimes of the donations made by this one to the descendants and to the surviving spouse, to then study the position of the latter in the Portuguese Civil Law throughout the time. That's how we came to the central point of the dissertation, where we presented the three dominant doctrinal positions on the question of subjecting donations between spouses to the collation and we discussed the solution given to this question in some foreign legal systems, which led us to the conclusion that we can not withdraw from the law the subjection of the surviving spouse to the collation, which nevertheless benefits from the collation operated between the descendants. However, we believe that the most fair and adequate solution would be to insert the surviving spouse into that cast of heirs forced to collate.

ÍNDICE

PARTE I – O INSTITUTO DA COLAÇÃO E A SUA INSERÇÃO NO FENÓMENO SUCESSÓRIO	17
1. O INSTITUTO DA COLAÇÃO.....	17
1.1. NOÇÃO E OBJETIVO	17
1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	21
1.3. BREVE ANÁLISE JUS-COMPARATISTA.....	26
1.4. A COLAÇÃO PROPRIAMENTE DITA	31
1.4.1. <i>Quem está sujeito</i>	31
1.4.2. <i>Que doações estão sujeitas</i>	33
2. INSERÇÃO DA COLAÇÃO NO FENÓMENO SUCESSÓRIO.....	41
2.1. O FENÓMENO SUCESSÓRIO ATUAL	41
2.1.1. <i>Em geral</i>	41
2.1.2. <i>Em particular, a designação sucessória legitimária</i>	43
2.2. A COLAÇÃO E A PARTILHA	46
2.2.1. <i>A Partilha da Herança</i>	47
2.2.2. <i>O modo de operar da colação</i>	49
PARTE II – AS DOAÇÕES FEITAS EM VIDA PELO AUTOR DA SUCESSÃO E A QUESTÃO DA SUJEIÇÃO A COLAÇÃO DAS DOAÇÕES FEITAS AO CÔNJUGE	55
1. AS DOAÇÕES.....	55
1.1. DE ASCENDENTE A DESCENDENTE	55
1.1.1. <i>Regime Geral</i>	55
1.1.2. <i>Regime Colatício</i>	57
1.2. ENTRE CÔNJUGES	57
2. A POSIÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVO NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS.....	61
2.1. NO CÓDIGO CIVIL DE 1867	61
2.2. NO CÓDIGO CIVIL DE 1966	62
2.3. DEPOIS DA REFORMA DE 1977	63

3. A QUESTÃO DA SUJEIÇÃO DAS DOAÇÕES ENTRE CÔNJUGES À COLAÇÃO.....	66
3.1. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS	66
3.1.1. <i>A Favor</i>	66
3.1.2. <i>Contra</i>	71
3.1.2.1. <i>Contra a sujeição mas a favor do benefício</i>	71
3.1.2.2. <i>Contra a sujeição e contra o benefício</i>	80
3.2. PERSPETIVA DE DIREITO COMPARADO.....	82
3.3. POSIÇÃO ADOTADA	88
3.3.1. <i>Fundamento e objetivo do instituto da colação</i>	89
3.3.2. <i>Letra e espírito da lei</i>	90
3.3.3. <i>Vontade do autor da sucessão</i>	92
3.3.4. <i>O tipo de doação em causa</i>	93
3.3.5. <i>Conclusão</i>	94

LISTA DE ABREVIATURAS

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

al. – alínea

BGB – Bürgerliches Gesetzbuch

CC – Código Civil

cit. – citada

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ld^a – Limitada

n^o – número

n^{os} – números

ob. – obra

p. – página

Vol. – Volume

S.A. – Sociedade Anónima

S.A. – Sociedad Anónima

ss. – seguintes

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

INTRODUÇÃO

Antes de mais, importará aproximar o leitor desta dissertação do instituto da colação. Este vem elencado no Código Civil¹, nomeadamente no artigo 2104º, nº1, nos seguintes termos: “os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este: esta restituição tem o nome de colação”. Esta norma foi implementada na lei civil pelo Decreto-Lei nº47344/66 de 25 de novembro, que aprovou o CC atual, não tendo sofrido alterações desde então.

Como entra o cônjuge sobrevivente nesta equação? Passamos a explicar.

À data da entrada em vigor daquele CC, o cônjuge sobrevivente figurava em quarto lugar na linha de sucessão legítima (artigo 2133º, al. d)) e nem sequer era considerado herdeiro legítimo, pelo que se compreende que o regime colatício apenas tenha sido previsto para os descendentes. Todavia, o estatuto daquele sujeito foi profundamente alterado pelo DL nº496/77 de 25 de novembro, que incluiu o cônjuge sobrevivente, não só, na lista de herdeiros legítimos a par dos descendentes e ascendentes (artigo 2157º), mas também na primeira classe de sucessíveis, em caso de concurso com os descendentes do *de cuius*.

Neste seguimento, várias foram as vozes doutrinárias que se levantaram, questionando se, uma vez tendo ascendido à posição de herdeiro legítimo, não deveria também o cônjuge sobrevivente ficar obrigado a colacionar os bens ou valores que o autor da sucessão lhe tenha doado em vida, do mesmo modo que os descendentes, de maneira a que aquele não ficasse beneficiado em relação a estes no momento da partilha, dada a relevância da colação neste momento e o estatuto já muito valorizado que o cônjuge sobrevivente adquiriu com a Reforma de 1977.

Para que fosse possível responder a tão complicada questão, pareceu-nos crucial “perder” algum tempo na primeira parte deste trabalho, uma parte, sem dúvida, introdutória, mas essencial, realizada com a intenção de que ficassem claros o conceito e o objetivo do instituto da colação, para o que é absolutamente necessário percorrer a sua evolução, tanto no decurso dos tempos como nos lugares, pois não se pode conhecer nenhum instituto verdadeiramente sem que se conheça os percursos por si traçados e

¹ Considerar-se-ão, doravante, como sendo deste diploma legal todas as referências a artigos feitas ao longo da dissertação que não disponham de informação explícita em sentido contrário.

percorridos. Só depois se estará pronto para o aprofundar e, no nosso caso, tal implicava conhecer os campos subjetivo e objetivo de aplicação, isto é, saber quais os sujeitos que se encontram abrangidos pelo regime colatício e quais as doações a eles feitas que devem ser colacionadas.

Num segundo momento daquela primeira parte, entendemos por bem proceder à inserção da colação no fenómeno sucessório, ou seja, compreender como funciona o intrincado sistema sucessório em Portugal, com relevância para a hierarquia de herdeiros legitimários, para que seja compreensível o estatuto que descendentes e cônjuge possuem, e de que forma aquele instituto se enquadra naquele sistema, para que pudéssemos conhecer o seu modo de atuação e a sua importância.

Estaríamos, assim, preparados para enfrentar questões mais desafiantes, mas não sem iniciarmos a segunda parte da dissertação por estudar as doações, quer as realizadas de ascendente para descendente, e que são aquelas que legalmente estão sujeitas à colação, quer as realizadas entre cônjuges e sobre as quais se coloca a dúvida daquela sujeição, e, a posição do cônjuge sobrevivente no nosso Direito Civil. Quanto ao primeiro ponto, não nos parecia lógico tentar responder a uma questão que importa a aplicação de um mesmo regime a duas categorias distintas de doações sem que se estabelecesse um termo de comparação entre ambas. Quanto ao segundo, só através do estudo daquela posição ao longo dos tempos se pode compreender e explicar em que medida a reforma operada pelo DL nº 496/77 de 25 de novembro se manifestou de tamanha importância que exigisse um novo olhar sobre o estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente, principalmente em termos colatícios.

Finalmente considerámo-nos a postos para enveredar pelas várias posições doutrinárias existentes sobre o ponto central da nossa dissertação, a nível nacional e em termos de Direito comparado, mais especificamente, pelo breve estudo dos códigos civis espanhol, francês, italiano e alemão, cujas realidades estão socioculturalmente mais próximas da nossa, cujo conhecimento acreditámos ser uma mais valia.

Restava-nos terminar o trabalho apresentando a nossa posição quanto ao tema, o que não podia faltar, ou não estaríamos no contexto de uma dissertação de mestrado. E, para uma melhor compreensão da mesma, decidimo-nos por uma organização por critérios, nomeadamente, os do fundamento e objetivo do instituto da colação, letra e espírito da lei, vontade do autor da sucessão e tipo de doação em causa, concluindo com três exemplos de processamento da colação com e sem a sujeição do cônjuge, e, neste último caso, com e sem o seu benefício da colação feita pelos descendentes.

Adotar uma resposta quanto ao problema da sujeição a colação das doações feitas ao cônjuge sobrevivente tornou-se um objetivo desde o confronto com a sua existência no final do primeiro ano de mestrado, pois, como pode uma questão desta relevância ainda não ter uma resposta legislativa? Quarenta anos se passaram desde as primeiras interrogações e vários e renomados foram os autores que se manifestaram quanto à necessidade de o legislador se pronunciar sobre a questão principal deste trabalho, o que silenciaria a doutrina e devolveria a paz e segurança jurídicas ao instituto da colação. Com esta dissertação de mestrado pretendemos não deixar morrer essa mesma questão, lembrando a sua atualidade e pertinência. Esperamos dar cumprimento a tal ambição.

PARTE I – O INSTITUTO DA COLAÇÃO E A SUA INSERÇÃO NO FENÓMENO SUCESSÓRIO

1. O INSTITUTO DA COLAÇÃO

1.1. Noção e Objetivo

O Código Civil oferece-nos um ponto de partida para a definição do instituto da colação, nomeadamente no seu artigo 2104º, nº1: “Os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este: esta restituição tem o nome de colação”.

A colação, como foi idealizada no Código Civil de 1966, apenas previa o caso de concurso hereditário exclusivo de descendentes, hipótese segundo a qual será analisado o instituto numa primeira fase deste trabalho, dado que a reforma operada ao Código Civil pelo Decreto-Lei nº496/77 de 25 de novembro não modificou, pelo menos não expressamente, as normas referentes ao mesmo.

Nas palavras de Capelo de Sousa, “a colação releva para efeitos de determinação do valor da herança com a finalidade de calcular a legítima (...). Porém, o instituto em causa tem ainda, e sobretudo, que ser perspectivado como um dos elementos influenciadores dos termos em que são realizadas certas partilhas hereditárias, com reflexos portanto na quantificação e na composição dos respectivos quinhões hereditários”².

Este instituto está integrado no momento da partilha da herança e o seu objetivo tem sido apontado como sendo o de igualar todos os descendentes, com base na presunção de que, ao realizar a doação, o autor da sucessão não pretendeu favorecer um descendente em detrimento de outro(s), mas que aquela não passou de uma antecipação da sua quota hereditária.

Deste enquadramento, podemos, desde logo, apontar ao instituto colatício alguns pressupostos. Em primeiro lugar, têm que haver doações ou certas despesas gratuitamente feitas pelo falecido ao(s) descendente(s), e, as mesmas não podem estar dispensadas da

² SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol.II, 3ª Edição Renovada|Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 172.

colação, nos termos do artigo 2113º, por força da lei ou por vontade do autor da sucessão. Porque o fim da colação é o de igualação da partilha, é necessário que concorra à herança mais do que um descendente, caso contrário, nada haveria a igualar, pelo que a colação não terá lugar se os descendentes donatários não quiserem ou não puderem aceitar a herança. Por outro lado, se a doação é vista como uma antecipação da quota hereditária, o descendente em causa tem que ser, à data da doação, presuntivo herdeiro legitimário do doador, como aponta o artigo 2105º.

Neste primeiro ponto, o que se nos afigura essencial é o conhecimento do objetivo da colação, de qual a sua finalidade última, para que assim possamos perceber o seu fundamento, ou seja, o que justifica e legitima a sua inclusão no nosso fenómeno sucessório.

Vejamos.

Quando, atendendo ao intuito específico da doação, o legislador é levado a considerar que o *animus donandi* foi excedido, no sentido de que foi excedida a vontade de fazer uma liberalidade que coloque aquele filho numa posição vantajosa em relação aos restantes, aquele entende ser de presumir que não foi essa a intenção do doador, devendo os restantes herdeiros legitimários ser compensados, na partilha da herança, através do mecanismo da colação. Só assim não será, se o doador inequivocamente tiver declarado a vontade de desigualar os seus descendentes.

O donatário restituirá, então, à massa da herança, os bens ou valores que tenha recebido em vida do doador. Para garantia desta restituição, a “redução das doações sujeitas a colação constitui um ónus real” (artigo 2118º, nº1), na medida em que os bens doados, móveis ou imóveis, mesmo que venham a ser transmitidos a outrem, respondem especificamente por essa redução.

São vários os autores que se manifestaram quanto ao fundamento da colação.

Para distinguir a colação de outros mecanismos, como a restituição fictícia dos bens doados, nos termos do nº1 do artigo 2162º, a imputação de liberalidades (artigo 2114º, nº1) e a redução por inoficiosidade (artigos 2168º e seguintes), Pereira Coelho utiliza o que considera ser o seu objetivo, nomeadamente “a igualação da partilha entre herdeiros legitimários”³. No entanto, o seu fundamento residirá na vontade presumida do *de cuius*, “o qual, ao fazer uma doação a um dos seus descendentes, não terá querido

³ COELHO, Francisco Pereira, *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992, p. 286.

avantajá-lo em face dos outros”⁴, pelo que a doação será uma mera antecipação da quota hereditária do donatário. Da quota hereditária e não da legítima, “pois a doação que exceda a legítima também deve ser conferida nesse excesso, até onde for possível realizar a igualdade na partilha”⁵.

Corte-Real começou por colocar esta como “a primeira das grandes questões teóricas”⁶ a enfrentar quando se estuda a colação, isto porque, embora a razão de ser do dever de restituição resida num “intuito igualitário-particional”⁷, o legislador permite que o mesmo seja afastado pelo autor da sucessão. No entanto, considera que a exata motivação do legislador ao consagrar o instituto da colação não é de suma importância, mas antes, que o importante a reter é que “o legislador pretendeu, por princípio, igualar parcialmente os descendentes, legitimários prioritários, mas que o quis com a exacta consciência de que tal propósito não seria exigível ou exequível injuntivamente, assegurada que estava uma «igualação mínima», por via da sucessão legítima, e legítimo que seria sempre ao autor da sucessão «desigualar» (o que quiser...) à custa da respectiva quota disponível”⁸. Certo não pode deixar de ser que a colação “procura também a reconstituição do património hereditário por via de liberalidades em vida feitas apenas a descendentes”⁹.

Mais recentemente, o mesmo autor veio a deixar explícito que o instituto da colação assenta numa presunção legal *iuris tantum* de que as doações feitas nos termos estudados envolveriam apenas uma “antecipação do preenchimento do respectivo quinhão hereditário”¹⁰, pois o autor da sucessão não terá querido beneficiar um descendente em relação aos outros, pelo menos não mais do que pela “imediata aquisição do bem”¹¹.

Por seu turno, Capelo de Sousa admite que são reivindicados uma série de fundamentos para o instituto da colação, como a “ideia de compropriedade familiar”, a “necessidade social de igualar os co-herdeiros prioritários”, ou a “implementação de uma certa vontade presumida do *de cuius* que, com as liberalidades em vida aos seus

⁴ COELHO, Francisco Pereira, *ob. cit.*, p. 288.

⁵ *Idem.*

⁶ CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legítima*, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais – Direção Geral das Contribuições e Impostos – Ministério das Finanças, 1989, p. 990.

⁷ *Idem.*

⁸ *Idem.*, p. 991.

⁹ *Idem.*, p. 992.

¹⁰ CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa: Quid Iuris, Sociedade Editora, 2012, p. 309.

¹¹ *Idem.*

descendentes, apenas pretenderia em princípio fazer antecipações hereditárias a favor dos seus presuntivos herdeiros legitimários que normalmente lhe sucederão”¹². Aquela primeira ideia está intimamente ligada com os direitos dos povos germânicos, pelo que, buscando o Código de Seabra e o atual Código Civil inspiração no direito romano pós-clássico, não parece poder proceder. Por sua vez, Cunha Gonçalves defendia o segundo fundamento, mas, se esse mesmo procedesse, o regime da colação deveria ser imperativo, devido à sua natureza pública, o que teremos oportunidade de averiguar que não é. O último fundamento é, então, apresentado pelo autor como sendo o aceite pela doutrina corrente, entre nós, pois, a colação “vem sendo associada ao carácter de herdeiros forçosos ou legitimários dos conferentes (...) e à circunstância da normalidade da sucessão”¹³. Todavia, parecem-lhe divisarem-se como fundamentos da colação, no Código Civil Português de 1966, “interesses e intuits sociais que apontam para a igualização entre os descendentes, simplesmente eles encontram-se subordinados ao poder de disposição patrimonial do *de cuius*”¹⁴, pois na sua ótica, se o único fundamento da colação fosse o de respeitar a vontade presumida do autor da sucessão, nos casos omissos deveria recorrer-se ao regime geral da vontade hipotética das partes (artigo 239º) e não ao regime supletivo da colação.

Já Pires de Lima e Antunes Varela, na sua anotação ao Código Civil, indicam, como sendo o fim da colação, “a igualação, na partilha, do descendente donatário com os demais descendentes do autor da herança”¹⁵. Aliás, para estes autores, esta finalidade está claramente explícita na lei “para igualação na partilha” (artigo 2104º, nº1). Assim sendo, concluem que o legislador presume que, um pai ou uma mãe, não pretendem, com uma doação feita a um de dois ou mais filhos, prejudicar os restantes, mas apenas proceder a um adiantamento da quota hereditária daquele descendente, por força das necessidades particulares deste¹⁶.

Não obstante, podemos dizer que, a nível nacional, a questão do fundamento do instituto da colação está doutrinariamente assente e pacificada.

Se se entender que o fundamento da colação radica, então, na presunção de que o doador não quis, com a doação, fazer mais do que antecipar aquilo ou parte daquilo que

¹² SOUSA, Rabindranath Capelo de, *ob. cit.*, p. 221.

¹³ *Idem.*

¹⁴ *Idem*, p. 222.

¹⁵ LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, 4ª Edição Revista e Atualizada, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 173.

¹⁶ Estes autores consideram também que esta presunção já era colhida no Código Civil de 1867.

o donatário receberia por força da herança, percebe-se que o seu objetivo seja o de colocar a massa da herança na situação em que esta se encontraria não fosse a doação.

Assim, ainda que possamos ser levados a pensar que o fundamento da colação seria a proteção dos herdeiros não donatários, o que se pretende com este instituto é não mais do que respeitar a vontade do autor da sucessão, ainda que presumida. Sem prejuízo da posição de Capelo de Sousa, a proteção daqueles parece ser apenas uma consequência necessária da realidade colatícia.

1.2. Evolução Histórica

“Para se conhecer, na substância, qualquer instituto jurídico, oportuno se torna retroceder à respectiva génese e acompanhar, detalhadamente, o seu fluir histórico, em cada momento e em todas as etapas”¹⁷.

Assim, tão importante como conhecermos a noção e o objetivo do instituto colatício, é conhecermos a sua evolução ao longo dos vários tempos e lugares.

A colação teve origem no direito romano, pelo que será este que importará analisar em primeira instância.

No direito romano, para obviar a situações de desigualdade entre os filhos do autor da sucessão, surgiu a *collatio bonorum vel emancipati*¹⁸, mediante a qual os filhos emancipados deveriam, aquando da sucessão e se a esta pretendessem concorrer¹⁹, entregar à massa da herança os bens que tivessem sido por eles adquiridos em nome próprio, para que os restantes filhos, que não podiam adquirir em nome próprio, por força do *pater familias*, não ficassem prejudicados (estes, numa fase anterior, nem podiam entrar na sucessão do pai). Por outro lado, esta obrigação de colação só tinha lugar em caso de sucessão do ascendente paterno, e o seu objeto eram os bens adquiridos pelo descendente, e já não, como no direito atual, os bens que este tenha recebido daquele.

Assim, a ideia de antecipação da herança não foi, contrariamente ao que se possa pensar, o que deu surgimento à colação, mas antes uma ideia de equidade, que perdeu sentido, bem como o próprio instituto, uma vez que os filhos não emancipados passaram também eles a poder adquirir bens.

¹⁷ RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *O Cônjuge Sobrevivo e o Instituto da Colação*, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 43.

¹⁸ BARBOSA, Paula, *Doações entre Cônjuges, Enquadramento Jus-sucessório*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 179.

¹⁹ Assim, não estavam obrigados a este dever aqueles que repudiassem a herança ou que tivessem sido instituídos por testamento, pois a situação destes não se relacionava com a sua emancipação.

Seguiu-se a figura da *collatio dotis*, que se restringia aos dotes recebidos pelas filhas. Aqui já se avista o fundamento de antecipação da herança, mas continua a perceber-se uma pretensão de equidade, na medida em que o instituto pretendia que as filhas que não tinham direito a dote não ficassem prejudicadas. Para tal, as filhas que haviam recebido dote e que desejassem entrar na sucessão teriam que restituir à herança o montante do dote²⁰.

Como todas as figuras, a *collatio dotis* foi evoluindo, e deu origem à *collatio descendentium*, segundo a qual todos os descendentes, independentemente do sexo, emancipação e vocação sucessória, passaram a ser sujeitos, tendo que conferir dote e doações antenupciais, que pais ou ascendentes paternos ou maternos lhes tivessem concedido, e doações para o seu estabelecimento²¹. Deste modo, “o fundamento da *collatio* passou a residir na presunção de que o *pater*, no momento em que procede à liberalidade, não pretende avantajá-lo descendente em relação aos restantes”²².

A evolução continuou com o Imperador Léon, que impôs aos descendentes que sucedessem por testamento ao seu ascendente fossem obrigados a colacionar a favor dos co-herdeiros, os dotes e doações *ante nuptias*²³. Ainda, os emancipados tinham que colacionar tudo o que obtiveram como consequência da emancipação ou que adquiriram depois dela.

Justiniano foi quem concedeu à colação contornos mais alargados, pois esta tinha lugar quer na sucessão *ab intestato* quer na sucessão testamentária, quanto a todos os bens que o descendente tivesse recebido “por uma doação «inter-vivos», por uma doação simples, por dote, «ad emendam militiam» e pelas despesas feitas para a aquisição de cargos públicos”²⁴.

Ainda no tempo deste imperador, ficaram sujeitos a colação os descendentes prioritários, herdeiros legítimos ou testamentários, que adquirissem a herança com outros e que não tivessem sido dispensados de tal obrigação. Esta foi a época em que a colação do direito romano mais se aproximou da colação existente entre nós atualmente.

²⁰ RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 45.

²¹ “Outras doações só seriam de conferir à herança «desde que o ascendente assim dispusesse ou quando o donatário concorresse com outros descendentes, também, obrigados à colação»” – BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 181.

²² RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 45 e 46.

²³ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 181.

²⁴ *Idem.*

Importa também analisar brevemente o direito francês, na medida em que o instituto colatício do direito pátrio se inspirou neste ordenamento jurídico.

Em período anterior ao Código de Napoleão, o instituto da colação não era uniforme, na medida em que algumas províncias eram de direito escrito, e portanto, influenciadas pelo direito romano, onde se adotou o sistema do *préciput*, segundo o qual podia haver dispensa de colação, tal como repúdio da herança, e outras eram de direito costumeiro, onde foi adotada uma solução de igualdade perfeita, isto é, estavam vedados quer a dispensa de colação quer o repúdio da herança²⁵. Em algumas províncias, no entanto, o sistema era intermédio, permitindo-se o repúdio, mas já não a dispensa.

Todavia, com o Código de Napoleão a colação passou a fundar-se na presunção de que não seria da vontade do autor da sucessão beneficiar um filho em detrimento dos demais, pelo que, uma liberalidade feita em favor daquele não seria mais que uma antecipação da herança. Esta presunção era ilidível, e, em 1804, foi consagrado oficialmente o sistema do *préciput*, sendo permitida a dispensa de colação.

De acordo com aquele código, quer as doações em vida quer os legados testamentários estavam sujeitos a colação, mas em 1898 os legados testamentários foram excluídos do âmbito do instituto em apreço.

Quanto ao direito pátrio, podemos dividir a evolução da colação em dois momentos: antes e depois do Código Civil de 1867²⁶.

Anteriormente ao supracitado CC, vigoraram as Ordenações, que se inspiravam no direito romano. A colação consistia, basicamente, na conferência, em substância, à massa de herança de tudo quanto os filhos tivessem recebido dos pais, em vida destes, pelo que se entende que a sua finalidade mais não era do que “alcançar uma igualdade patrimonial entre os filhos”²⁷.

Assim, estavam obrigados a colacionar todos os descendentes beneficiados pelo ascendente (materno ou paterno), com: doações e dotes; pagamento de dívidas contraídas pelos descendentes; liberalidades feitas pelos avós; fruto de bens do pai ou da mãe quando viviam em comunhão com eles; e, frutos dos bens doados, adquiridos depois da abertura da sucessão.

²⁵ RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 46.

²⁶ *Idem*, p. 47.

²⁷ *Idem*, p. 48.

Com o Código de Seabra, agora com inspiração no direito francês, dizia-se colação “a restituição, que os herdeiros legitimarios, que pretendem entrar na sucessão, devem fazer á massa da herança, dos valores que lhes houverem sido doados pelo auctor della, para o calculo da terça e egualação da partilha”²⁸. Aqui, o fundamento passou a residir na presunção de que uma doação a um descendente não passa de uma antecipação da herança, pois, caso o ascendente o pretendesse beneficiar, faria uma doação *préciput*²⁹, ou seja, dispensada de colação.

Os sujeitos do dever de colacionar eram, então, os descendentes (e não herdeiros legitimários, na redação literal do artigo e considerada menos feliz), e o objeto daquele dever eram as doações por eles recebidas, mas também as dívidas de que o descendente era devedor ao autor da sucessão, por gastos que este tenha tido consigo “quer em dote e enxoval, quer como patrimonio para ordenação, quer com estudos maiores ou com serviço militar, ou para o estabelecimento deles ou pagamento de suas dividas”³⁰, “numa lógica de compensação entre a dívida do herdeiro à herança e o crédito do seu quinhão hereditário”³¹.

Quanto ao objetivo da igualação, as opiniões eram díspares, em função da interpretação que se fizesse do artigo 2111º (referente ao excesso da quota legítima por imputação do bem ou valor doado) e, também, da sua conjugação com o artigo 2098º. Para Pires de Lima, *apud* Correia Ramirez, “o excesso da doação em relação ao valor da legítima representaria um avantajamento do donatário”³², não obstante a possibilidade de haver redução por inoficiosidade, pelo que, nada dizendo o doador relativamente ao âmbito da conferência, o certo seria presumir que o donatário apenas deveria conferir a parte do bem que correspondesse ao valor da legítima. Já para Manuel de Andrade, também conforme Correia Ramirez, o legislador apenas quis prever com o artigo 2111º que, “embora a doação deva ser primeiramente imputada na legítima do donatário, este conservará na sua titularidade o excesso (que será imputado na quota disponível), desde

²⁸ Código Civil de 1867, artigo 2098º

Disponível na internet em: <URL: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf> > [Citado em 15/11/2016].

²⁹ Para a realização de uma doação nestes moldes, era necessária uma declaração do autor da sucessão nesse sentido.

³⁰ Código Civil de 1867, artigo 2104º

Disponível na internet em: <URL: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf> > [Citado em 07/06/2017].

³¹ BARBOSA, Paula, *Doações*, *ob. cit.*, p. 183.

³² RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 51.

que tal não resulte em inoficiosidade”³³, considerando, então, que, havendo bens que o permitam, a igualação dos quinhões hereditários dos herdeiros legitimários deve ser perseguida também na quota disponível, na sequência do previsto no artigo 2098º.

O anteprojeto do Código Civil de 1966 manteve a expressão herdeiros legitimários ao invés de utilizar o termo descendentes, quando o sistema no seu todo apelava a tal, e considerava que doações diretas e indiretas deveriam ser alvo de colação, assente na ideia de obrigação de restituição, que persistiu às várias alterações a que sofreu a versão original do anteprojeto.

O CC foi aprovado e foi consagrada a versão atual do artigo 2104º: “Os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este: esta restituição tem o nome de colação.”³⁴.

De acordo com o artigo 2104º, 2º parágrafo, do Código de Seabra, os valores que os filhos houvessem prestado aos pais, sem ser por doação, deveriam ser abatidos ao valor conferido³⁵. Com o CC de 1966 deixou de ser permitida a colação de dívidas, ou seja, a chamada colação por compensação.

Este CC seguiu aquele entendimento do Professor Manuel de Andrade, segundo o qual há que assegurar uma igualação necessária ao nível da legítima dos herdeiros e uma igualação eventual, caso tal seja possível, ao nível da quota disponível. Para Correia Ramirez, esta é a solução que mais se coaduna com o fundamento da colação e com o facto de este ser um instituto que deve ser entendido como um todo³⁶.

A igualação de que aqui se fala não é, no entanto, uma igualação efetiva dos quinhões, mas antes uma “igualação referida à vocação sucessória dos descendentes e à repartição proporcional do património hereditário segundo as regras da sucessão legitimária”³⁷.

³³ *Idem*, p. 52.

³⁴ Código Civil de 1966, versão original.

Disponível na internet em: <URL:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A2104&nid=775&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo > [Citado a 20/01/2017].

³⁵ Código Civil de 1867, artigo 2104º

Disponível na internet em: <URL: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf> > [Citado a 11/10/2017].

³⁶ RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 53.

³⁷ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 184.

Consoante o ordenamento jurídico, o instituto da colação assume contornos distintos, nomeadamente quanto aos sujeitos a ela obrigados, ao tipo de liberalidades que são dela objeto, ao seu modo de operar e ao seu fundamento. E o conhecimento de outras realidades colatícias é uma mais valia para a melhor compreensão da nossa própria realidade e todos os seus meandros, pelo que de seguida tentaremos estudar com a profundidade possível os ordenamentos jurídicos que consideramos mais relevantes por serem aqueles que, em termos socioculturais, mais se aproximam do nosso.

1.3. Breve Análise Jus-Comparatista

No direito espanhol, a matéria da *colación* está regulada nos artigos 1035º e seguintes do Código Civil. Neste direito, os pressupostos da colação são: o sujeito tem que ser herdeiro forçoso³⁸ do *de cuius*, chamado, a tal título, a concorrer à sucessão; a liberalidade tem que ter sido feita em vida do *causante de la herencia*, “por qualquer forma, válida ou não”³⁹, por dote, doação ou outro título lucrativo, enquanto que a liberalidade *mortis causa* só estará sujeita a este instituto se o doador assim tiver pretendido, desde que as legítimas estejam asseguradas (artigo 1037º); e, tem que haver concurso de herdeiros forçosos. Como explicita o artigo 1036º, não haverá lugar a colação no caso de o doador ter expressamente disposto que a liberalidade não seria alvo desse instituto, no ato da doação ou posteriormente, por ato *inter vivos* ou em testamento⁴⁰, bem como no caso de repúdio da herança por parte do donatário. No entanto, neste último caso, se a liberalidade for inoficiosa, apesar de não haver colação, haverá lugar a redução.

Quanto ao objeto da colação, podemos ainda referir os artigos 1041º e 1042º, que especificam algumas liberalidades que não estarão sujeitas a este instituto, como os gastos com alimentação e educação, por exemplo. Por outro lado, o artigo 1045º prevê que o valor dos bens doados⁴¹ é apurado à data da avaliação dos bens da herança.

Relativamente aos sujeitos à colação, acrescenta-se que, para além de quem repudia a herança, quem é pré-morto, incapaz ou tiver sido deserdado, não está sujeito à colação, uma vez que não concorre na sucessão. Todavia, havendo direito de representação, os representantes deverão colacionar tudo o que os representados teriam

³⁸ Ser herdeiro forçoso implica que o sujeito à colação seja herdeiro do autor da sucessão em sentido restrito, isto é, tem que ser um sucessor a título universal, ou seja, o seu direito sucessório tem que recair sobre bens em propriedade.

³⁹ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 153.

⁴⁰ Sendo a dispensa da colação feita em testamento, será revogável, sendo feita entre vivos, a questão será mais duvidosa.

⁴¹ Quanto aos frutos dos bens doados – artigo 1049º.

que colacionar, ainda que não tenham herdado os bens doados, e também aquilo que eles mesmos tenham recebido em vida do autor da sucessão, salvo declaração do mesmo em sentido contrário e desde que sejam respeitadas as legítimas dos co-herdeiros, conforme prevê o artigo 1038º.

Quanto ao modo de operar, a colação espanhola respeita o mesmo modelo que o direito português, como iremos observar mais detalhadamente, funcionando através da “imputação das liberalidades recebidas na parte sucessória que o herdeiro tem direito, «recebendo de menos» na herança”⁴², dito de outra forma, a liberalidade será imputada na legítima subjetiva do herdeiro sujeito a colação, pelo que, sendo o valor daquela inferior a esta, o colacionante deverá receber a diferença, já sendo o valor da primeira superior ao da segunda, o excesso será imputado na quota disponível.

Por último, quanto ao fundamento deste instituto, entre *nuestros hermanos*, “tradicionalmente y de forma prácticamente unánime, la doctrina civilista había venido encontrando el fundamento de la colación en la *voluntad presunta del causante*”⁴³. Esta vontade seria, presumivelmente, a de igualar as quotas hereditárias de todos os filhos, pelo que, havendo atribuição de bens ou valores a qualquer um deles, esta deverá ser entendida como uma mera antecipação do que iriam receber após a morte do ascendente⁴⁴.

No Código Civil francês, a *rapport* está prevista para qualquer herdeiro, que concorra à sucessão com outro(s)⁴⁵, devendo este trazer à colação tudo o que haja recebido em vida do autor da sucessão, por doação, direta ou indiretamente, a não ser que este tenha declarado expressamente que a vantagem concedida com a doação se destinava a ser somada aos restantes direitos sucessórios, não sendo, assim, considerada *en avancement d'hoirie*⁴⁶, e, portanto, não sujeita à colação (artigo 843º).

⁴² BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 156 e 157.

⁴³ LASARTE, Carlos, *Derecho de Sucesiones, Principios de Derecho Civil II*, 10ª Edición (Revisada y Actualizada conforme a la Ley 15/2015, de 2 de julio y Ley Orgánica 7/2015, MARCIAL PONS, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., Madrid, 2015, p. 338.

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ Assim, em caso de repúdio ou indignidade sucessória, os herdeiros donatários não serão sujeitos a colação.

⁴⁶ As liberalidades *en avancement d'hoirie* são consideradas antecipação da quota hereditária, e, nesses termos, deverão ser sujeitas a colação; por sua vez, as liberalidades *par préciput et hors part* constituirão uma vantagem concedida ao seu beneficiário, pelo que não deverão estar sujeitas ao mesmo instituto. Assim, no caso de o beneficiário de uma liberalidade *en avancement d'hoirie* renunciar à herança, a mesma será imputada na quota disponível (a menos que o doador tenha expressamente previsto que em caso de renúncia pretendia a colação – artigo 845º, 1º, parte final), do mesmo modo que uma doação feita *par préciput et hors part*; contudo, no caso desta última, excedendo-se a quota disponível, há lugar a redução (artigo 844º), já no caso da primeira, havendo dever de colação por parte do renunciante, se o valor colacionado exceder aquilo que o donatário receberia se concorresse à sucessão, o mesmo deverá indemnizar os herdeiros que aceitaram concorrer à sucessão (artigo 845º, 2º).

Por outro lado, estão excluídos da colação: os custos de alimentação, manutenção, educação e aprendizagem, as despesas ordinárias com equipamentos, os presentes de casamento e usuais, como prendas de aniversário, salvo vontade contrária do disponente (artigo 852º). Quanto aos frutos dos bens doados, o artigo 856º prevê que só estarão sujeitos a colação aqueles que forem percebidos depois da abertura da sucessão.

No que diz respeito aos sujeitos, e diferentemente do que sucede no regime português, o donatário que não seja presuntivo herdeiro do doador à data da doação, pode ainda ser sujeito a colação se for sucessível à data da abertura da sucessão e o doador assim tenha requerido – artigo 846º. Quando o beneficiário da doação ou legado seja filho daquele que era presumível herdeiro à data da abertura da sucessão considera-se dispensado de colação – artigo 847º. Por fim, o artigo 848º remete para a questão da representação, estipulando que os representantes, que somente pela representação vêm à sucessão, estão obrigados a colacionar o que o representado deveria colacionar, mesmo que tenha repudiado a herança.

A colação só pode ser exigida pelos co-herdeiros – artigo 857º.

Os artigos 858º e seguintes referem-se ao modo de operar da colação. Nos seus termos, a colação faz-se *en moins prenant*, isto é, através do desconto do valor que o herdeiro recebeu em vida do doador na parte a que ele teria direito pela morte deste, exceto no caso da segunda alínea do artigo 845º. Salvo estipulação em contrário no ato de doação, a colação não pode operar por restituição *in natura*⁴⁷.

Quanto ao fundamento da colação, em França, o objetivo é entendido como sendo o de “maintenir l'égalité entre les héritiers, en considérant la libéralité comme une avance sur la succession”⁴⁸, com base, mais uma vez, na vontade presumida de que o autor da sucessão não quererá beneficiar um ou mais filhos em detrimento do(s) outro(s).

Em Itália, o regime da *collazione* está contemplado a partir do artigo 737º do *Codice Civile*. Desde logo, o Código Civil italiano aponta para os sujeitos àquele regime, a saber: os descendentes e o cônjuge que concorram à sucessão. Estes devem conferir

As doações feitas *inter vivos* são consideradas realizadas *en avancement d'hoirie*, não obstante o doador poder fazer em vida uma doação *par préciput et hors part*, só devendo o bem ser colacionado na medida em que seja violada a reserva.

⁴⁷ Quanto ao valor a ter em conta para efeitos de colação – artigo 860º.

⁴⁸ LEROYER, Anne-Marie, *Droit des Successions*, 3^a Édition, Paris: Éditions Dalloz, 2014, p. 370.

tudo o que houverem recebido do *de cuius*, por doação, direta ou indiretamente⁴⁹, a não ser que este os tenha de tal dispensado⁵⁰.

Quem venha à sucessão em representação de alguns dos sujeitos obrigados à colação, deve, segundo o artigo 740º, colacionar tudo o que haja sido doado ao representado, ainda que este tenha renunciado à herança.

Todavia, há também no direito italiano um conjunto de despesas que são expressamente excluídas do instituto colatício, tais como: despesas com manutenção e educação, saúde, vestuário ou casamento. Mas, as despesas com a instrução artística e profissional e com o enxoval, que excedam os limites da razoabilidade, atendendo à condição económica do *de cuius*, já deverão ser colacionadas (artigo 742º).

Consoante o artigo 744º, a coisa perdida, por causa não imputável ao donatário, não será sujeita a colação.

Os frutos dos bens doados, percebidos após a data da abertura da sucessão, estão sujeitos a colação (artigo 745º). O valor do bem doado, e alvo de colação, é o valor do mesmo naquela mesma data (artigos 747º e 750º).

Relativamente ao modo de operar, o Código Civil italiano distingue a colação de bens imóveis e móveis. Assim, quanto aos primeiros, a colação pode ser feita *in natura* ou por imputação, enquanto a segunda só pode ser feita por esta última via (artigos 746º e 750º).

Concluindo, é de referir que o direito italiano assenta o fundamento da colação na igualdade entre os herdeiros, por entender que uma doação feita a um, ou mais, deles não pretende “alterar o quadro vigente no decisivo momento da abertura da sucessão”⁵¹, tratando-se apenas de uma mera antecipação dos seus direitos sucessórios.

Resta-nos apreciar a *Ausgleichspflicht*. A colação no direito alemão incide sobre os descendentes prioritários do *de cuius* à data da doação⁵² (§ 2050, al. 1, do BGB). Do mesmo modo, estão obrigados a colacionar os representantes dos descendentes, quanto às doações recebidas em vida pelos seus representados, tal como os transmissários

⁴⁹ Isto é, as doações podem ser realizadas, ou não, “sob uma capa jurídica distinta da do contrato de doação, mas que visam esse mesmo intuito de liberalidade” – BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 170. As doações indiretas, bem como as dissimuladas, sendo detetadas, deverão integrar o cálculo da herança e, verificados os requisitos respetivos, ser sujeitas a colação.

⁵⁰ Não obstante esta dispensa não produzir efeitos na circunstância de a quota disponível não ser respeitada.

⁵¹ Bruno de Fillipis, *apud* BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 172.

⁵² Ainda que um descendente não prioritário à data em que a doação foi realizada venha a concorrer na sucessão enquanto representante, não estará sujeito a colação quanto àquela (§ 2051). Há, assim, coincidência entre os direitos alemão e português (artigo 2105º CC).

e os substitutos dos herdeiros (§ 2051, al. 1 e 2) e os adquirentes da quota hereditária do filho donatário, no caso de haver alienação da mesma (§ 2372).

Devem ser colacionadas todas as liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão, a favor dos descendentes referidos supra, a menos que aquele expressamente determine o contrário, como dispõe § 2050, al.1.

Quanto se trate de despesas relacionadas com a educação, deverão ser objeto de colação quando, atenta a condição económica do *de cuius* e apenas nessa medida (§ 2050, al. 2), se considere ter sido excedido o limite da razoabilidade, a menos que estejam dispendidas (aplicação analógica do § 2050, al.1, *in fine*).

Da mesma forma, todas as doações entre vivos devem ser levadas à colação, se o autor da sucessão assim o tiver determinado aquando da doação (§ 2050, al.3).

O valor considerado para efeitos de colação será o valor existente à data em que a doação foi feita - § 2055, al.2.

Por outro lado, eventuais despesas que o descendente tenha tido por serviços prestados, de acordo com o §2057a, relevam para o regime colatício, devendo o montante das mesmas ser deduzido do *relictum*, que depois será dividido pelos herdeiros legais, somando-se à quota do herdeiro credor o montante das despesas realizadas e já deduzidas.

A colação “opera apenas entre descendentes, pelo que, antes de se proceder ao apuramento dos resultados da colação para estes, há que extrair, com base no *relictum*, as quotas dos herdeiros testamentários e dos legais não abrangidos pela colação”⁵³, mais especificamente o cônjuge sobrevivente. “Só depois se apurarão as quotas dos descendentes co-herdeiros legais sujeitos à colação, sendo para esse efeito que se procede à soma das liberalidades sujeitas a colação, por eles percebidas, ao valor da herança que lhes compete (§ 2055, al.1)”⁵⁴.

A colação alemã tem um efeito meramente particional e não real, pois não existe qualquer obrigação de pagamento de tornas, consoante o § 2056.

Por fim, é de salientar que o fundamento deste instituto se prende com a vontade presumida do autor da sucessão⁵⁵.

Posto isto, cabe-nos agora analisar a colação, tal como se encontra prevista no nosso Código Civil.

⁵³ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 168.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ *Idem*, p. 169.

1.4. A colação propriamente dita

A sujeição a colação é uma sequência de acontecimentos, sendo o primeiro dos quais a celebração do contrato de doação entre o futuro autor da sucessão e o seu descendente prioritário ao tempo daquela.

Com a morte do doador, o donatário (ou o seu representante), é chamado à sucessão, que deve ser aceite para que a colação tenha lugar, como já tivemos a oportunidade de referir. Para além desta, verificamos a existência de outra condição suspensiva legal para que a obrigação de colação se possa efetivar: o concurso efetivo à herança, que também já referimos.

1.4.1. Quem está sujeito

Conforme os artigos 2104º e 2105º, são sujeitos obrigados à colação os descendentes, independentemente da descendência ser por filiação natural ou adotiva, sempre que forem chamados por título designativo legal, isto é, nos termos dos artigos 2133º, nº1, al. a) e 2157º.

Os ascendentes, embora sejam herdeiros legitimários do descendente, ainda que na segunda classe de sucessíveis (artigo 2133º, nº1, al. b)), não foram sujeitos a colação pois, pela ordem natural da vida, este falecerá depois daqueles, não se podendo presumir, numa doação deste para aqueles, que a mesma terá sido uma antecipação da sua quota hereditária. Todavia, o descendente doador pode sujeitar o ascendente donatário à obrigação de colação, mas esta decorrerá diretamente da vontade expressa daquele e já não de uma mera presunção dessa vontade.

Relativamente à outra categoria de herdeiros legitimários, nomeadamente o cônjuge, sobre o qual nos iremos pronunciar no momento oportuno, podemos já adiantar que a sua sujeição à obrigação de colação não está prevista na lei.

A sujeição a colação pode dar-se, não nos termos dos artigos 2104º e 2105º, isto é, nos termos da vocação direta, ou seja, sendo chamados a colacionar os descendentes do *de cuius*, numa lógica normal de funcionamento deste mecanismo, mas antes em consequência do funcionamento da vocação indireta, ou de figuras jurídicas semelhantes, sendo assim chamados à obrigação de conferir sujeitos que não são descendentes do autor da sucessão.

Por exemplo, a obrigação de colação pode recair sobre os titulares do direito de representação dos descendentes do *de cuius*, segundo os artigos 2039º, 2040º e 2042º, 1ª

parte, que devem ainda assim ser articulados, nesta situação, com os artigos 2104º e 2105º. O artigo 2106º vem, logo em seguida, esclarecer que os representantes estão obrigados a conferir, ainda que não tenham tirado benefício da liberalidade⁵⁶.

Outra situação é aquela em que a obrigação de colacionar surge em função de um direito de suceder (artigos 2058º e 2133º). "Caso o transmissário exerça o *ius delationes* pela positiva, aceitando a sucessão do doador, ficará em igual posição que caberia ao transmitente, com todas as obrigações e direitos a este inerentes"⁵⁷. Também aqui os artigos 2104º a 2106º são aplicáveis.

Ainda, a obrigação em causa pode resultar da sub-rogação prevista no artigo 2067º, de acordo com o qual "os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome dele", ficando assim vinculados aos seus direitos e obrigações.

Por fim, o dever de colacionar impende sobre os adquirentes do quinhão hereditário, quando sobre o descendente cujo quinhão foi alienado recaía a obrigação de colação (artigos 2124º e seguintes).

Regressando aos pressupostos para ser sujeito passivo da obrigação de colação, não basta ser descendente do autor da sucessão, é ainda crucial que seja, à data da celebração do contrato de doação, presuntivo herdeiro legitimário do doador – artigo 2105º. Como esclarece Paula Barbosa, "O raciocínio é simples: há que perguntar quem, dos descendentes (...) seria chamado à sucessão do doador caso este falecesse na data da doação. Se a resposta a essa questão indicar o donatário como sucessível prioritário do autor da sucessão/doador, então este será considerado presuntivo herdeiro legitimário"⁵⁸. Quando a resposta a esta questão for de sentido contrário, isto é, se o donatário não fosse presuntivo herdeiro legitimário do doador à data da doação, não faz sentido presumir que esta teve o significado de mera antecipação da herança, e, logo, existe um claro *animus donandi* por parte do *de cuius*, não se encontrando preenchida a *ratio* do instituto colatício, e não devendo haver, por isso, obrigação de colação.

Por último, o descendente, presuntivo herdeiro legitimário do autor da sucessão à data da doação, deve concorrer efetivamente à sucessão, se assim o quiser e puder.

⁵⁶ Se, por exemplo, o bem doado pereceu nas mãos do donatário, o seu representante na sucessão estará na mesma obrigado a colacioná-lo. Esta situação pode aparentar-se injusta, mas justo não seria que os restantes herdeiros do *de cuius* fossem prejudicados por um facto que lhes é estranho, devendo a massa da herança ser colocada na mesma condição em que estaria não fosse a liberalidade.

⁵⁷ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 191 e 192.

⁵⁸ *Idem*, p. 194.

Pela negativa, podemos ainda acrescentar como pressuposto do funcionamento do regime colatício, o facto de não haver dispensa do mesmo. De facto, o doador pode, no momento da doação ou em momento posterior, dispensar o donatário da obrigação de colação, só podendo a mesma ser atacada em caso de inoficiosidade. Havendo dispensa, a doação será imputada na quota disponível do *de cuius*.

Do outro lado da equação, estão os sujeitos ativos da obrigação de colação, ou seja, aqueles que podem exigir que os sujeitos passivos cumpram a obrigação a que estão vinculados.

De um modo simples, Capelo de Sousa prevê que a obrigação de colação possa ser exigida pelos outros sujeitos chamados à colação, por vocação direta ou indireta⁵⁹, como já esclarecemos. E outra solução não será de sustentar, na medida em que são estes os sujeitos que o instituto da colação visa proteger.

Ou seja, pode exigir a colação quem dela possa beneficiar, nomeadamente: “ a) os descendentes que concorram à sucessão com o donatário obrigado a conferir; b) os representantes de descendente não donatário que não pôde ou não quis aceitar a herança; c) os transmissários do direito de suceder que foi adquirido originariamente por descendente que concorreu à sucessão com o donatário; d) os adquirentes do quinhão hereditário alienado por descendente que concorreu à sucessão com donatário e os credores sub-rogantes daquele descendente não donatário”⁶⁰.

1.4.2. Que doações estão sujeitas

Versar-nos-emos agora sobre o âmbito objetivo da colação, isto é, sobre quais são as doações que estão sujeitas ao seu regime.

Dizemos doações pois é o artigo 2104º que nos remete de imediato para este conceito, pretendendo com ele abranger, então, atos de liberalidade ou negócios jurídicos gratuitos.

Contudo, não só doações estão sujeitas ao suprarreferido regime, desde logo por imposição dos artigos 2104º, n.º2 e 2110º, que nos falam em atos de despesa a favor dos descendentes.

⁵⁹ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *ob. cit.*, p. 218 e 219.

⁶⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2ª Edição, Reimpressão, Lisboa: AAFDL, 2017, p. 256.

Assim, de uma forma mais correta, podemos dizer que no âmbito objetivo da colação se encontram liberalidades, cujo valor é apurado no momento da abertura da sucessão (artigo 2109º, nº1).

Pela negativa, podemos excluir do âmbito objetivo da colação os testamentos e os pactos sucessórios. Os primeiros, por força da palavra “doados” utilizada pela lei para descrever os bens ou valores sujeitos a colação, pois, apesar de os testamentos consistirem em negócios jurídicos gratuitos, têm especificidades próprias que não lhes permitem ser equiparados às doações. Já para os segundos, este argumento, apesar de válido, não é suficiente para afastar os pactos sucessórios do regime colatício pois estes podem consistir em doações, mas, porque apenas têm eficácia *mortis causa*, tornam impossível a restituição do bem ou valor à herança, como estipulado pelo artigo 2104º, uma vez que este ainda se encontra no património do *de cuius*⁶¹.

Começando pelas doações, o seu conceito está previsto no artigo 940º, nº1, de acordo com o qual “Doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente”. Todavia, este conceito não abrange todas as liberalidades abrangidas pelo instituto da colação.

Correia Ramirez, aliás, começa a sua exposição sobre a estrutura global da colação ressalvando, desde logo, que “ao falarmos em doação não nos estamos a referir, necessariamente, ao seu conceito típico, tal como vem prescrito no art. 940º. Temos em mente, isso sim, uma noção mais alargada e abrangente que se aplica a todo o enriquecimento de que beneficiam os herdeiros legítimos à custa do correspondente empobrecimento do autor da sucessão”⁶². Para o autor, é até o próprio artigo 2104º, nº2 que determina este alargamento⁶³, com o que nós concordamos na medida em que este número inclui no conceito de doação, para efeitos de colação, “tudo quanto o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes” (artigo 2110º, nº1).

O Acórdão do TRL de 08-02-2000 esclarece que a existência de doação implica a cumulação de três requisitos, nomeadamente: “atribuição patrimonial sem correspectivo,

⁶¹ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 199.

⁶² RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 25.

⁶³ Não só Correia Ramirez defende esta posição, Pires de Lima e Antunes Varela também o fazem, explicitamente, na sua anotação ao Código Civil.

diminuição do património do doador e espírito de liberalidade”⁶⁴. Seguindo este entendimento, podemos considerar incluídos no conceito de doação, entre outros, a assunção de uma obrigação em benefício do donatário (exemplo: a obrigação de pagamento das prestações de um veículo adquirido por um descendente), como defendido por Capelo de Sousa⁶⁵.

Também estarão sujeitas a colação as doações indiretas, ou seja, aquelas doações em que, embora esteja implicada uma disposição gratuita do doador ao donatário, não está manifesta a sua intenção liberal, não obstante também não haja o propósito de encobri-la⁶⁶. É o caso das doações onerosas em que os encargos não excedem nem são tão-pouco de valor idêntico ao valor do bem doado. No entanto, quando sujeitas a colação, no seu valor deve ser descontado o valor dos encargos cumpridos.

Para melhor compreensão sobre este assunto, podemos referir algumas liberalidades que, pelo contrário, estão excluídas da colação. Exemplificando, será o caso dos donativos conformes aos usos sociais, a renúncia a direitos ou o repúdio da herança ou legado, o que de resto resulta da lei (artigo 940º, nº2). Ainda, a coisa doada que tiver perecido em vida do autor da sucessão por facto não imputável ao donatário, também não será objeto de colação (artigo 2112º).

Já as despesas contraídas pelo autor da sucessão a favor dos seus descendentes, que impliquem uma diminuição do património daquele, por não receber nenhuma contrapartida económica, e um aumento correspondente do património do beneficiário, são sujeitas a colação, de acordo com o artigo 2110º, nº1. O mesmo artigo, por outro lado, refere no seu nº2, as despesas que não estão sujeitas a colação: “despesas com o casamento, alimentos, estabelecimento e colocação dos descendentes, na medida em que se harmonizem com os usos e com a condição social e económica do falecido”⁶⁷.

⁶⁴ Disponível na Internet em: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7b07a41df13d87cb8025697b0039031d?OpenDocument> > [Citado a 02/12/2016].

⁶⁵ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 3ª Edição Renovada|Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 174, nota 443.

⁶⁶ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 201.

⁶⁷ Esta conformidade com a condição económica e social do autor da sucessão é sujeita a uma indeterminabilidade, devendo ser apreciada face ao caso concreto. No entanto, Paula Barbosa fornece-nos uma linha de orientação, ao dizer que “Podemos avaliar essa condição económica pelo nível de património ou rendimentos do doador, ponderados os encargos por este suportados, mas já a aferição da condição social implicará o recurso a critérios mais subjectivos, como o nível de cultura, de instrução, a classe social a que pertence ou o contexto profissional, entre outros elementos possíveis” – BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 206.

Também os frutos do bem doado e sujeito a colação, percebidos desde a abertura da sucessão⁶⁸, devem ser conferidos. É o que vem previsto no artigo 2111º. Contudo, e tal como estipula o artigo 215º, nº1, “Quem for obrigado por lei à restituição de frutos percebidos tem direito a ser indenizado das despesas de cultura, sementes e matérias-primas e dos restantes encargos de produção e colheita, desde que não sejam superiores ao valor desses frutos”. Ainda, há que ter em atenção o esforço daquele que permitiu que o bem doado desse frutos, “visto que este tem um valor económico próprio, e não apenas as despesas efectuadas, até porque, graças a ele, o valor da herança vê-se ampliado por integração dos frutos na colação, ampliação essa de que beneficiam os demais herdeiros”⁶⁹. Este esforço deverá ser ponderado segundo as regras do enriquecimento sem causa dos artigos 473º e seguintes.

Quanto aos frutos pendentes, o donatário será obrigado a colacioná-los, mas já não será indenizado, salvo os casos previstos na lei (artigo 215º, nº2).

Relativamente às benfeitorias feitas nos bens doados, há que fazer distinção caso se trate de benfeitorias necessárias ou úteis, sendo que, em qualquer delas, o donatário é considerado possuidor de boa fé (artigo 2115º). Nas primeiras, o donatário deve ser indenizado pela sua realização, nos termos do artigo 1273º, nº1. Já nas segundas, não sendo levantadas (quando não o possam ser sem deteriorar a coisa), o donatário terá direito a ser satisfeito pelo seu valor, segundo o regime do enriquecimento sem causa, já supra referido – artigo 1273º, nºs 1 e 2.

As benfeitorias podem ser, ainda, voluptuárias. Quanto a estas, o donatário pode levantá-las, se o bem não sofrer risco de detrimento, ou então, não as podendo levantar, não será ressarcido do valor das mesmas, conforme o artigo 1275º, nº1.

Será de acrescentar, todavia, que o donatário não é obrigado a sujeitar a colação as benfeitorias necessárias e úteis, bem como o valor das benfeitorias voluptuárias que não possam ser levantadas, tendo o direito a ser indenizado nos contornos definidos acima.

Não podemos, no entanto, esquecer que há que levar a cabo uma tarefa de compensação entre o valor da benfeitoria⁷⁰ e o valor de deteriorações causados

⁶⁸ Só os percebidos depois de aberta a sucessão, na medida em que, antes desta, o bem estava na esfera jurídica do donatário, que, por isso, pode nele até ter investido, devendo os frutos até então percebidos reverter a seu favor. Ainda, só a partir daquele momento é que o instituto da colação ganha fundamento.

⁶⁹ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 211.

⁷⁰ O valor da benfeitoria deverá ser apreciado à data da abertura da sucessão, adotando o critério do artigo 2109º, nº1.

culposamente no bem pelo donatário, havendo-as. Isto mesmo está previsto pelo artigo 2116º.

A coisa doada não deverá ser conferida quando a mesma tenha sido destruída em vida do autor da sucessão, por causa que não lhe seja imputável – artigo 2112º. Esta é também uma delimitação pela negativa do objeto da colação.

Quanto à perda do bem doado, também por causa não imputável ao donatário, entre a data da abertura da sucessão e a data da partilha, ainda que existam posições antagónicas, parece-nos que o mesmo não deve ser colacionado, à semelhança do que sucede nos termos do artigo 2112º. De facto, Capelo de Sousa, Oliveira Ascensão e Antunes Varela, tal como citados por Paula Barbosa⁷¹, consideram que o bem doado perdido, mesmo que sem culpa do donatário, depois da morte ou depois da abertura da sucessão, respetivamente, deverá ser conferido, mas não entendemos como poderá esta solução ser aceite, na medida em que não compreendemos a diferença entre este donatário e aquele que perdeu o bem acidentalmente pouco antes da morte do doador.

Noutra perspetiva, a não sujeição a colação pode resultar, ainda, da vontade do doador, que dispense a doação de colação, da vontade do donatário, que repudie a herança para se escusar à colação, ou da lei, quando esta exclua expressamente determinadas doações da participação neste regime.

Analisemos, em primeira linha, a dispensa de colação (artigo 2113º).

O instituto da colação é supletivo, na medida em que apenas opera perante o silêncio do doador. Isto é, o doador tem a possibilidade de, no momento da doação ou em momento posterior, dispensar o donatário da obrigação de colação, manifestando, expressa ou tacitamente, que aquela doação configura uma mera liberalidade e não uma antecipação da herança. “Neste caso, será tratada como se a um terceiro tivesse sido atribuída, apenas podendo ser atacada em caso de inoficiosidade”⁷². Assim, a liberalidade deverá ser imputada na quota disponível do autor da sucessão⁷³ (artigo 2114º, nº1), saindo intocada a legítima do donatário⁷⁴.

⁷¹ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 216 e 217.

⁷² RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 31.

⁷³ Assim, há uma inversão da ordem de imputação, no sentido em que a doação já não será inserida na quota indisponível do doador e, só depois e mediante excesso, na quota disponível do mesmo – ela é, de imediato, inserida nesta última.

⁷⁴ Nestes termos, a dispensa de colação produz um efeito eliminatório da necessidade de igualação, pois, por esta via, o autor da sucessão pretende avantajá-lo donatário.

A colação, por outro lado, está dispensada nas doações manuais e remuneratórias, tal como determina a lei civil no seu artigo 2113º, nº3.

Já dissemos que a dispensa de colação pode ter lugar expressa ou tacitamente, atendendo-se, neste último caso, ao conjunto de atos de disposição do autor da sucessão para perceber a sua intenção doadora⁷⁵.

Dissemos também que a dispensa pode ser simultânea ou posterior à doação, devendo apenas para tal respeitar as exigências de forma previstas no artigo 2113º, nº2, a saber, as mesmas a que obedeceu o ato de doação, quer tenham sido elas estipuladas pela lei ou pelas partes, ou então, por testamento.

Outra questão que neste âmbito se coloca é a de saber se a dispensa de colação é um negócio jurídico unilateral ou bilateral, isto é, se pode realizar os seus efeitos sem necessidade de aceitação por parte do donatário ou se esta aceitação é imprescindível. A doutrina adota posições diversas: Corte-Real apresenta a dispensa de colação como tendo carácter unilateral e *mortis causa*⁷⁶; Laborinho Lúcio distingue duas situações possíveis – se a dispensa de colação não for levada a cabo em testamento, será bilateral e *inter vivos*, já se constar daquele documento, será unilateral e *mortis causa*⁷⁷; já Capelo de Sousa entende que o autor da sucessão pode dispensar de colação as liberalidades feitas em vida, por testamento, assumindo aquela dispensa carácter unilateral⁷⁸. No entanto, pela leitura do artigo 2113º, nºs 1 e 2, parece-nos ser a dispensa do regime aqui em causa um negócio jurídico unilateral, na medida em que, em termos sucessórios, o cumprimento da vontade do autor da sucessão é o fim último, e sempre *mortis causa*, pois os seus efeitos só se projetarão depois de aberta a sucessão do seu autor.

Por último, levantam-se os problemas de saber se a dispensa de colação pode ser revogada ou não, e, do mesmo modo que a própria dispensa, se essa revogação terá carácter unilateral ou bilateral. Mais uma vez aqui, são díspares as posições doutrinárias.

Enquanto Correia Ramirez⁷⁹, por força do entendimento que faz dos artigos 969º e 406º, considera a regra geral da irrevogabilidade unilateral das doações e, pela mesma ordem de razões, da dispensa de colação, Capelo de Sousa⁸⁰ prevê a possibilidade de

⁷⁵ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 282.

⁷⁶ CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, *ob. cit.*, p. 1024.

⁷⁷ *apud* BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 285.

⁷⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 179, notas 458 e 459.

⁷⁹ RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 30, nota 39.

⁸⁰ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 179, notas 458 e 459.

revogação unilateral apenas no caso de ter havido uma reserva dessa faculdade no ato de doação. Já Laborinho Lúcio entende que, se a dispensa for testamentária, será revogável e unilateralmente, e se não for testamentária, será irrevogável, porque se trata de um negócio bilateral⁸¹. Por último, Corte-Real defende que a dispensa de colação será sempre revogável unilateralmente, independentemente de ter sido realizada em negócio unilateral ou bilateral, devido à dimensão *mortis causa* da colação⁸². Quanto a nós, concordamos com Paula Barbosa quando nos diz que a situação deverá ser diversa consoante estejamos perante uma dispensa realizada em negócio unilateral ou bilateral, pois, neste último, o herdeiro legitimário aceitou o bem doado e criou expectativas com base na existência de dispensa de colação, pelo que, neste caso, não deverá poder o autor da sucessão revogar esta figura sem mais⁸³.

E quanto à renúncia da dispensa? É possível? Isto é, pode o donatário renunciar à dispensa de colação por pretender que a doação que lhe foi feita seja inserida na quota indisponível, mais especificamente, na sua legítima, e não na quota disponível do autor da sucessão? Se “a ninguém pode ser imposto um benefício contra a sua vontade”⁸⁴ e porque “se trata aqui de uma faculdade que assiste ao donatário que, em nada, muito pelo contrário, prejudica a partilha”⁸⁵, parece-nos que a resposta deva ser afirmativa.

De outra forma, a vontade do donatário pode influenciar o fenómeno sucessório, nomeadamente através do repúdio da herança.

O repúdio da herança é um ato jurídico unilateral não recetício, que terá lugar após a abertura da sucessão e que, uma vez realizado, é irrevogável – artigos 2062º e seguintes. O principal efeito desta figura é o facto de o herdeiro ser considerado como não chamado à sucessão.

Em tal situação, não existirá obrigação de colação, mas o valor de eventuais doações que tenham sido feitas ao repudiante deverá ser imputado na quota indisponível do autor da sucessão⁸⁶ - artigo 2114º, nº2. Este mantém, então, a propriedade do bem doado, como se de um terceiro, não herdeiro do *de cuius*, se tratasse. No entanto, se a

⁸¹ *apud* BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 287.

⁸² CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, *ob. cit.*, p. 1024.

⁸³ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 289.

⁸⁴ *Idem*, p. 290.

⁸⁵ *Idem*.

⁸⁶ Correia Ramirez entende que o repúdio à herança funciona como uma limitação do princípio da autonomia da vontade, na medida em que a doação que o autor da sucessão tenha feito ao repudiante escapa ao seu domínio, nomeadamente à sua quota disponível – RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 32.

doação exceder a legítima subjetiva ficcionada do donatário, esse excesso será imputado na quota disponível, embora não haja lugar a qualquer igualação⁸⁷.

Por fim, podem ocorrer casos em que é a própria lei quem escusa os donatários da colação – não sujeição decorrente da lei.

Uma primeira situação encontra-se no artigo 2111º, segundo o qual apenas os frutos da coisa doada, percebidos após a abertura da sucessão, é que serão objeto de colação e já não aqueles que o tenham sido antes desta data.

Os já explicitados artigos 2110º e 2112º configuram outras situações em que é a lei que determina a não vinculação ao instituto da colação.

Em última instância, cabe-nos analisar os modos de calcular o valor dos bens doados e de efetuar a sua conferência.

Conforme o estipulado no artigo 2109º, aos bens doados, ainda que tenham sido consumidos, alienados, onerados ou que tenham perecido por culpa do donatário, e que devam ser alvo de colação, deve atribuir-se o valor que os mesmos tiverem à data da abertura da sucessão, pois o objetivo é colocar a massa da herança do *de cuius* na situação que esta se encontraria caso a doação não tivesse acontecido, para que possa haver uma igualação da partilha (artigo 2104º, nº1). Por outro lado, esta é até a situação mais justa, pois o donatário não deve ser prejudicado por uma eventual valorização do bem, conseguido pelo seu esforço administrativo, na medida em que o bem será sujeito a redução por inoficiosidade caso o seu valor exceda a quota disponível⁸⁸.

Quanto ao modo de efetuar a conferência, remetemos para o título 2.2.2.

⁸⁷ Isto mesmo deverá ser aplicável a todos os casos análogos ao repúdio, como o caso da incapacidade sucessória por indignidade ou deserdação, pois também aqui existe um comportamento intencional do sucessível.

⁸⁸ Para um maior aprofundamento das questões relativas ao valor dos bens doados, consultar: BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 217 a 225.

2. INSERÇÃO DA COLAÇÃO NO FENÓMENO SUCESSÓRIO

2.1. O Fenómeno Sucessório Atual

Manifesta-se agora relevante perceber como a colação está inserida no fenómeno sucessório que se encontra em vigor no ordenamento jurídico nacional, para que possamos entender onde e como esta opera. Num primeiro momento, veremos como está organizado esse mesmo fenómeno, para, logo de seguida, nos focarmos na designação sucessória legitimária, por ser, não só, a mais consistente de todas, mas, principalmente, por ser a que mais nos interessa para o estudo do objeto principal desta dissertação.

2.1.1. Em geral

Em momento anterior à morte do autor da sucessão, a lei, e a vontade do mesmo, a haver, indicam determinadas pessoas que virão a suceder-lhe – designação sucessória, que mais adiante aprofundaremos.

Mas, como é perceptível pela leitura dos artigos 2024º e seguintes, a morte⁸⁹ é a causa do fenómeno sucessório, essa é o momento a partir do qual se dá a abertura da sucessão do *de cuius* (artigo 2031º). Pela morte, as relações jurídicas de que a pessoa era titular, e que não se extinguem por este facto, ficam sem sujeito e suscetíveis a aquisição por outra pessoa. Nisto consiste a abertura da sucessão, a primeira etapa do fenómeno sucessório.

Dentro desta primeira etapa ocorre o chamamento à sucessão das pessoas anteriormente designadas como seus sucessores, nomeadamente “aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade” – artigo 2032º, nº1 – vocação sucessória. Os pressupostos desta são a titularidade da

⁸⁹ “Falamos de morte natural ou física, ou seja, a morte que, nos termos do art. 68º, nº1, faz cessar a personalidade jurídica das pessoas singulares” – DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 5ª Edição, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2016, p. 76.

designação sucessória prevalente⁹⁰, a existência ou personalidade jurídica do chamado⁹¹ e a sua capacidade sucessória⁹², e são avaliados no momento da abertura da sucessão.

Por outro lado, a vocação sucessória pode ser direta ou indireta, originária ou subsequente, pura ou a termo/condição, simples ou modal. Mas, no âmbito da vocação sucessória, os institutos que importam salientar, pelo seu interesse teórico e prático, são: o direito de representação, segundo o qual “a lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado”⁹³; o direito de acrescer, que “se pode definir como o direito que assiste a cada um dos herdeiros (...) de ver acrescentada à sua parte a dos outros herdeiros que não tinham querido ou podido aceitar”⁹⁴.

Enquanto não se dá a aceitação ou o repúdio da herança, a mesma encontra-se numa situação de jacência – artigo 2046º. Isto é, a herança foi aberta no momento devido mas ainda não foi aceita pelos sucessíveis nem foi considerada vaga para o Estado (artigo 2155º)⁹⁵.

Embora haja uma doutrina que considere que a aquisição sucessória opera *ipso iure*, isto é, “por força da própria vocação, [o chamado] adquire a titularidade dos direitos hereditários”⁹⁶, pelo que a aceitação apenas funcionaria para consolidar a aquisição e o repúdio não era mais do que um meio para excluir do património do chamado aqueles bens ou direitos já adquiridos, nós entendemos que “a aquisição sucessória só se dá após

⁹⁰ “A designação sucessória pode ter lugar por vários títulos sucessórios, o que implica a vocação sucessória de diversas pessoas por títulos sucessórios diferentes. Por outro lado, o mesmo título de designação sucessória pode abranger várias pessoas” – DIAS, Cristina Araújo, *ob. cit.*, p. 100 –, mas nem todos os designados serão chamados à sucessão, somente aqueles que gozarem de prioridade na hierarquia dos sucessíveis. Ora, no topo da hierarquia estão os sucessíveis legítimos, a que se seguem os sucessíveis contratuais, os sucessíveis testamentários e os sucessíveis legítimos. Ainda, dentro de cada uma destas categorias, há sucessíveis que prevalecem sobre outros. Esta prevalência é fixada nos termos dos artigos 2032º e 2031º.

⁹¹ A existência do chamado deve ser apreciada no momento da abertura da sucessão e tem que ser anterior e posterior a este, isto é, o chamado deve existir já antes da morte do autor da sucessão e a ela deve sobreviver, ainda que por um minuto. Tal é válido para as pessoas singulares e coletivas.

⁹² Resumidamente, e de acordo com o artigo 2033º, “têm capacidade sucessória, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não excetuadas por lei, e, na sucessão testamentária ou contratual, também os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão, e as pessoas coletivas e as sociedades” – DIAS, Cristina Araújo, *ob. cit.*, p. 101. Os artigos 2034º e seguintes e 2166º e 2167º preveem as incapacidades sucessórias.

⁹³ CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012, p. 486.

⁹⁴ *Idem*, p. 487.

⁹⁵ A herança que se encontra nesta situação pode necessitar de administração, a que, a ocorrer, obedecerá aos termos dos artigos 2047º e seguintes.

⁹⁶ DIAS, Cristina Araújo, *ob. cit.*, p. 98.

a aceitação e por força dela”⁹⁷, posição à qual o artigo 2050º, nº1 dá suporte legal. Assim, a aceitação é um ato constitutivo e o repúdio é uma verdadeira renúncia à aquisição de bens ou direitos de outrem.

Sucintamente, a aceitação pode ser simples, quando não há processo de inventário, ou a benefício de inventário, quando haja lugar a tal processo, e, de outro modo, pode ser expressa ou tácita – artigos 2052º, nº1 e 2056º, nº1. Conforme o previsto pelo artigo 2050º, nº1, o domínio e a posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação, cujos efeitos retroagem ao momento da abertura da sucessão (artigo 2050º, nº2). Já o repúdio tem como principal efeito a consideração do herdeiro como não chamado, salvo para efeitos de representação – artigo 2062º.

“Se só há um herdeiro, e a herança não tem encargos que a onerem, o processo sucessório completa-se com a aceitação. Se há encargos, estes têm que ser liquidados (...). Se há mais do que um herdeiro, procede-se à partilha da herança”⁹⁸. Até à Lei nº23/2013 de 5 de Março, a partilha podia ser judicial ou extrajudicial, mas, atualmente, e face à referida lei, esta distinção deixou de fazer sentido, uma vez que todas as partilhas têm lugar nas conservatórias e nos cartórios notariais ou por meio de processo de inventário (artigo 2102º).

As operações de partilha podem ser várias⁹⁹: o apuramento do valor da herança partilhável; a separação de eventuais meações; a concretização do valor abstrato da quota de cada herdeiro; o preenchimento em concreto dos quinhões hereditários; e, a colação, que estudaremos em profundidade mais à frente.

“Feita a partilha, cada um dos herdeiros é considerado, desde a abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos, sem prejuízo do disposto quanto a frutos.” – artigo 2119º.

2.1.2. **Em particular, a designação sucessória legitimária**

Já definimos, tanto quanto baste, designação sucessória¹⁰⁰. Do mesmo modo, já fixamos a hierarquia de designações sucessórias, bem como o momento em que se fixa essa prevalência¹⁰¹. Neste ponto, no entanto, versar-nos-emos sobre a designação sucessória legitimária.

⁹⁷ DIAS, Cristina Araújo, *ob. cit.*, p. 98.

⁹⁸ CAMPOS, Diogo Leite de, *ob. cit.*, p. 487.

⁹⁹ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 110.

¹⁰⁰ Nota 85, p. 38.

¹⁰¹ *Idem*.

Antes de mais, a designação sucessória legitimária é determinada, antes da morte do autor da sucessão, por lei imperativa. Assim, a sucessão legitimária não pode, como nos diz o artigo 2027º, ser afastada pela vontade do autor, isto é, este não tem a possibilidade de “alterar o elenco dos herdeiros legitimários, também chamados *forçosos*, (...) mudar a ordem e os termos em que estes são chamados à sucessão e (...) modificar a porção de legítima fixada pela lei para os seus herdeiros legitimários nem, nos termos do art. 2163º, compor unilateralmente a legítima destes ou sujeitá-la a encargos”¹⁰².

Os sucessíveis legitimários usufruem de uma posição de “significativa consistência”¹⁰³, não só depois da morte do autor da sucessão, por exemplo, pela figura da redução por inoficiosidade das liberalidades que ofendam as suas legítimas (artigo 2170º), como mesmo em vida deste, pelas faculdades de que dispõem de arguir a simulação de negócios jurídicos efetuados pelo autor da sucessão (artigo 242º, nº2), requerer a curadoria provisória ou definitiva (artigos 91º e 100º), requerer a inabilitação por habitual prodigalidade do autor da sucessão (artigo 141º, por remissão do artigo 156º), entre outros, por força de uma “*expectativa juridicamente titulada* à sua porção legitimária”¹⁰⁴. De tal forma que podemos dizer que a sucessão legitimária tem por base uma ideia de proteção dos familiares mais próximos, para que a estes seja assegurado um conjunto de bens capaz de permitir a sua manutenção e desenvolvimento.

É o artigo 2157º que elenca os herdeiros legitimários, os quais são o cônjuge, os descendentes, e os ascendentes. É o mesmo artigo que nos remete para as normas relativas à sucessão legítima, de acordo com as quais podemos distinguir duas classes de sucessíveis legitimários: a primeira delas será constituída pelo cônjuge e descendentes, e a segunda pelo cônjuge, quando o autor da sucessão faleça sem deixar descendentes, e ascendentes. Por força do artigo 2134º, “os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas”, pelo que a segunda classe de sucessíveis só será chamada quando não exista a primeira (princípio da preferência de classes). Ainda, “dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado” – artigo 2135º (princípio da preferência de graus de parentesco).

¹⁰² SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, *ob. cit.*, p. 139.

¹⁰³ *Idem*, p. 140.

¹⁰⁴ *Idem*, p. 141.

Para além destes meios de proteção da legítima, podemos falar ainda da proibição de encargos do artigo 2163º e da cautela sociniana do artigo 2164º.

Aos herdeiros legitimários, como já dissemos, está destinada uma “porção de bens de que o testador não pode dispor”, à qual é dado o nome de legítima (artigo 2156º). Capelo de Sousa compôs um esquema que nos facilita o entendimento da medida da legítima nos diferentes cenários em que ela se pode encontrar¹⁰⁵, e será esse esquema que nos guiará quanto a essa questão. Assim, a legítima ou quota indisponível, apurada no momento da abertura da sucessão, pode ser de:

- Dois terços da herança – quando se verifique o concurso do cônjuge e dos descendentes, sem prejuízo do direito de representação (artigo 2160º), ou ascendentes (artigos 2159º, nº1 e 2161º, nº1, respetivamente), ou, quando existem dois ou mais filhos¹⁰⁶, não havendo cônjuge sobrevivente (artigo 2159º, nº2);
- Metade da herança – quando o cônjuge sobrevivente for o único herdeiro (artigo 2158º), quando ao *de cuius* apenas sobreviver um filho (artigo 2159º, nº2), ou, quando só ambos os pais sejam seus herdeiros (artigo 2161º, nº2);
- Um terço da herança – quando o autor da sucessão não deixe cônjuge sobrevivente, descendentes e pais, sendo por isso chamados os ascendentes de segundo grau e seguintes (artigo 2161º, nº2).

Dentro desta quota indisponível, podemos falar em legítimas subjetivas ou quinhões hereditários, ou seja, aquelas porções da legítima global que se destinam a cada um dos herdeiros legitimários. A determinação destas faz-se de acordo com as disposições legais aplicáveis à sucessão legítima¹⁰⁷. Nos seus termos:

- “Os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em parte iguais”, salvas as exceções previstas no CC – este princípio é chamado de “princípio da sucessão por cabeça” e está previsto no artigo 2136º;

¹⁰⁵ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, *ob. cit.*, p. 155 a 157.

¹⁰⁶ Cristina Dias salienta aqui uma questão de suma importância: um filho entra sempre no cálculo da legítima, independentemente de aceitar ou repudiar a herança? Isto porque, como veremos já de seguida, o valor da legítima é diferente consoante apenas exista apenas um ou dois ou mais filhos. A mesma autora conclui pela inclusão do repudiante, por considerar ser essa a opção mais correta atendendo ao artigo 2114º, nº2, com o que acordamos, pois não seria possível imputar na quota indisponível do repudiante uma doação feita em vida pelo autor da sucessão e sujeita a colação, como preconiza o artigo referido, se esse mesmo herdeiro não fosse contabilizado para efeitos do cálculo da legítima – DIAS, Cristina Araújo, *ob. cit.*, p. 201 e 202.

¹⁰⁷ Já tivemos oportunidade de falar no princípio da preferência de classes previsto pelo artigo 2134º, de acordo com o qual “os ascendentes só serão chamados à sucessão na falta de descendentes e adotados; os irmãos e seus descendentes só são chamados se não houver cônjuge, descendentes ou adotados, e ascendentes; etc.” – DIAS, Cristina Araújo, *ob. cit.*, p. 191 e 192 -, bem como do princípio de preferência de graus de parentesco dentro de cada classe, em que, por exemplo, na sucessão de descendentes, havendo filhos, os netos não serão chamados (artigo 2135º), não obstante poder haver direito de representação – DIAS, Cristina Araújo, *ob. cit.*, p. 192.

- Quando “apenas algum ou alguns dos sucessíveis não puderem ou não quiserem aceitar, a sua parte acrescerá à dos outros sucessíveis da mesma classe que com eles concorram à herança, sem prejuízo do disposto no artigo 2143º” – artigo 2137º, nº2;
- Havendo lugar a tal, poderá exercer-se o direito de representação quanto a descendentes – artigo 2138º;
- Em caso de concurso de cônjuge sobrevivente e descendentes¹⁰⁸, a partilha far-se-á por cabeça, “dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros; a quota do cônjuge, porém, não pode ser inferior a uma quarta parte da herança” – artigo 2139º, nº1;
- “Se o autor da sucessão não deixar cônjuge sobrevivente, a herança divide-se pelos filhos¹⁰⁹ em partes iguais.” – artigo 2139º, nº2;
- “Se não houver descendentes e o autor da sucessão deixar cônjuge e ascendentes, ao cônjuge pertencerão duas terças partes e aos ascendentes uma terça parte da herança.” – artigo 2142º, nº1;
- Sucedendo apenas os ascendentes¹¹⁰, estes terão direito à totalidade da quota indisponível – artigo 2142º, nº2;
- A partilha entre ascendentes, nestes dois últimos casos, deverá respeitar o previsto nos artigos 2135º e 2136º, e “Se algum ou alguns dos ascendentes não puderem ou não quiserem aceitar, no caso previsto do n.º 1 do artigo anterior, a sua parte acresce à dos outros ascendentes que concorram à sucessão; se estes não existirem, acrescerá à do cônjuge sobrevivente.” – artigo 2143º;
- “Na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge é chamado à totalidade da herança.” – artigo 2144º.

Na prática, como tudo isto funciona? É o que analisaremos a seguir.

2.2. A Colação e a Partilha

Antes de mais, convém esclarecer a fórmula para calcular a legítima, que está estipulada no artigo 2162º: “Para o cálculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens

¹⁰⁸ Não podendo ou não querendo estes aceitar a herança, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os seus descendentes – artigo 2140º.

¹⁰⁹ Também aqui pode funcionar o direito de representação.

¹¹⁰ Estejamos perante os casos do artigo 2142º, nº1 ou nº2, o direito de representação não existe.

doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança.” (nº1). Assim, deve ter-se em conta o *relictum* – o património existente à morte do autor da sucessão –, o *donatum* – os bens de que o *de cuius* dispôs em vida – e as dívidas da herança.

Mas por que ordem?¹¹¹ Primeiro, há que avaliar o *relictum*. De seguida, deve proceder-se à dedução das dívidas, que devem ser pagas pela soma dos bens deixados, e não pela soma destes com os bens doados. Em terceiro lugar, faz-se a soma destes últimos, independentemente de a doação estar ou não sujeita a colação, e das despesas, estas sim, só as sujeitas a colação. Por fim, apurada a quota legítima global, podemos determinar as legítimas subjetivas, mas, para tal, se o *de cuius* tiver realizado liberalidades a favor de um ou mais herdeiros legitimários, teremos de saber onde imputar tais doações – imputação na quota indisponível ou na quota disponível, consoante o regime colatício das mesmas¹¹².

Veremos então, de seguida, como se procede à partilha da herança, momento do fenómeno sucessório em que está inserida a colação.

2.2.1. A Partilha da Herança

Como já dissemos supra, o primeiro passo a dar será o cálculo do valor da herança partilhável.

Para tal, em primeira mão, será necessário averiguar, havendo cônjuge sobrevivente, sobre que regime de bens este e o *de cuius* estavam casados: sobre o regime de separação de bens, todos os bens do *de cuius* serão considerados bens próprios, do mesmo modo que seriam se o mesmo não fosse casado; sobre qualquer dos regimes de comunhão, seja geral, seja de adquiridos, ou se estiver estado casado segundo um destes regimes e ainda não se tiver procedido à partilha dos bens do casal, “haverá que qualificar cada um dos

¹¹¹ A ordem por que estes elementos devem ser calculados é um dos temas mais controversos no que toca ao cálculo da legítima, mas podemos resumir esta controvérsia em duas conceções. Por um lado, a Escola de Coimbra defende que os credores não podem beneficiar de melhor posição do que a que tinham em vida do autor da sucessão, o que aconteceria se o *donatum* já estivesse incluído no ativo hereditário, pelo que primeiramente é necessário abater o passivo ao *relictum* e só de seguida se somar o *donatum*. Por outro lado, a Escola de Lisboa defende que o ativo hereditário que deverá responder pelas dívidas da herança deve estar integrado no *donatum*, devendo somar-se o *donatum* ao *relictum*, abatendo-se só depois o passivo. Exemplificando: se A falecer, deixando como herdeiros os dois filhos e a herança tem um ativo de 5.000, um passivo de 6.000 e uma doação neste mesmo valor, segundo a primeira tese, ao abatermos os 6.000 do passivo aos 5.000 do ativo, ficamos com – 1.000, ou seja, 0, pelo que, somando a doação, a legítima seria de 4.000; já para a segunda tese, no mesmo caso, se somarmos os 5.000 do ativo e os 6.000 da doação e só depois subtrairmos os 6.000 do passivo, a legítima seria de 3.334. Depois de conferir estes resultados a nossa posição não pode deixar de ser a de aderir à Escola de Coimbra, na medida em que esta confere maior proteção aos herdeiros legitimários, ao atribuir-lhes uma legítima de valor superior, do que aos credores e aos beneficiários de liberalidades inoficiosas. – FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição Revista e Atualizada, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2012, p. 411 a 413.

¹¹² DIAS, Cristina Araújo, *ob. cit.*, p. 205.

bens dos cônjuges como próprios ou comuns, verificar as dívidas da responsabilidade de cada um dos cônjuges e a sua meação nas do casal e saber de eventuais compensações ou créditos entre os cônjuges”¹¹³. Isto permitirá apurar o património ativo do autor da sucessão no momento da sua morte, e, assim, preencher o primeiro elemento do cálculo da herança partilhável.

Num segundo momento, atender-se-á a todas as doações feitas em vida pelo autor da sucessão, a herdeiros ou terceiros, pelo que não importa a sua sujeição ou não ao regime da colação, como também já frisamos, mas este regime ainda releva aqui quando, nos termos do artigo 2162º, nº2, se exclui do cálculo em estudo as doações que, por força do artigo 2112º, não deverão ser colacionadas, nomeadamente em caso de a coisa doada ter perecido em vida do autor da sucessão por causa não imputável ao donatário. Por outro lado, é a colação que permite apurar o elemento das despesas para o cálculo da herança partilhável, na medida em que só entram em tal raciocínio aquelas que a este instituto estiverem vinculadas, segundo o disposto no artigo 2110º¹¹⁴.

Quanto ao último elemento previsto no artigo 2162º, nº1, “a doutrina tende a incluir nelas todos os encargos enumerados no art. 2068º, com excepção dos legados”¹¹⁵.

Havendo acordo dos interessados, a partilha faz-se nas conservatórias do registo civil, mediante os procedimentos simplificados de sucessão hereditária, previstos nos artigos 210º-A a 210º-R do Código do Registo Civil, ou por via notarial – artigo 2102º, nº1, 1ª parte.

Naqueles, a competência cabe ao conservador, “sem prejuízo da possibilidade de delegação em oficial de registos” (artigo 210º-A, nº6). “Só o cabeça-de-casal, seu representante legal ou mandatário têm legitimidade para promover os procedimentos simplificados de sucessão hereditária.” (artigo 210º-B) e, o procedimento que incluía a partilha só pode ser levado a cabo se na herança existir um bem imóvel, ou móvel ou participação social sujeitos a registo (artigo 210º-A, nº3). Conforme previsto no artigo 210º-E, nº1, “O prosseguimento dos procedimentos depende da verificação do óbito, da qualidade de herdeiro, da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para os actos”, e, ainda, da titularidade dos bens, bem como a situação matricial dos imóveis (artigo 210º-E, nº3, parte final).

¹¹³ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 111.

¹¹⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 410.

¹¹⁵ *Idem*, p.411.

Caso não haja acordo dos interessados, ou nas situações previstas no artigo 2102º, nº2, al. b) e c)¹¹⁶, a partilha faz-se por meio de processo de inventário, regulado pelo Regime Jurídico do Processo de Inventário. Nos termos do artigo 2º, nº1 deste regime, “O processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de se realizar a partilha, a relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança”, e é da competência dos cartórios notariais, conforme o estipulado no artigo seguinte, só havendo competência do tribunal, ainda que da comarca do cartório notarial onde o processo tem lugar, quando seja necessário praticar atos que o exijam.

Como fases deste processo, podemos identificar: o requerimento inicial (artigo 21º); a nomeação e declaração do cabeça-de-casal (artigos 21º a 24º); a relação de bens (artigos 25º a 27º); a citação dos interessados (artigos 28º e 29º); oposição e impugnações ao inventário e reclamações contra a relação de bens (artigos 30º a 34º); as respostas do cabeça-de-casal contra estas (artigos 35º a 46º); a conferência preparatória (artigos 47º e 48º); a conferência dos interessados (artigos 49º a 51º); o apuramento da inoficiosidade (artigos a 52º a 56º); e, a partilha propriamente dita, com a respetiva decisão homologatória (artigos 57º a 81º)¹¹⁷.

2.2.2. O modo de operar da colação

Como vimos, todas liberalidades feitas pelo autor da sucessão e que estejam sujeitas ao regime colatício devem ser conferidas, “ou seja, têm de ser devidamente avaliadas e tomadas em conta quer para a determinação do valor global da herança quer, sobretudo, para a contabilização dos valores patrimoniais do autor da sucessão em poder do(s) partilhante(s) donatário(s) e que este(s) têm de assumir na partilha”¹¹⁸. Todavia, uma questão importante se coloca: qual o conteúdo e quais os limites, havendo-os, da obrigação de igualação? Porque o nosso instituto colatício é meramente supletivo, só tendo lugar na ausência de vontade contrária do *de cuius*, aquele conteúdo e limites podem ser diferentes consoante seja a lei ou a vontade do autor da sucessão a estabelecer a obrigação de colação. Já tivemos oportunidade de averiguar que esta mesma vontade pode

¹¹⁶ “Procede-se à partilha por inventário: (...) b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária; c) Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo.”

¹¹⁷ CHAVES, João Queiroga, *Heranças e Partilhas Doações e Testamentos*, 4ª Edição Revista e Atualizada, Lisboa: *Quid Juris*, Sociedade Editora, 2013, p. 209 e ss.

¹¹⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 194.

implicar a dispensa de colação. Mas, aquele autor pode não manifestar, ao tempo da liberalidade, qualquer vontade relativamente à colação, caso em que se aplicarão as regras gerais definidas pela lei, como pode exigir, àquele mesmo tempo, a colação absoluta ou por conta da legítima.

Se for aplicável o regime legal supletivo, o nº2 do artigo 2108º preconiza que “Se não houver na herança bens suficientes para igualar todos o herdeiros, nem por isso são reduzidas as doações, salvo se houver inoficiosidade”, pelo que temos que distinguir as seguintes situações¹¹⁹: o caso em que há remanescente da herança, isto é, um excedente que permita igualar todos os descendentes partilhantes, e, nesse caso, há direito de conservação das doações, que serão imputadas na quota indisponível até ao montante da legítima subjetiva do donatário, e na quota disponível do autor da sucessão, sendo os descendentes não beneficiados ou menos beneficiados em vida iguados com bens daquele remanescente até ao valor das doações do donatário mais beneficiado (se ainda assim sobrar algum remanescente, este será dividido por todos os herdeiros); do caso em que há remanescente mas insuficiente para igualar todos os descendentes, mantendo o donatário as suas doações e aquele remanescente será apenas dividido pelos descendentes não beneficiados e, depois, pelos menos beneficiados em vida, à custa da quota disponível do *de cuius*, uma vez que estejam preenchidas as quotas legitimárias subjetivas; de um outro caso em que não há remanescente da herança, mas há bens deixados aptos a preencher a legítima, caso em que o donatário conservarão os bens doados, que serão imputados na sua legítima subjetiva e, quando excedam a quota indisponível do autor da sucessão, na quota disponível do mesmo, sendo que quando aqueles bens não preenchem a sua legítima têm o direito ao preenchimento da mesma pelos *relicta*, enquanto os descendentes não beneficiados ou menos beneficiados em vida apenas vêm preenchidas as suas legítimas subjetivas; e, por fim, da situação em que não há remanescente da herança nem *relicta*, conservando o donatário as suas doações, desde que estas não excedam a sua quota legitimária subjetiva (caso contrário, haverá lugar a redução por inoficiosidade, no estritamente necessário para se assegurar a legítima global dos herdeiros legitimários, tendo, ainda, o donatário o direito de ver as suas quotas preenchidas, quando a liberalidade não o faça, a par dos descendentes não beneficiados ou menos beneficiados em vida pelo autor da sucessão.

¹¹⁹ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 198 a 203.

Se o doador estabelecer na doação, ou no ato atributivo de despesas gratuitas, que deseja que a colação seja absoluta, “quer haja ou não remanescente da quota disponível, quer haja ou não *relicta* (e qualquer que seja o montante destes), quer haja ou não doações ou deixas a estranhos, quer haja ou não inoficiosidade, proceder-se-á sempre a uma igualação total, completa, absoluta e não contingente entre os respectivos donatários aceitantes da herança e os demais descendentes, quer em relação à quota legitimária quer ainda relativamente ao eventual restante quinhão hereditário, particularmente face à sucessão legítima ou supletiva”¹²⁰.

Se o doador, por outro lado, declarar que deseja que determinada liberalidade fique dispensada do regime colatício, a mesma será imputada na quota disponível do autor da sucessão e não há necessidade de se realizar qualquer tipo de igualação. A única possibilidade de tal doação vir a ser reduzida é em caso de inoficiosidade¹²¹.

Qualquer que seja o regime aplicável às liberalidades sujeitas a colação, esta só se pode efetuar por um dos dois modos distintos previstos pelo artigo 2108º, nº1: “pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária” – colação em valor ou por imputação – “ou pela restituição dos próprios bens doados, se houver acordo de todos os herdeiros” – colação em substância ou por restituição.

Na colação em substância, o bem doado regressa à massa da herança e será integrado no *relictum*, colocando-se, portanto, a massa da herança na situação em que ela estaria se a liberalidade não tivesse acontecido, sendo a mesma dividida pelos seus herdeiros com a normal obediência às suas quotas¹²².

Na colação em valor, o bem já não sai do património do donatário mas o seu valor “é imediatamente imputado na quota hereditária do beneficiário partilhante, assim se preenchendo total ou parcialmente” a mesma¹²³. Estamos, então, perante uma mera operação contabilística, que é a única forma possível de conferir bens que tenham perecido, sido alienados ou onerados¹²⁴. Esta, também por ser a mais comum, será aquela que merecerá mais atenção da nossa parte.

¹²⁰ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 206.

¹²¹ *Idem*, p. 208 e 209.

Não é impossível deparar-nos com uma situação em que se apresentam vários destes regimes quanto a várias doações, devendo a partilha ser feita com respeito por todos eles. Para exemplos de todos eles, ver – SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 195 e ss.

¹²² BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 243.

¹²³ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *Ob. Cit.*, p. 214.

¹²⁴ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 245.

Recordando, “A quota hereditária corresponde à soma da legítima subjetiva com a parcela legal cabível a título de sucessão legítima”¹²⁵. A imputação, por seu turno, é a técnica jurídica que permite subsumir determinada liberalidade realizada pelo *de cuius* na quota disponível ou indisponível da sua herança.

Assim, havendo colação por imputação, o valor da liberalidade vai ser imputado na quota hereditária, isto é, na soma da sua legítima subjetiva com a parcela de sucessão legítima, do descendente donatário, sendo aquele valor “«descontado» no valor desse quinhão hereditário que caberia ao sucessível pela morte do autor da sucessão”¹²⁶. Uma de três situações se verificará então¹²⁷: o valor daquela liberalidade é equivalente ao valor da quota hereditária do descendente donatário e este considera-se pago; o valor da liberalidade é inferior ao valor que o descendente donatário deve receber da herança, caso em que o donatário conserva a doação e vê a sua quota ser preenchida com bens do *relictum*; ou, o valor do bem doado é superior ao valor da quota hereditária, podendo o descendente donatário conservar a herança, a não ser que a liberalidade deva considerar-se inoficiosa, quando prejudique a legítimas dos restantes herdeiros (artigo 2168º), ou que tenha sido exigida a colação absoluta pelo autor da sucessão e não haja bens suficientes na herança para igualar todos os herdeiros – artigo 2108º, nº2.

Exemplifiquemos agora como se processa a partilha e, mais precisamente, a colação:

“A, viúvo, faleceu em 1 de Outubro de 2001, deixando bens no valor de € 67.000 e dívidas no valor de € 1.000 e tendo-lhe sobrevivido, como familiares mais próximos, um filho nascido fora do casamento, B, e três filhos nascidos do casamento: C, a quem A fizera uma doação entre vivos de bens avaliados no momento da morte em € 5.000; D, este com dois filhos, R, nascido fora do casamento, e S, nascido de casamento e a quem A em 1987 fizera uma doação entre vivos avaliada naquele momento em € 1.000; e E, este com o filho T, nascido de casamento.

¹²⁵ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 246.

Capelo de Sousa não tem o mesmo entendimento. Para este autor, a quota hereditária é a soma da legítima subjetiva com qualquer outra quota hereditária e não apenas a correspondente à sucessão legítima, com o que não podemos deixar de discordar, pois, como aponta Paula Barbosa, e bem, as quotas testamentária e contratual constituem uma forma de avantajar os seus beneficiários, pelo que não terá sentido que sejam penalizadas pela imputação de doações por eles recebidas em vida do *de cuius* – BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 246.

¹²⁶ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 246.

¹²⁷ *Idem*, p. 248 e 249.

Por testamento de 1989, *A* declarou que deserdava *D* por este ter sido condenado em 8 meses de prisão por ofensas corporais voluntárias a *B*; que deixava um terço da sua quota disponível aos filhos que *T* vier a conceber; e que legava a um seu afilhado *X* a sua coleção de selos no valor de € 1.000.”¹²⁸

Neste caso, temos quatro herdeiros legitimários, nomeadamente os quatro filhos do *de cuius*, independentemente de terem nascido ou não do casamento – artigos 36º, nº4 CRP e 2157º e 2133º, nº1, al. a) –, que concorrerão, à partida, a uma herança valorada em € 72.000 (€ 67.000 de bens deixados - € 1.000 de dívidas + € 5.000 da doação entre vivos a *C* + € 1.000 da doação entre vivos a *S*). No entanto, o filho *D* não será chamado à sucessão, por deserdação, conforme previsto nos artigos 2166º, nº1, al. a) e nº2, mas serão chamados, por direito de representação, os seus descendentes, nomeadamente *R* e *S* (artigos 2166º, nº2, 2039º e 2042º). Assim, e de acordo com o artigo 2159º, nº1, como existem mais de dois filhos, a legítima global é de dois terços, ou seja, € 72.000 x 2/3, o que dá um valor de € 48.000, logo € 12.000 para a legítima subjetiva de *B*, *C*, *E* e estirpe de *D* – € 48.000 : 4 – (artigos 2157º e 2139º, nº2).

Todavia, *C* tem que trazer à colação o valor de € 5.000 da doação por ele recebida em vida pelo autor da sucessão (artigos 2104º e 2105º), pelo que só receberá da massa da herança € 7.000, uma vez que aquele valor será imputado na sua quota hereditária (€ 12.000 - € 5.000).

R e *S* dividirão entre si os € 12.000 que caberiam ao seu ascendente, *D*, sendo a legítima subjetiva de cada um de € 6.000 – artigo 2044º, nº1. *S* recebera também uma doação em vida do autor da sucessão, no valor de € 1.000, mas esta já não será sujeita a colação, pois no momento em que ela teve lugar, *S* não era presuntivo herdeiro legitimário de *A* (artigo 2105º).

A quota disponível de *A* é, então, de € 24.000 (€ 72.000 - € 48.000). Nesta cabem a doação a *S*, como já dissemos, no valor de € 1.000, o valor de € 1.000 deixado a título de legado a *X* e 1/3 da quota disponível, ou seja, € 8.000 (€ 24.000 x 1/3), aos filhos que nascerem de *T*. Somando-se estes valores, verificamos que há um remanescente da herança de € 14.000 (€ 1.000 + € 1.000 + € 8.000 = € 10.000; € 24.000 - € 10.000 = € 14.000), que serão distribuídos em partes iguais, a título de sucessão legítima, por *B*, *C*, *E* e *R* e *S* – artigos 2027º, 2131º, 2133º, nº1, al. a), 2135º e 2042º. Nesta conformidade, *B*, *C* e *E* receberão da herança mais € 3.500 cada e *R* e *S* receberão mais € 1.750 cada.

¹²⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 140.

Concluindo: *B* e *E* receberão da herança € 15.500 cada (€ 12.000 a título de sucessão legitimária e € 3.500 a título de sucessão legítima); *C* manterá a doação entre vivos pelo seu ascendente no valor de € 5.000 e receberá, dos bens deixados, para completar a sua quota legitimária, o valor de € 7.000, e € 3.500 a título de sucessão legítima, valores que perfazem € 15.500; *R* e *S* receberão, cada, € 6.000 pela representação de *D* na sucessão legitimária, e € 1.750 pela mesma representação na sucessão legítima, o que totaliza o montante de € 7.750 ($€ 7.750 \times 2 = € 15.500$), mas *S* mantém, ainda, a sua doação entre vivos no valor de € 1.000; e, os conceternos de *T*, representados por este, terão direito a receber o valor de € 8.000. Assim, dos bens deixados no valor de € 67.000, preencheram-se as quotas hereditárias de todos os herdeiros, no montante de € 65.000 ($€ 15.500 + € 15.500 + € 10.500 + € 15.500 + € 8.000$), e ainda se satisfizeram as dívidas da herança, no valor de € 1.000, e o legado de *X*, no mesmo valor.

PARTE II – AS DOAÇÕES FEITAS EM VIDA PELO AUTOR DA SUCESSÃO E A QUESTÃO DA SUJEIÇÃO DAS DOAÇÕES FEITAS AO CÔNJUGE A COLAÇÃO

1. AS DOAÇÕES

Antes de mais, convirá esclarecer alguns pontos quanto ao contrato de doação em si mesmo.

O contrato de doação e o testamento “são os atos de disposição de bens a título gratuito mais relevantes”¹²⁹. Parcelando o artigo 940º, nº1, que já tivemos a oportunidade de transcrever, podemos apontar quatro requisitos à verificação de uma doação: um contrato; uma disposição gratuita, ou seja, uma atribuição patrimonial sem corrispetivo; e, por isso, uma diminuição do património do doador e um aumento correspondente do património do donatário; e, o espírito de liberalidade.

“O conceito de liberalidade tem importância sempre que o autor da sucessão tenha herdeiros legitimários, situação em que todas as liberalidades que realizou deverão ser imputadas numa das duas quotas (disponível e indisponível) em que se divide a herança, a fim de preservá-las, salvaguardando a sua liberdade de disposição”¹³⁰.

Comecemos, então, por analisar o regime das doações feitas de ascendente a descendente, mais particularmente, as de pai para filho, que, depois de aberta a sucessão, serão doações do autor da sucessão a um presuntivo herdeiro legitimário à data daquelas, consoante o artigo 2105º.

1.1. De Ascendente a Descendente

1.1.1. Regime Geral

As doações de pai para filho, ou neto, respeitam o regime geral das doações, pelo que são reguladas pelos artigos 940º e seguintes.

Assim, nos termos do artigo 948º, nº1, “Têm capacidade para fazer doações todos os que podem contratar e dispor dos seus bens”, e nos termos do artigo 950º, nº1, “Podem receber doações todos os que não estão especialmente inibidos de as aceitar por

¹²⁹ XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património À Margem do Direito das Sucessões*, 1ª Edição, Porto: Universidade Católica Editora, 2016, p. 50.

¹³⁰ *Idem*, p. 51.

disposição da lei”. Nesta conformidade, as capacidades referidas deverão ser apuradas independentemente da relação que entre doador e donatário existam¹³¹.

A doação de ascendente a descendente tem os seus efeitos estipulados no artigo 954º, e, tal como previsto pelo artigo 970º, só pode ser revogada, por ingratidão, nomeadamente quando “o donatário se torne incapaz, por indignidade, de suceder ao doador, ou quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserdação” – artigo 974º. A incapacidade por indignidade (artigo 2034º) terá lugar quando o sucessível: tenha sido condenado por crime de homicídio doloso ou denúncia caluniosa ou falso testemunho, a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, cometido contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado; tenha induzido o autor da sucessão, por meio de dolo ou coação, a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu; ou, tenha subtraído, ocultado, inutilizado, falsificado ou suprimido dolosamente o testamento, depois da morte do autor da sucessão, ou se tenha aproveitado de algum destes factos. Por outro lado, o autor da sucessão pode, em testamento, deserdar o herdeiro legitimário (artigo 2166º) que: tenha sido condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão; tenha sido condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas; tenha, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos. O deserdado, para efeitos legais, é equiparado ao indigno – artigo 2166º, nº2.

“O carácter intrinsecamente pessoal da doação na relação doador/donatário leva a que a lei consagre a exclusividade do doador em propor a acção de revogação e só contra o donatário e não também contra os seus herdeiros”¹³², no prazo de um ano a contar da data da verificação do facto ou do seu conhecimento. Os efeitos da revogação constam dos artigos 978º e 979º, e este direito de revogar a doação não pode ser renunciado pelo doador, conforme o artigo 977º.

¹³¹ Por exemplo, os incapazes não podem fazer doações, pelo que um pai que seja declarado incapaz, não pode fazer doações a nenhuma pessoa, sendo filho ou não, e a inversa também é verdadeira, ou seja, um pai considerado capaz pode fazer doações a qualquer pessoa, incluindo aos seus filhos.

¹³² CHAVES, João Queiroga, *ob. cit.*, p. 185.

Só quando a acção de revogação já esteja a correr aquando do falecimento do doador ou do donatário, é que os herdeiros de um e de outro podem tomar-se sujeitos processuais. Todavia, quando o donatário comete contra o doador o crime de homicídio, a acção já pode ser proposta pelos herdeiros daquele.

1.1.2. Regime Colatício

O que já difere nas doações de pai para filho, ou neto, se este for presuntivo herdeiro do *de cuius* à data da doação, é o regime colatício, a que as doações comuns não estão sujeitas. Ora, como já dissemos, o artigo 2104º, nº1, prevê a restituição à massa da herança, para fins de igualação da partilha, dos bens ou valores doados pelo *de cuius* aos descendentes que queiram concorrer à sucessão daquele. Logo, pelo fim que a colação apresenta, é de aceitar que só os descendentes do *de cuius* devam estar obrigados àquela restituição, e já não todos os donatários do mesmo, pois o que esta pretende é, como também já dissemos, que um ou mais dos descendentes não sejam favorecidos perante os restantes¹³³. No entanto, já enunciámos, no ponto 1.4.2 da Parte I, para o qual remetemos, uma série de situações em que uma doação de ascendente a descendente pode estar excluída da colação, a saber, a dispensa de colação, o repúdio à herança e a não sujeição decorrente da lei.

1.2. Entre Cônjuges

Efetivamente entre cônjuges, apenas temos as doações entre casados, quando estes não o estejam sob o regime imperativo da separação de bens, caso em que serão proibidas (artigo 1762º), opção do legislador que é perfeitamente compreensível, na medida em que as doações entre casados poderiam funcionar como meio de escape àquele mesmo regime. Analisemos o regime destas, que está previsto nos artigos 1761º e seguintes, ao qual se aplica supletivamente o regime das doações comuns (artigos 940º e seguintes).

As doações entre casados apenas podem ter como objeto bens próprios do doador e, uma vez doados, estes não se comunicam, seja qual for o regime matrimonial (artigo 1764º).

Estas doações são, a todo o tempo, livremente revogáveis pelo doador (artigo 1765º), ou seja, mesmo até depois da morte do donatário, pois o doador pode não desejar beneficiar os herdeiros daquele. Por outro lado, o nº2 deste artigo deixa claro que a faculdade de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador.

Segundo o artigo 1766º, nº1, a doação entre casados caduca uma vez que se verifique uma das seguintes situações: o falecimento do donatário antes do doador¹³⁴; o

¹³³ É por isso também que quando haja apenas um descendente a concorrer à sucessão não tenha sentido a aplicação da colação.

¹³⁴ “Desejando o doador beneficiar os herdeiros do falecido donatário terá que confirmá-lo nos três meses subsequentes à morte deste, usando para o efeito a mesma forma” – CHAVES, João Queiroga, *ob. cit.*, p. 194.

casamento vier a ser declarado nulo ou anulado, sem prejuízo do disposto em matéria de casamento putativo¹³⁵; ou, ocorrendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, tal como previsto pelo artigo 1791º.

Quanto à forma destas doações, o artigo 1763º, nº1, prevê que a doação de bens móveis tem que constar de documento escrito, mesmo quando acompanhada da tradição da coisa, de forma a que a mesma seja publicitada. Por outro lado, os cônjuges também não podem fazer doações recíprocas no mesmo ato (artigo 1763º, nº2), para que se evitem pressões e/ou influências que podiam surgir entre codoadores e para que esteja assegurada a livre revogabilidade deste tipo de doação¹³⁶.

“As doações entre cônjuges são contratos que implicam deslocções de bens entre as massas de bens próprios de cada um deles, pelo que a sua admissibilidade no Direito português causa alguma perplexidade em face da persistência do princípio da imutabilidade (art. 1714º, nº1), podendo, no entanto, explicar-se pelo facto de se ter entendido que as suas vantagens superavam os inconvenientes”¹³⁷.

Outras doações há que se podem confundir com estas e/ou ter relevo para o tema central aqui em estudo, pelo que a elas nos referiremos muito brevemente.

Estamos a falar das doações em vista do casamento e das doações para casamento. Quanto a estas, aspeto comum é o de o vínculo conjugal ainda não existir, uma vez que são anteriores ao casamento.

A doação para casamento, que há de constar de convenção antenupcial, nos termos do artigo 1756º, nº1, apesar de ser anterior ao casamento, “é uma liberalidade feita em vista desse futuro estado de cônjuge, visando beneficiar a posterior relação conjugal”¹³⁸. Já a doação em vista do casamento, não necessita de constar de convenção antenupcial, razão pela qual não pode ser considerada formalmente uma doação para casamento, apesar de também ter em vista a futura condição de casado. Trata-se de uma doação que seria considerada simples, não estivesse nela explícita a sua ligação ao futuro casamento. Assim, quanto a estas não se coloca a questão da sua sujeição a colação, sendo de considerar desde já que deverão subordinar-se ao regime das doações comuns, devendo

¹³⁵ “Os efeitos que já produziu mantêm-se em atenção a essa boa fé; estando só um dos cônjuges de boa fé, também a doação não caduca quando feita pelo cônjuge de má fé a favor do outro cônjuge” – COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 458.

¹³⁶ COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme de, *ob. cit.*, p. 463.

¹³⁷ XAVIER, Rita Lobo, *ob. cit.*, p.95.

¹³⁸ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 334.

ser imputadas na quota disponível do doador após a sua morte, na medida em que este e o donatário eram, ao tempo da doação, terceiros um ao outro.

Relativamente às doações para casamento, a questão já se apresenta mais controversa. Primeiro, porque nestas já se denota uma ligação emocional entre as partes, e, segundo, porque são irrevogáveis, nos termos dos artigos 1701º e 1758º. Mas comecemos por analisar este tipo de doação.

Segundo o artigo 1753º, nº1, a doação para casamento é aquela feita a um ou ambos os esposados, em vista do seu casamento, e, tal como prevê o artigo seguinte, estas doações podem ser feitas por um dos esposados ao outro ou pelos dois reciprocamente, e podem ser *inter vivos* ou *mortis causa*, conforme o artigo 1755º, nºs 1 e 2. Como já dissemos, as doações para casamento só podem ser feitas em convenção antenupcial (artigo 1756º, nº1). “Salvo estipulação em contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime matrimonial” – artigo 1757º.

Apesar de serem irrevogáveis, as doações para casamento podem sofrer redução por inoficiosidade (artigo 1759º) e caducam num dos seguintes casos: “a) Se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser declarado nulo ou anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo; b) Se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, se este for considerado único ou principal culpado” – artigo 1760º, nº1.

Assim sendo, quanto a estas doações, considera-se, geralmente, a imputação na quota disponível do autor da sucessão, quando não se possa apurar ser outra a vontade deste, na medida em que são entendidas como “formas de expressão de puro afecto, feitas na expectativa e em virtude de um futuro compromisso, e não como contrapartida de qualquer posição sucessória”¹³⁹, até porque, à data da doação, o esposado ainda não detém a qualidade de herdeiro.

Contudo, há quem defenda a imputação destas doações na quota indisponível, no caso de separação judicial de bens¹⁴⁰, pois, apesar de no momento da doação a intenção do doador ter sido a de avantajar o futuro cônjuge, ao estarmos perante um caso de separação judicial, cujo fundamento reside no facto de o cônjuge estar em risco de perder

¹³⁹ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 339.

¹⁴⁰ A mera separação judicial de bens apenas implica que o regime de bens do casamento passe a ser o da separação de bens, depois de partilhado o património comum que havia até então (artigo 1770º, nº1). Esta não tem efeitos em relação ao estado de casado, permanecendo ambos os cônjuges como herdeiros um do outro (artigo 2133º, nº3, a contrario).

o seu património devido à má administração do outro, a vontade do doador pode ter sido alterada e ser agora no sentido de a liberalidade ser imputada na legítima subjetiva do cônjuge. A propósito da irrevogabilidade deste tipo de doações, e da solenidade a que estão obrigadas, questionámo-nos quanto a esta situação: se é certo que a vontade não é imutável, não é menos certo que a irrevogabilidade das doações para casamento “prende-se com a vontade legislativa de preservação destas liberalidades em qualquer circunstância”¹⁴¹, em prol do bem estar familiar, pelo que a alteração de imputação de uma quota para a outra só deve poder suceder quando tal seja benéfico para a família em causa.

Já quanto à separação de facto, em que o cônjuge mantém, tal como em situação de separação judicial de bens, a posição de herdeiro legal, uma vez que, embora os cônjuges estejam, de facto, separados um do outro, tal realidade não assumiu contornos legais, consideramos que, não havendo reconciliação até à morte do doador, apenas e quando seja de presumir que a vontade deste tenha sido alterada face a este circunstancialismo, a doação para casamento deverá ser imputada na quota indisponível do autor da sucessão.

¹⁴¹ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 338.

2. A POSIÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVO NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS

Para conseguirmos entender por que se coloca a questão da sujeição das doações entre cônjuges à colação, mostra-se relevante percorrermos no tempo as várias posições que o cônjuge sobrevivivo teve no ordenamento jurídico nacional, pois só assim conseguiremos explicar porque é que o novo estatuto adquirido pelo cônjuge em 1977 se manifestou tão importante, exigindo um novo olhar sobre o seu posicionamento sucessório, mais precisamente perante o instituto colatício.

2.1. No Código Civil de 1867

No Código de Seabra, segundo o artigo 1108º, todos os bens, presentes e futuros, que não fossem excetuados por lei, pertenciam a ambos os cônjuges, em regime de comunhão. Os bens sujeitos a este regime, em caso de separação, seriam divididos entre os cônjuges, e, em caso de morte, seriam divididos entre o cônjuge e os herdeiros – artigo 1123º.

Quanto ao direito sucessório, a ordem legal de sucessão estava prevista no artigo 1969º: em primeiro lugar, encontravam-se os descendentes, seguidos dos ascendentes, dos irmãos e seus descendentes e, só depois, do cônjuge sobrevivivo, que surgia, assim, em quarto lugar. Esta posição do cônjuge sobrevivivo justificava-se pela meação nos bens comuns do casal que lhe estava garantida. Além disso, “a Lei atribuía-lhe o usufruto da totalidade da herança, se esta fosse devolvida aos irmãos e seus descendentes (...) ou o usufruto de metade da herança, se esta competisse aos ascendentes legítimos (...). Tratava-se, no entanto, de um legado legítimo e, por via disso, não prevalecente perante um testamento”¹⁴².

Restavam ao cônjuge sobrevivivo dois direitos: o direito a alimentos, que devia ser prestado pelos descendentes; e o direito de apanágio, segundo o qual o direito de ser alimentado, em caso de incapacidade de subsistência, ficava garantido pelos rendimentos dos bens da herança deixada pelo *de cuius*, pelo tempo que aquele necessitasse (artigos 1231º e 1232º).

Se não podemos dizer que as relações de consanguinidade eram favorecidas pelo legislador em relação ao laço conjugal, por força daquele regime de bens supletivo,

¹⁴² PITÃO, José António de França, *A Posição do Cônjuge Sobrevivo no Actual Direito Sucessório Português*, 3ª Edição Revista, Actualizada e Aumentada, Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 16.

podemos dizer que, em termos sucessórios, a posição do cônjuge sobrevivente era mais frágil do que a dos restantes herdeiros do cônjuge falecido.

2.2. No Código Civil de 1966

Também neste Código, o cônjuge sobrevivente figurava em quarto lugar na linha de sucessão legítima (artigo 2133º, al. d)) e só assim se, à data da morte, não se encontrasse divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença já transitada, ou a transitar, em julgado (artigo 2148º).

Permaneceu, também, o direito ao usufruto, agora vitalício, da herança quando fossem chamados à sucessão os irmãos do *de cuius* e descendentes destes (artigo 2146º), a que o cônjuge sobrevivente sucedia como legatário legítimo.

Do mesmo modo, sobreviveu à mudança do Código Civil o direito de apanágio, agora previsto no artigo 2018º: “1. Falecendo um dos cônjuges, o viúvo tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido. 2. São obrigados, neste caso, à prestação dos alimentos os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporção do respectivo valor”. Todavia, este direito não é um direito sucessório do cônjuge sobrevivente, na medida em que está inserido no Livro da Família, constituindo, antes, uma obrigação alimentar, dependente da cumulação de dois fatores, nomeadamente, a necessidade do cônjuge do *de cuius* e da possibilidade do(s) alimentante(s). Por outro lado, este direito a alimentos cessará uma vez que o cônjuge sobrevivente contraía novas núpcias ou tenha comportamentos que o tornem indigno de os receber (artigo 2019º).

Quanto ao regime de bens supletivo legal, passou a ser o da comunhão de adquiridos, pelo que, ainda que o cônjuge sobrevivente tenha mantido uma posição sucessória quase idêntica à do Código de Seabra, a sua posição em relação a este Código é mais desfavorecida, na medida em que a sua meação no património comum pode ser “bastante diminuída”¹⁴³. No entanto, de acordo com França Pitão¹⁴⁴, esta situação não espelhava a evolução da sociedade e, mais especificamente, do conceito de núcleo familiar mais próximo, constituído pelos cônjuges e seus descendentes, quando os havia, pelo que, não raras vezes, aqueles contornavam o quadro legal acima exposto através de testamentos, onde dispunham a sua quota disponível a favor do outro.

¹⁴³ PITÃO, José António de França, *ob. cit.*, p. 24.

¹⁴⁴ *Idem*, p. 25.

2.3. Depois da Reforma de 1977

Operaram-se, por força do Decreto-Lei nº496/77, de 25 de novembro, consideráveis alterações quanto à posição sucessória do cônjuge sobrevivente, a saber: a assunção deste ao estatuto de herdeiro legitimário (artigo 2157º); e, o seu enquadramento na primeira classe de sucessíveis a par dos descendentes, ou na segunda classe, quando acompanhado pelos ascendentes do *de cuius* (artigo 2133º), sendo chamado à totalidade da herança quando não sobrevivam ao cônjuge falecido quaisquer familiares, ou estes não tenham capacidade para concorrer à herança.

À semelhança do que já estava disposto na versão original do Código Civil, desta feita no artigo 2133º, nº3, “O cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do n.º 3 do artigo 1785.º” (redação que se mantém atualmente).

Uma vez que ascendeu ao estatuto de herdeiro legitimário, o cônjuge sobrevivente passou a gozar de uma proteção legal “especial face a qualquer herdeiro não legitimário”¹⁴⁵, não só depois da morte do autor da sucessão, mas ainda em vida deste, por exemplo, através do artigo 242º, nº2, segundo o qual é permitido aos presuntivos herdeiros legitimários arguir a nulidade de negócios levados a cabo por aquele que tenha tido a intenção de os prejudicar, e do artigo 152º, que concede a estes herdeiros a possibilidade de requerer a inabilitação por habitual prodigalidade. Por outro lado, é ao cônjuge que cabe a curadoria provisória estabelecida nos termos do artigo 92º. Também o artigo 2171º, relativo à redução das liberalidades por inoficiosidade, acaba por fornecer aos herdeiros legitimários, e, logo, ao cônjuge sobrevivente, uma proteção acrescida.

“Uma outra inovação importante na Reforma de 1977 foi a atribuição ao cônjuge sobrevivente de determinadas preferências no momento da partilha”¹⁴⁶. A atribuição do direito de habitação sobre a casa de morada de família, que seja propriedade do *de cuius*¹⁴⁷, e/ou do direito de uso do respetivo recheio, quando a casa de morada de família não entre na herança (artigos 2103º-A e 2103º-B, que mantêm ainda hoje as redações

¹⁴⁵ PITÃO, José António de França, *ob. cit.*, p. 32.

¹⁴⁶ *Idem*, p. 49.

¹⁴⁷ Sendo a casa de morada de família arrendada, o artigo que regulará a situação será o artigo 57º do NRAU (Novo Regime de Arrendamento Urbano) que, apesar de ser um artigo que confere, também ele, proteção acrescida ao cônjuge sobrevivente, não foi uma inovação da Reforma de 1977, pelo que não será aqui aprofundado.

originais) foi uma delas. Com ela, o cônjuge sobrevivente passou a ser legatário *ex vi legis* e o seu valor¹⁴⁸ será imputado na parte sucessória e meação, se a houver. Esta alteração teve como objetivo permitir ao cônjuge sobrevivente a manutenção do seu estilo de vida, com os bens que a ele e à vida conjugal com o autor da sucessão têm mais ligação.

Assim, a Reforma de 1977, tendo provocado pontuais alterações no Código Civil, inseriu o seu foco nos Livros da Família e das Sucessões, tendo sido este último “que justificou mais demorada atenção”¹⁴⁹, pois “A situação que o direito vigente [da altura] atribui ao cônjuge sobrevivente na escala dos sucessíveis legítimos, bem como a sua exclusão da sucessão legitimária, está longe de ajustar-se àquela concepção de família nuclear ou família conjugal já referida, que é a concepção dominante no tipo de sociedade a que se reconduz a actual sociedade portuguesa. Dessa concepção decorre que ao cônjuge, entrado na família pelo casamento, deve caber um título sucessório semelhante em dignidade ao dos descendentes que na família entraram pela geração. Por isso se justifica não só que ele prefira aos irmãos e restantes colaterais do *de cuius*, mas também que seja chamado a concorrer à herança com os descendentes e ascendentes”¹⁵⁰.

Posto isto, chegamos ao ponto central da nossa dissertação, isto é, procurar saber se as doações entre cônjuges deverão estar sujeitas a colação, à semelhança do que sucede com as doações feitas de ascendente a descendente, na medida em que o regime colatício implementado pelo Código Civil de 1966 está previsto para os descendentes, únicos herdeiros legitimários do *de cuius* até então, cuja posição que o cônjuge adquiriu em 1977, devido à supra estudada reforma do Código Civil, que consubstanciou uma aproximação do direito civil ao direito constitucional. Porém, o regime da colação manteve-se inalterado, e desde logo se levantaram vozes na doutrina a questionar o desajuste do preceito face à nova realidade do cônjuge sobrevivente, na medida em que o instituto colatício, dada a sua relevância na partilha da herança, poderia, ao não se aplicar a este, agravar o desequilíbrio que, para muitas daquelas vozes, foi implementado com o

¹⁴⁸ “A lei não indica quaisquer critérios para fixar o valor do direito de habitação”, pelo que a questão deve ser resolvida com recurso à jurisprudência, que atenderá “entre outros elementos, à idade mais ou menos avançada do cônjuge sobrevivente e ao valor maior ou menor do prédio, objecto do direito de habitação (e também dos mobiliários que vão ser usados)” – PITÃO, José António de França, *ob. cit.*, p. 54.

¹⁴⁹ Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de novembro. Disponível na internet em: <URL: [¹⁵⁰ *Idem*.](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=781&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=> [Citado a 04/07/2017].</p></div><div data-bbox=)

Decreto-Lei nº496/77, de 25 de novembro, entre cônjuge sobrevivente e descendentes, nomeadamente no sentido em que o primeiro passou a ser mais beneficiado.

3. A QUESTÃO DA SUJEIÇÃO DAS DOAÇÕES ENTRE CÔNJUGES À COLAÇÃO

3.1. Posições Doutrinárias

Quanto aos descendentes, já vimos que há que atender a dois momentos essenciais para apreciar da sujeição das suas doações: o momento da realização da doação, no qual o descendente tem que ser presuntivo herdeiro legitimário do doador; e, o momento da abertura da sucessão, em que o descendente tem que ser herdeiro legitimário do *de cuius* e concorrer à sua herança.

Assim, é nosso entendimento que também quanto ao cônjuge sobrevivente é necessário que se verifiquem aqueles dois requisitos para que se possa colocar a questão da eventual colação das doações que este tenha recebido por parte do autor da sucessão, pois só em tal caso se pode perguntar se a mesma consubstanciou uma antecipação do quinhão hereditário que lhe estava reservado por força da lei. Por outro lado, também já vimos que, para o regime colatício operar, é fulcral que exista uma necessidade de igualação na partilha. Deste modo, para que se coloque a questão de saber se uma doação feita ao cônjuge deve ou não ser colacionada, este requisito tem também de estar verificado, pelo que o cônjuge tem que concorrer à sucessão com um ou mais descendentes.

Antes de enveredarmos nos vários caminhos doutrinários de resolução da questão da sujeição do cônjuge sobrevivente à colação, convém elencar as três posições maioritárias acerca da mesma, segundo as quais vamos dividir as teorias dos vários autores, segundo a interpretação que extraem do ordenamento jurídico, para uma mais fácil compreensão: autores há que se colocam a favor daquela sujeição; outros colocam-se contra, mas aqui divergem aqueles que estão contra a sujeição mas a favor do benefício por parte do cônjuge do regime da colação operado entre os descendentes, daqueles que estão, não só, contra a sujeição mas, também, contra o referido benefício.

3.1.1. A Favor

Começemos por nos versar sobre a posição de Oliveira Ascensão, um dos grandes nomes do direito privado nacional.

Este autor entende ser “chocante que o cônjuge concorra com os descendentes e estes estejam sujeitos à colação e o cônjuge não”¹⁵¹, pois não compreende como poderia

¹⁵¹ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Sucessões*, 5ª Edição, Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 532.

o legislador querer beneficiar ainda mais a posição já “tão injustamente beneficiada”¹⁵² do cônjuge, nem como se poderia presumir “que o autor da sucessão tenha querido desigualar ainda mais os descendentes e o cônjuge”¹⁵³.

Assim, o autor enumera as três soluções que têm sido apresentadas pela doutrina para resolver esta questão: excluir o cônjuge da colação, mas permitir que este beneficie dela; excluir o cônjuge da colação, mas não permitir que este beneficie dela; e, submeter o cônjuge a colação. Apesar de considerar que a primeira das soluções é que mais se coaduna com a letra da lei e que a segunda é aquela que, “por razões substanciais e até por meras razões formais (...) seria preferível”¹⁵⁴, Oliveira Ascensão defende a última daquelas, a que pensa ser mais correta, “mesmo de *iure constituto*”¹⁵⁵.

Como argumentos, o autor apresenta a “inferior qualidade técnica da reforma de 1977”¹⁵⁶ e o facto de nada permitir “detectar uma intenção de excluir o cônjuge da colação”¹⁵⁷. Nesta medida, considera que estamos perante uma lacuna da lei, a preencher nos termos gerais de direito.

Já Capelo de Sousa inicia a sua exposição colocando a questão sobre a qual também nós nos interrogamos, e respondendo negativamente no caso de o cônjuge sobrevivente ser chamado sozinho à sucessão ou no caso de concurso com ascendentes, tal como nós. Todavia, reconhece a dificuldade de resposta quando se põe a mesma questão, mas em caso de concurso do cônjuge com os descendentes, à qual a lei não oferece resposta explícita.

Depois de enunciar uma série de respostas possíveis, e de afirmar que aguarda curiosamente a posição da Jurisprudência, considera como solução mais adequada a sujeição do cônjuge sobrevivente ao regime colatício, a par dos descendentes, denotando a existência de um caso omissivo na legislação, a par de Oliveira Ascensão, e remetendo para o artigo 10º, bem como este autor.

Nas suas palavras, “não se justificaria que o cônjuge sobrevivente, chamado conjuntamente à herança com os descendentes, aproveitasse do aumento da massa partilhável, pela imputação das liberalidades nos quinhões hereditários dos descendentes sujeitos à colação, estando ele, ao invés e sem razão, normalmente dispensado de o fazer,

¹⁵² ASCENSÃO, José de Oliveira, *ob. cit.*, p. 532.

¹⁵³ *Idem.*

¹⁵⁴ *Idem.*

¹⁵⁵ *Idem.*, p. 533.

¹⁵⁶ *Idem.*

¹⁵⁷ *Idem.*

uma vez que, no silêncio do *de cuius*, as liberalidades que lhe fossem feitas integrariam a quota disponível do autor da sucessão, por não estarem sujeitas à colação”¹⁵⁸. Por outro lado, “do ponto de vista da vontade presumida do autor da sucessão, uma vez que o cônjuge sobrevivente passou a ser presuntivo herdeiro legitimário, parece razoável admitir a presunção jurídica, com a qual o *de cuius* deve contar, de que no silêncio deste as liberalidades feitas em vida ao cônjuge ou aos descendentes constituem uma mera antecipação do quinhão hereditário de todos eles, até porque há interesses sociais no sentido de não facilitar a discriminação entre os herdeiros prioritariamente chamados”¹⁵⁹. Ainda, recorre ao fundamento da colação para explicar que a mesma sempre esteve “ao serviço de razões de equidade social (...) para efeitos de tratamento sucessório igualitário dos herdeiros forçosos, normal e prioritariamente chamados à sucessão”¹⁶⁰, e que não se conseguirá uma igualação global se, depois do DL 496/77, não se entender que o cônjuge agora herdeiro legitimário também fique obrigado à colação. Por fim, o autor analisa o Preâmbulo daquele DL, nomeadamente os números 50 e 51, de onde retira que ao cônjuge deve caber um título sucessório semelhante em dignidade ao dos descendentes e que, concorrendo ambos à sucessão do *de cuius*, ao cônjuge sobrevivente deve ser atribuída uma “parte de filho”, e discorre sobre a desnecessidade de alterar o preceituado no artigo 2105º, quando pode funcionar o artigo 10º. Isto porquê? “Em primeiro lugar, não nos parece razoável que os descendentes, na hipótese de concurso hereditário com o cônjuge sobrevivente, deixem de estar sujeitos à colação”¹⁶¹, pois mantém-se a vontade presumida do autor da sucessão de antecipação das quotas hereditárias quanto às doações feitas aos descendentes, bem como a necessidade de igualação das mesmas, e não tem sentido que a colação dos descendentes esteja dependente da sobrevivência ou não de cônjuge sobrevivente. De outra perspetiva, quanto à sujeição à colação do cônjuge sobrevivente, temos as razões já referidas acima. Assim, o autor entende que nos artigos 2104º e seguintes, onde se lê “descendentes” pode ler-se “herdeiros legitimários”, pois “a colação, na redação inicial de 1966 só foi pensada para os descendentes (e só o tinha de ser), pela simples razão de apenas estes serem então os herdeiros legais de 1ª linha”¹⁶². “Se o legislador do DL 466/77 pretendesse resolver a questão no sentido de exoneração do

¹⁵⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 230 e 231.

¹⁵⁹ *Idem*, p. 231.

¹⁶⁰ *Idem*.

¹⁶¹ *Idem*, p. 229.

¹⁶² *Idem*, p. 228.

cônjuge da colação, em caso de concurso com os descendentes, consagrando uma solução que não parece ser a mais correta, deveria ao menos exprimir o seu pensamento em termos que se revelassem adequados e não nos parece que a não alteração do regime anterior da colação fosse a melhor e a menos inequívoca forma de tomar posição face a uma questão *nova* e que mexe com toda a estrutura da colação”¹⁶³.

Concluindo, Capelo de Sousa, depois de apresentar um caso hipotético, que analisaremos no ponto 3.3.5. desta parte, e de o resolver segundo os vários entendimentos quanto à questão, é a favor da obrigação de colação por parte dos descendentes e do cônjuge, com direito à igualação em termos idênticos.

França Pitão é mais um autor que se manifesta pelo dever de colação a que o cônjuge sobrevivente deveria estar legalmente obrigado, na medida em que acredita que “As razões que justificam a aplicação do instituto da colação ao descendente presuntivo herdeiro legitimário [o pressuposto de sobrevivência dos filhos em relação aos pais e o facto de os descendentes constarem da primeira classe de sucessíveis] podem também repetir-se em relação ao cônjuge, dado que ele é, por um lado, herdeiro da primeira classe e, por outro lado, é sempre presuntivo herdeiro legitimário do *de cuius* desde a data da celebração do casamento”¹⁶⁴.

Acrescenta, ainda, que, de *iure constituendo*, o artigo 2105º deve ser entendido como sendo uma norma meramente exemplificativa, pois “Pretendeu-se dizer (na versão original do Código Civil (...)) que só os descendentes, presuntivos herdeiros legitimários à data da doação, estariam sujeitos a colação, pois só eles eram herdeiros em primeira linha. Por isso, o legislador, ao considerar agora o cônjuge como herdeiro em primeiro lugar, deveria também ter adaptado os artigos 2104º e 2105º de forma a englobar este na sua letra.”¹⁶⁵. A não ser assim, o autor afirma que a posição do cônjuge sobrevivente será bastante beneficiada face à dos restantes herdeiros.

Mais dois autores que se posicionam a favor da sujeição do cônjuge sobrevivente ao instituto colatício são Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos. Para estes, a conclusão de que o artigo 2105º, ao referir-se apenas aos descendentes do autor da sucessão como sujeitos da obrigação de colação, quis excluir o cônjuge sobrevivente dessa

¹⁶³ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 228.

¹⁶⁴ PITÃO, José António de França, *ob. cit.*, p. 63.

¹⁶⁵ *Idem*, p. 64.

mesma obrigação, além de “desrazoável (...), não parece ser imposta pela lei”¹⁶⁶. Assim, estes autores propõem-se a determinar a intenção provável do autor da sucessão ao fazer uma liberalidade ao seu cônjuge, de modo a poder chegar a uma solução para o problema da sujeição deste ao regime colatício: afastam, desde logo, o gozo antecipado da parte da herança que lhe irá caber na sucessão, pois esse gozo já lhe pertence, na medida em que os cônjuges usufruem do património comum e dos patrimónios próprios um do outro; pode ter sido objetivo do *de cuius* o de avantajar o cônjuge em relação aos restantes herdeiros legitimários, mas este não vem elencado na lei como sendo um dos sujeitos a colação nem nenhuma disposição legal determina que as doações a ele feitas sejam dispensadas deste mesmo instituto, o que já acontece com o cônjuge do presuntivo herdeiro legitimário no artigo 2017º, nº1; por outro lado, o artigo 2108º, nº2, prevê que a colação visa a igualação de todos os herdeiros, não excluindo o cônjuge. Apesar de admitirem que a posição mais conforme com a letra da lei é a da exclusão do cônjuge sobrevivente do mecanismo da colação, tal não lhes parece ter sido a intenção do legislador, pois não acreditam que este tivesse pretendido “desigualar ainda mais o cônjuge e os descendentes”¹⁶⁷, o que acontecerá se optarmos pela “«dispensa de colação»”¹⁶⁸ do cônjuge sobrevivente, tendo em conta que o mesmo beneficia da igualação entre os restantes herdeiros legitimários. Ainda que consideremos que o cônjuge não deverá beneficiar daquela igualação, uma vez que está dispensado de colacionar, Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos entendem que, apesar de esta ser uma opção mais adequada do que a anterior, a solução lhes parece ser outra: partindo do pressuposto de que a intenção do doador terá sido a de “assegurar, por sua morte, a fruição de certos bens mais importantes para o nível de vida do casal, ou a que o outro estivesse sentimentalmente mais ligado. Terá querido preencher qualitativamente a legítima do outro cônjuge”¹⁶⁹, e para que se obtenha este resultado, não é necessário que o cônjuge sobrevivente seja excluído da colação. Assim, os suprarreferidos autores consideram que existe uma lacuna da lei, provocada por um legislador que, tendo incluído o cônjuge na lista de herdeiros legitimários, se esqueceu de inserir o mesmo na lista de herdeiros sujeitos a colação.

¹⁶⁶ CAMPOS, Diogo Leite de, e, CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017, p. 138.

¹⁶⁷ *Idem*, p. 139.

¹⁶⁸ *Idem*.

¹⁶⁹ *Idem*, p. 140.

3.1.2. **Contra**

Pais de Amaral apenas se pronuncia quanto ao campo de aplicação subjetivo da colação, para dizer que “a colação só tem lugar relativamente à sucessão dos descendentes, sendo, portanto, excluídos os outros herdeiros legitimários”¹⁷⁰.

Do mesmo modo age Galvão Telles, para quem “o instituto da colação não lhe é aplicável [ao cônjuge sobrevivivo], visto ser restrito aos descendentes”¹⁷¹.

González começa por dizer que “literalmente, apenas os descendentes estão sujeitos à colação”¹⁷² sem que, no entanto, considere existir alguma “razão substantiva para dela excluir o cônjuge sobrevivivo por ser igualmente herdeiro legitimário e por, mais importante, ter uma posição jurídica sucessória similar à daqueles”¹⁷³. Todavia, porque este autor entende que a letra da lei é taxativa, o cônjuge não pode ser incluído na lista de herdeiros sujeitos ao regime colatício.

3.1.2.1. **Contra a sujeição mas a favor do benefício**

Paula Barbosa, ao pé da letra e do espírito da lei, não considera que o cônjuge deva estar sujeito a colação. Nega, deste modo, a existência de qualquer lacuna legal, pois “tendo sido levantado o problema no âmbito da Comissão Revisora, ou seja, tendo sido ponderada a questão da colação quanto ao cônjuge, não se optou por introduzir qualquer modificação nesta matéria, o que será indicativo da falta de vontade do legislador de submeter o cônjuge a este instituto”¹⁷⁴. Para além de que a sujeição a colação representa uma desvantagem e a autora entende que não existem razões justificativas para a aplicação analógica daquele instituto, até porque o objetivo da reforma foi melhorar a posição do cônjuge sobrevivivo¹⁷⁵.

Assim, “em regra, no silêncio do doador, as liberalidades em vida por este recebidas do autor da sucessão devem ser encaradas como «vantagens absolutas», ou seja, imputáveis na quota disponível e não «descontáveis» no seu quinhão hereditário ou na sua legítima”¹⁷⁶.

¹⁷⁰ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 3ª Edição, 2016, p. 366.

¹⁷¹ TELLES, Inocêncio Galvão, *Sucessões – Parte Geral*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 124.

¹⁷² GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Vol. VI, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2015, p. 132.

¹⁷³ *Idem*.

¹⁷⁴ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 317.

¹⁷⁵ *Idem*, p. 318.

¹⁷⁶ *Idem*, p. 319.

Contudo, Paula Barbosa admite que “factores adicionais (...) podem conduzir a uma leitura distinta da, para nós, normal imputação na quota disponível”¹⁷⁷. São três os critérios que a autora apresenta para defender a sua posição: a vontade do autor da sucessão, quando este decida sujeitar à colação a doação feita ao cônjuge; o tipo de doação em causa, sendo que, em caso de concurso do cônjuge com os descendentes, a autora inclui as doações em vista do casamento e as doações para casamento no mesmo nível que as doações entre casados¹⁷⁸; e, os herdeiros em concurso com o cônjuge sobrevivente. É graças a este último que a mesma entende que o concurso do cônjuge com os descendentes, quando estes estejam sujeitos à colação, deverá implicar “a imputação da doação na legítima subjetiva do cônjuge sobrevivente para equilíbrio da partilha”¹⁷⁹, pois, a não ser assim, o cônjuge beneficiária da colação a que aqueles estão sujeitos, na medida em que “o artigo 2108º, nº2, refere-se aos «herdeiros», o que permitirá abranger o cônjuge sobrevivente no momento da igualação, assim como o exigirá a posição sucessória do cônjuge sobrevivente, a qual deverá ser, se não superior, pelo menos, paritária com a dos descendentes”¹⁸⁰.

Todavia, para que a partilha fosse efetivamente equilibrada, o cônjuge sobrevivente deveria estar sujeito à colação, pelo que a autora entende que este regime deve ser corrigido no sentido de sujeitar o cônjuge sobrevivente à colação, quando este concorra com os descendentes do *de cuius*.

Cristina Dias, depois de expor as três posições dominantes quanto à questão em análise, considera ser a sujeição do cônjuge sobrevivente à colação, quando concorra com descendentes, a solução mais justa, mas apenas de *iure condendo*, pois entende que, “face aos arts. 2104º e segs., o cônjuge não está sujeito a colação, ainda que, e para evitar uma maior desigualdade da partilha, não deva beneficiar da colação dos descendentes”¹⁸¹.

No entanto, o facto de as doações entre cônjuges serem livremente revogáveis (artigo 1765º), a todo o tempo e por mera vontade do doador, causam algumas dúvidas à autora: “ora, se o doador considerar que, por via da doação, haveria um enriquecimento injustificado do cônjuge sobrevivente no momento da morte, pode revogá-la, assegurando

¹⁷⁷ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 320.

¹⁷⁸ A mesma expõe as suas razões na nota de rodapé nº714 – BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 377. Se podemos entendê-las quanto às doações para casamento, já nos é difícil aceitar a inclusão das doações em vista do casamento – ver ponto 3.2.

¹⁷⁹ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 323.

¹⁸⁰ *Idem*, p. 386.

¹⁸¹ DIAS, Cristina Araújo, *ob. cit.*, p. 215.

uma partilha mais igualitária entre os herdeiros legitimários”¹⁸²; assim, a doação não seria sujeita a colação, sendo imputada na quota disponível do *de cuius*. Por outro lado, “sempre se poderá dizer que o instituto da colação assenta na ideia de que o autor da sucessão quando faz uma doação a um dos filhos não pretende beneficiá-lo face aos restantes”¹⁸³, pois estes devem ser tratados de forma igualitária, mas o mesmo não se pode dizer quanto ao cônjuge, cujo objetivo da doação pode ser efetivamente o seu avantajamento ou o reforço da sua posição sucessória.

Deste modo, “a posição mais conforme com a lei atual, ainda que injusta, é a que defende que as doações ao cônjuge não estão sujeitas a colação e este beneficia da colação dos descendentes”¹⁸⁴. Tendo tal em consideração, a autora apresenta como solução a imputação da doação ao cônjuge na sua legítima subjetiva, apesar da não obrigação de conferência por força do regime colatício, de forma a garantir uma partilha mais equilibrada entre os herdeiros legitimários.

“Nem está obrigado a conferir o *cônjuge*”¹⁸⁵, são as palavras iniciais de Pereira Coelho quanto ao assunto que agora nos ocupa. Este autor entende que “só um legislador inepto”¹⁸⁶ deixaria intocadas as normas referentes à colação se fosse sua intenção sujeitar o cônjuge sobrevivente a tal regime, até porque “uma observação minimamente realista diz-nos que a doação ao cônjuge é feita normalmente com o intuito de o beneficiar”¹⁸⁷. Ademais, apesar de a lei dar ao cônjuge uma quota igual à dos filhos, não pode fazer-se uma equiparação completa, pois a mesma lei certas vezes beneficia um, certas vezes beneficia outros. No entanto, “fundamentalmente por estas razões”¹⁸⁸, Pereira Coelho defende que o cônjuge deve beneficiar da colação realizada entre descendentes, “segundo as regras gerais”¹⁸⁹, ou seja, nos termos do artigo 2108º, nº2, onde estão inseridos “todos os herdeiros” e, logo, o cônjuge.

Também Cristina Coelho, começa por enunciar aquelas que considera ser as três posições doutrinárias que se manifestam no direito civil nacional quanto à imputação de liberalidades feitas em vida ao cônjuge, fazendo uma repartição um pouco diferente da

¹⁸² DIAS, Cristina Araújo, *ob. cit.*, p. 216.

¹⁸³ *Idem*, p. 217.

¹⁸⁴ *Idem*.

¹⁸⁵ COELHO, Francisco Pereira, *ob. cit.*, p. 290.

¹⁸⁶ *Idem*.

¹⁸⁷ *Idem*.

¹⁸⁸ *Idem*, p. 291.

¹⁸⁹ *Idem*.

que optamos por levar a cabo neste trabalho: “A que sustenta que o cônjuge, tal como os descendentes, está sujeito a colação quando concorre com estes; A que defende que, apesar de o cônjuge não estar sujeito a colação, as doações que lhe são feitas pelo autor da sucessão devem ser, em princípio, imputadas na quota indisponível não havendo, no entanto, lugar a igualação se eventualmente as mesmas excederem a legítima subjetiva do donatário; A que entende que as doações ao cônjuge, não estando sujeitas a colação, devem ser, em princípio, imputadas na quota disponível. Esta última tese comporta ainda duas variantes: de acordo com a primeira, o cônjuge, apesar de não estar sujeito a colação, deve beneficiar da igualação no caso de existirem herdeiros donatários; já a segunda defende que, não estando o cônjuge obrigado a colacionar, também não deverá ser abrangido pelas operações de igualação”¹⁹⁰.

A autora admite que a tese perfilhada por Pereira Coelho, que já referimos, é aquela que merece a sua concordância, argumentando contra as restantes, por entender que: “não podem aceitar-se as teses que vêem na não sujeição do cônjuge à colação uma lacuna legal (...) não só porque seria grosseiro considerar que o legislador da Reforma de 77 teria tido tal lapso ou esquecimento, como porque, em rigor, não estamos perante situações idênticas que reclamem a mesma solução jurídica”¹⁹¹; quanto àquela segunda posição, de Pamplona Corte-Real, “na falta de vontade, expressa ou tácita, do autor da sucessão devemos considerar que uma doação feita ao cônjuge, mesmo que concorra com descendentes, deve ser imputada na quota disponível já que não existe para o cônjuge a obrigação de colacionar”¹⁹²; “relativamente ao facto de o cônjuge beneficiar da colação quando concorre com descendentes donatários, julgo que o mesmo decorre de uma interpretação actualista e sistemática da palavra herdeiros contida no artigo 2108.º, n.º 2”¹⁹³ e, por outro lado, devido à posição privilegiada que o legislador pretendeu atribuir ao cônjuge sobrevivente.

Porém, a mesma esclarece que “questão diversa é a de saber se tal opção foi a mais correcta e se, de *iure condendo*, não seria preferível sujeitar o cônjuge às mesmas obrigações dos descendentes, *maxime* neste tocante”¹⁹⁴, a que a própria responde afirmativamente, sugerindo uma alteração legislativa nesse sentido.

¹⁹⁰ COELHO, Maria Cristina Pimenta, “A Imputação de Liberalidades Feitas ao Cônjuge do Autor da Sucessão”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. IV, Coimbra: Almedina, 2003, p. 550.

¹⁹¹ *Idem*, p. 560.

¹⁹² *Idem*, p. 561.

¹⁹³ *Idem*, p. 562.

¹⁹⁴ *Idem*, p. 554.

Seguidores de Pereira Coelho são também Marta Falcão e Miguel Serra. Estes autores entendem que os artigos 2104º e 2105º não carecem de integração, pois entendem que o legislador pretendeu excluir o cônjuge do *de cuius* do instituto colatício, pela seguinte ordem de razões: o argumento do *bonus pater familias*, de acordo com o qual um pai quer a todos os filhos de igual modo, não pode ser aplicado ao cônjuge; os cônjuges, por outro lado, beneficiam dos bens próprios de cada um e dos bens comuns de ambos, pelo que não se pode perceber numa doação entre estes um intuito de fruição antecipada do bem doado; e, “a condição de cônjuge é diferente da condição de filho”¹⁹⁵. Entendem, assim, “que o legislador teria de ser demasiado inepto para esquecer-se de incluir, caso pretendesse, o cônjuge no leque de herdeiros obrigados à colação”¹⁹⁶.

Pamplona Corte-Real redigiu uma extensa tese de doutoramento acerca do mecanismo da imputação de liberalidades, onde o autor esclarece que considera que o cônjuge, de *iure constituto*, está “*realmente não sujeito à colação*”¹⁹⁷, mas coloca uma questão altamente interligada e que também agora nos importa: “A igualação dos descendentes, por força da colação, precede a vocação legítima, ou seja, a colação entre descendentes, donatários e não donatários, prevalece e age à margem da sucessão legítima; ou, pelo contrário, a colação não é senão uma via, corretiva embora, de a realizar?”¹⁹⁸. Se a resposta estivesse na primeira situação, a colação só abrangeria os descendentes, ao nível da igualação; mas, porque entende que a colação executa a sucessão legítima, “dada a imputação da liberalidade em vida ser feita na quota hereditária legal”¹⁹⁹, no caso de a doação exceder a legítima do donatário conferente, Corte-Real considera que o cônjuge, apesar da sua exclusão do instituto²⁰⁰, é beneficiário da colação, por arrastamento, uma vez que “o remanescente livre da herança será distribuído por forma a igualar os descendentes não donatários ao donatário e, por sua vez, aqueles ao cônjuge”²⁰¹, pois essa mesma é a “solução juridicamente «harmónica»”²⁰² e consonante

¹⁹⁵ FALCÃO, Marta, e SERRA, Miguel Dinis Pestana, *Direito das Sucessões, da Teoria à Prática*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2016, p. 100.

¹⁹⁶ *Idem*, p. 110.

¹⁹⁷ CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, *ob. cit.*, p. 1033.

¹⁹⁸ *Idem*.

¹⁹⁹ *Idem*, p. 1034.

²⁰⁰ O autor considera que esta foi uma opção “realmente pouco razoável (...) do legislador de 1977!” – CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2012, p. 319.

²⁰¹ CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, *ob. cit.*, p. 1034.

²⁰² CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, *ob. cit.*, p. 316.

com o disposto no nº2 do artigo 2108º. Assim, “antes de qualquer imputação do eventual excesso da doação conferível na quota disponível partilham-se, em abstracto, os bens livres daquela quota pelo cônjuge e descendentes, segundo as regras gerais (artigo 2139º, nº1); depois procede-se à imputação do “*donatum*” e apura-se se existe excesso sobre a quota hereditária legal (quota legitimária + quota legítima), excesso que é subtraído aos bens objecto de sucessão legítima; posto que se faz de novo a partilha segundo as regras do artigo 2139º, nº1, tendo ainda presente que o descendente donatário detém um título justaposto, que o coloca, sucessoriamente falando, em idênticas condições aos demais herdeiros legais concorrentes, qualquer que seja a forma como a sua quota seja satisfeita”²⁰³.

Embora esteja excluído da colação, o cônjuge sobrevivente fica sujeito a imputação “*ex se*”, na medida em que, ainda que não tenha obrigação de conferência em termos colatícios, não deixa de ter recebido uma doação do *de cuius*, devendo a mesma ser tratada, na teoria, como de uma doação a terceiro se tratasse. Na prática, porém, a “paridade de posições sucessórias entre o cônjuge e os descendentes, parece dever implicar que a imputação se faça primeiramente na sua quota legitimária, e se a exceder na quota disponível, onde, porém, nenhuma igualação ou tentativa de igualação se verificará”²⁰⁴, no respeito pela “diferença entre uma doação, virtualmente abrangida, em termos objectivos, pelo regime da colação, embora dela dispensada, das doações a ela não subjectivamente sujeitas – caso do cônjuge ou dos ascendentes legitimários prioritários”²⁰⁵.

Ana Leal, depois de percorrer várias posições doutrinárias sobre a questão, conclui pela não sujeição do cônjuge sobrevivente ao instituto da colação, “pois, se tivesse sido essa a intenção do legislador, o mesmo teria, certamente, procedido às necessárias adaptações da normativa colatícia”²⁰⁶. Para além disto, a autora entende que esta não sujeição é a solução mais consentânea com a Reforma de 1977 e a clara intenção do legislador em beneficiar o cônjuge sobrevivente, diferenciando a posição deste da dos descendentes, o que, por outro lado, não permite também que o fundamento da colação (o entendimento da

²⁰³ CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, ob. cit., p. 1034.

²⁰⁴ *Idem*, p. 1035.

²⁰⁵ CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, ob. cit., p. 1035.

²⁰⁶ LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, *A Legítima do Cônjuge Sobrevivente, Estudo Comparado Hispano-Português*, Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 254.

liberalidade como antecipação da quota hereditária, com vista à igualação da partilha) possa ser estendido ao cônjuge. Todavia, a mesma autora considera que este deve beneficiar da colação entre descendentes, “face ao teor do artº 2108º do C.C.”²⁰⁷, não deixando de frisar que esta solução legal coloca o cônjuge em posição extremamente favorecida face aos descendentes, e que, por isso, merece reparos.

Paulo Ramirez começa a sua dissertação sobre o tema explicando que, em primeiro lugar, uma resposta à questão que aqui colocamos se deve iniciar pela interpretação do artigo 2104º, e, só depois, não se conseguindo responder através daquele meio, se deverá partir para uma eventual integração.

Em sede interpretativa, o autor, que considera a gramática apenas o “ponto de partida da interpretação”²⁰⁸ e um “meio para se conhecer a real *voluntas legis*”²⁰⁹, entende que a reforma de 1977 apenas procurou “aproximar a posição sucessória global do cônjuge da dos descendentes (naquilo a que cada sucessor tem globalmente direito de receber da massa da herança)”²¹⁰, enquanto que no instituto da colação o legislador visa “interpretar supletivamente a vontade do *de cuius*, presumindo que, por querer de igual modo, em princípio, a todos os seus descendentes, mais não pretendeu, ao proceder a uma liberalidade, do que antecipar parte ou a totalidade da respectiva quota hereditária”²¹¹, pelo que o objetivo de igualação atinge, na sua opinião, apenas estes sucessores. E, porque aquela liberalidade consiste numa mera antecipação da herança, o legislador também não viu necessidade de alterar a forma de conferir, “que continua a beneficiar os restantes herdeiros legitimários chamados à sucessão”²¹².

Sendo a interpretação do artigo clara para este autor, o mesmo não consegue visualizar a necessidade de qualquer atividade de integração, devido à inexistência de qualquer lacuna legal.

Isto, de *iure constituto*. Mas e de *iure constituendo*? Quanto aos planos do casamento e do parentesco, Ramirez percebe certos limites que sempre se encontrariam com uma equiparação do cônjuge aos descendentes, desde logo pela diferença de laços afetivos que unem aqueles ao autor da sucessão, o que considera estar manifesto na

²⁰⁷ *Idem*.

²⁰⁸ RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 96.

²⁰⁹ *Idem*.

²¹⁰ RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 99.

²¹¹ *Idem*.

²¹² *Idem*, p. 100.

diferença de regime das doações, como já analisamos. Por outro lado, o autor entende que cônjuge e descendentes estão em posição distinta quanto ao fundamento da colação:

- Pelo princípio de igual tratamento dos descendentes – o legislador entendeu dever presumir que o autor da sucessão queria a todos os seus descendentes de igual modo, mas, quanto às doações entre casados, tem-se entendido ser de presumir que aquele, com a liberalidade, quis efetivamente avantajá-lo o cônjuge, independentemente do que este venha a receber da massa da herança²¹³; e, por outro lado, o autor não entende que o cônjuge saia beneficiado com a solução que defende, “visto se pretender unicamente, com a colação, que a massa da herança se encontre na mesma situação em que estaria, não fora a doação feita a um descendente presuntivo herdeiro legitimário”²¹⁴.
- Pela normalidade da sucessão – é entendimento assente que o doador, com a liberalidade, pretende antecipar parte ou a totalidade da herança do descendente donatário, pois, segundo a ordem natural da vida, aquele faleceria primeiro que este, e tal argumento já não é válido quanto ao cônjuge, pelo contrário, vai no sentido de entender a dispensa do cônjuge do regime colatício;
- Pela perspectiva do doador – “sendo os descendentes herdeiros legitimários do cônjuge donatário (no caso dos filhos comuns) eles herdarão daquele, pelo menos, parte dos bens”²¹⁵, e, “mesmo que isso não venha a suceder, ou nos termos supostos pelo doador, o que conta na colação é o cenário que aquele tinha perante si quando doou”²¹⁶, presumindo-se que ele não pensava que o cônjuge voltaria a casar-se e a ter mais filhos;
- E, pelos artigos 737º e 738º do Código Civil italiano, que dizem respeito à colação das doações recebidas pelo cônjuge sobrevivente e que não deverão ser transpostas para o direito nacional.

Por tudo quanto foi dito, o autor entende que, no silêncio do doador, uma liberalidade feita ao cônjuge sobrevivente deverá ser integrada na quota disponível.

²¹³ Para além disto, “não existindo motivos claros para presumir que a vontade caminha em determinado sentido, deve o legislador entender o silêncio do sujeito em causa como vontade de afastar um instituto de aplicação supletiva”, como é a colação, pois assim o determinam as regras gerais de direito privado – RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 109.

²¹⁴ RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 110.

O autor vai, no entanto, ainda mais longe, ao entender que o descendente que concorra à sucessão apenas com o cônjuge sobrevivente deverá conferir tudo aquilo que recebeu do *de cuius*, se quando a liberalidade tiver sido feita existissem um ou mais descendentes presuntivos herdeiros legitimários.

²¹⁵ RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *ob. cit.*, p. 113.

²¹⁶ *Idem*, p. 114.

Para Pires de Lima e Antunes Varela “O cônjuge sobrevivente, apesar de herdeiro legitimário em competição com os próprios descendentes do *de cuius* (...), não é obrigado a conferir”²¹⁷, mas “ele parece aproveitar da obrigação de conferência imposta aos descendentes, em face da interpretação literal do artigo 2108”²¹⁸. Não obstante, os autores consideram esta solução como criadora de uma “injustiça flagrante”²¹⁹.

Gonçalves Proença entende que “verdadeiramente, só na hipótese de «doação» a favor de descendentes se pode legitimamente pensar que o «de cujus» pretendeu com tais liberalidades antecipar as respectivas «legítimas», e do mesmo passo igualar as respectivas quotas hereditárias, presunção que não tem igual legitimidade quanto a outros legitimários, designadamente o cônjuge”²²⁰, por três razões essenciais: primeiro, se os bens ou valores que lhe tivessem sido doados fossem sujeitos a colação, não poderiam servir fins de igualação da partilha, pois este autor não considera que a posição sucessória do cônjuge sobrevivente conheça outras com as quais a sua legítima deva concorrer em pé de igualdade; em segundo lugar, porque, se se entende que as doações aos descendentes têm o objetivo de lhes conferir o gozo antecipado dos bens ou valores doados, o mesmo não se pode aplicar ao cônjuge que beneficia em vida dos bens próprios do outro, reciprocamente, bem como dos bens comuns do casal; por fim, porque o artigo 2104º apenas se refere aos descendentes e a colação, como importante restrição aos direitos dos herdeiros legitimários que é, apenas se pode “considerar existente quando expressamente consagrada”²²¹.

Todavia, “a colação que venha a verificar-se quanto aos filhos do falecido poderá acabar por atingir também o cônjuge”²²², por exemplo quando o cônjuge concorra com mais de três filhos, caso em que a quota disponível deverá ser repartida por todos os herdeiros legitimários, à exceção dos beneficiados com liberalidades, o que inclui o cônjuge. Não obstante, a haver doações feitas ao cônjuge, este autor decide-se por incluí-las na quota indisponível, “como forma de garantir a respectiva legítima”²²³.

²¹⁷ LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume VI, 4ª Edição Revista e Atualizada, Reimpressão, Coimbra Editora, 2011, p. 181.

²¹⁸ *Idem*.

²¹⁹ *Idem*.

²²⁰ PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito das Sucessões*, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 3ª Edição, 2009, p. 81.

²²¹ PROENÇA, José João Gonçalves de, *ob. cit.*, p. 85.

²²² *Idem*, p. 86, nota de rodapé 5.

²²³ *Idem*, p. 87.

Ana Prata, na sua anotação ao artigo 2104º, entende que “resulta muito claramente deste artigo que apenas os descendentes estão sujeitos a colação”²²⁴ e, apesar das doutrinas perfilhadas por Oliveira Ascensão, Capelo de Sousa e Leite de Campos, parece-lhe “preferível a tese que sustenta que o cônjuge não está sujeito a colação, sendo a doação imputada na quota disponível”. No entanto, “a colação visa a igualação da partilha, ou seja, que os donatários não irão ficar beneficiados em relação aos demais herdeiros (incluindo o cônjuge)”, fazendo alusão ao artigo 2108º, pelo que consideramos que também esta autora defende a não sujeição do cônjuge a colação, mas o seu aproveitamento daquela que ocorrer entre descendentes.

Do mesmo modo, Ferreira-Pinto, ao pretender deixar claro que o artigo 2104º, nº1, ao falar em descendentes “logo afasta da obrigação de colação o cônjuge do autor da sucessão, os seus ascendentes e colaterais, ou qualquer outra pessoa a quem ele, em vida, tenha feito doações, ou com quem tenha feito gastos que a lei equipara a doações”²²⁵. Por outro lado, o autor deixa claro que o fim da colação é a igualação da partilha entre todos os herdeiros, o que, por força da lei, inclui o cônjuge sobrevivente²²⁶.

3.1.2.2. **Contra a sujeição e contra o benefício**

Jorge Duarte Pinheiro enquadrou o cônjuge sobrevivente na categoria dos sujeitos não obrigados à colação, pois “Apesar de não haver nenhuma disposição legal que o exclua expressamente do âmbito da colação (...), ele não vem referido nos arts. 2104º e 2105º”²²⁷. Mais, o autor não considera que tal exclusão se trate de uma lacuna, como defendem outros autores, merecedora de ser integrada, pois os descendentes e o cônjuge encontram-se em posições diferentes perante o *de cuius*. Por outro lado, Duarte Pinheiro não enquadra o cônjuge sobrevivente na qualidade de beneficiário da colação²²⁸, mas não deixa de entender que este pode obter uma “vantagem reflexa na sequência do funcionamento do instituto entre descendentes”²²⁹.

De *iure condendo*, Carvalho Fernandes entende que a melhor solução seria a sujeição do cônjuge sobrevivente à colação. No entanto, concorda com Pereira Coelho quando este afirma que só um legislador inepto não faria alterações ao regime colatício

²²⁴ PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017, p. 1009.

²²⁵ FERREIRA-PINTO, Fernando Brandão, *Sucessões por Morte*, Lisboa: Dikaion, Unipessoal Ldº, 2013, p. 125.

²²⁶ FERREIRA-PINTO, Fernando Brandão, *ob.cit.*, p. 128 e 129.

²²⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte, *ob. cit.*, p. 255.

²²⁸ *Idem*, p. 256.

²²⁹ *Idem*, p. 260.

se fosse sua intenção adotar aquela solução. Apreciando o argumento utilizado pelas posições a favor da sujeição do cônjuge do *de cuius* àquele regime de ser isso mesmo que resulta das considerações do Preâmbulo do DL 496/77, o autor não vê que contributo essas considerações possam trazer para os defensores daquela tese, até porque tais considerações mostram a preocupação do legislador com a posição sucessória do cônjuge, pelo que não deixaria esquecida a colação. Assim, Carvalho Fernandes não vê a existência de uma lacuna na lei, pelo que o cônjuge não deve ser considerado sujeito à colação. Na sequência deste entendimento, defende que o cônjuge não deve, então, beneficiar da colação efetuada entre os descendentes, pois “A colação será, na adequada interpretação da lei, uma matéria privativa dos descendentes, só entre eles funcionando, até onde for possível, a igualação”²³⁰.

Joaquim Fernando Nogueira parte do pressuposto de que, quando um cônjuge faz uma doação a outro, tem o intuito de o beneficiar e, sendo isto verdade, “parece de toda a justiça que o cônjuge donatário, se não está obrigado a conferir os bens que haja recebido em vida do cônjuge doador, também não deverá poder aproveitar da conferência que os descendentes donatários (...) sejam obrigados a fazer”²³¹, solução que defende de *iure constituto*.

Segundo Abílio Neto, “as doações a outros herdeiros legitimários que não sejam, portanto, descendentes – só se consideram feitas por conta da legítima, com sujeição a colação, se o doador assim o determinar”²³². Remetendo para o artigo de Fernando Nogueira, o autor entende que o cônjuge não deverá aproveitar da conferência realizada entre os descendentes do autor da sucessão²³³.

Almeida Costa reserva uma nota de rodapé para este problema. Na mesma, o autor reconhece a existência do problema criado pelo DL 496/77 de 25 de novembro, considerando que o legislador partiu “da presunção de que se um dos cônjuges faz uma doação ao outro deseja beneficiá-lo em relação aos descendentes. Mas, dispensando-se o cônjuge donatário da colação, impõe certa lógica que este não possa aproveitar da conferência que os filhos sejam obrigados a fazer”²³⁴.

²³⁰ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 419.

²³¹ NOGUEIRA, Joaquim Fernando, “A Reforma de 1977 e a Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivo” in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 40 (1980), Volume III, p. 690.

²³² NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 19ª Edição Reelaborada, Lisboa: EDIFORUM, Edições Jurídicas, Lda, 2016, p. 1575.

²³³ *Idem*, p. 1576.

²³⁴ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 6ª Edição, Revista e Atualizada, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p. 445.

Eduardo dos Santos, por fim, depois de fazer referência às posições defendidas por Capelo de Sousa, Oliveira Ascensão, Joaquim Fernando Nogueira, Carvalho Fernandes e Pereira Coelho, conclui pela sua dificuldade em aderir a qualquer uma delas: por um lado, os artigos 2104º, nº1, e 2108º, nº2, segundo os quais a colação visa a igualação, que não poderá ser atingida se o cônjuge sobrevivente não for também sujeito ao instituto; contudo, outros argumentos tanto podem funcionar a favor da sujeição como contra, como aquele segundo o qual o cônjuge sobrevivente saiu muito beneficiado da Reforma de 1977, pois pode defender-se que o legislador pretendia seguir a linha de favorecimento e beneficiar ainda mais o cônjuge não o sujeitando à colação, como se pode defender que, por o cônjuge já ter saído de tal reforma beneficiado, o legislador pretenderá que ele esteja sujeito à colação; por outro lado, o argumento de acordo com o qual o “cônjuge sobrevivente é, na maior parte dos casos, progenitor dos descendentes conferentes e estes, pela ordem natural das coisas, deverão vir a ser sucessores dele nesses mesmos bens”²³⁵ pode funcionar a favor da dispensa do cônjuge de conferir; já “contra a opinião dos que dispensam o cônjuge sobrevivente de colacionar mas lhe retiram o benefício da colação, o nº2 do art. 2108º fala em igualação de “todos os herdeiros” e não somente de “todos os descendentes”²³⁶.

3.2. Perspetiva de Direito Comparado

No Código Civil espanhol apenas encontramos dois tipos de sucessão: testamentária e, na falta de disposições de vontade do *de cuius*, legítima (artigo 658º). Todavia, havendo *herederos forzosos* (legitimários), o autor da sucessão não poderá dispor de todos os seus bens (artigo 763º), devendo conservar a legítima (artigo 806º). Estes herdeiros são, nos termos do artigo 807º: os filhos e descendentes, quando o autor da sucessão seja o pai ou ascendente; na falta destes, os pais e ascendentes, quando o autor da sucessão seja o filho ou descendente; e, por fim, o cônjuge sobrevivente.

Por outro lado, o cálculo da legítima é feito tendo em conta os bens deixados pelo autor da sucessão, a que se subtraem as dívidas e demais encargos, somando-se, por último, as doações colacionáveis – artigo 818º.

Segundo o artigo 834º, o cônjuge viúvo que não esteja separado judicialmente ou de facto, concorrerá com os filhos e descendentes à herança do *de cuius*, tendo direito ao

²³⁵ SANTOS, Eduardo dos, *Direito das Sucessões, Lições*, Lisboa: AAFDL, 2ª Edição, 2002, p. 431.

²³⁶ *Idem*, p. 432.

usufruto do terço do património destinado a *mejora*, isto é, à quota disponível. Quando o cônjuge concorra com ascendentes, terá direito ao usufruto de metade da herança – artigo 837º. Não existindo descendentes nem ascendentes, o cônjuge sobrevivente receberá dois terços da herança, em usufruto – artigo 838º. Este direito de usufruto do cônjuge sobrevivente é garantido nos termos do artigo 839º, nº2, de acordo com o qual ficam afetos ao seu pagamento todos os bens da herança, enquanto não forem determinados os bens sobre os quais irá recair aquele direito ou não se proceder ao seu pagamento, conforme o previsto nos artigos 839º, nº1, e 840º. Neste enquadramento, “grande parte da doutrina”²³⁷ considera o cônjuge como um mero legatário do *de cuius* e não como um verdadeiro herdeiro legitimário.

Tal como sucede no direito português, ao *cónyuge viudo* “poderá ser conferido um direito de propriedade, um direito de habitação ou um direito de uso”²³⁸ sobre a casa de morada de família (artigos 1406º, nº4, e 1407º). Também como sucede no direito português, o direito que o cônjuge sobrevivente receba deverá ser imputado na sua meação ou na sua quota hereditária, devendo tornas aos outros herdeiros quando o valor da sua atribuição preferencial a exceda (artigo 1407º, parte final).

“Fallecido uno de los cónyuges, las ropas, el mobiliario y enseres que constituyan el ajuar de la vivienda habitual común de los esposos se entregarán al que sobreviva” – artigo 1321º.

Relativamente às doações entre cônjuges, no direito espanhol também podemos distinguir as doações para casamento das doações entre casados.

As primeiras, contrariamente ao que se passa no direito nacional, tanto podem ser realizadas em convenção antenupcial como fora dela e “só podem ser doações «propter nuptias» as feitas antes do matrimónio; o donatário tem de ser um dos cônjuges ou ambos; o doador pode ser um terceiro ou um dos cônjuges e, por último, tem que ser feita em vista do casamento”²³⁹, que deverá ser celebrado no prazo máximo de um ano a contar da data da doação (artigo 1342º). Estas doações são revogáveis, nos termos estabelecidos pelo artigo 1343º.

As segundas enquadram-se no artigo 1323º que nos diz que os cônjuges podem transmitir entre si, por qualquer título, bens e direitos e celebrar todo o tipo de contratos, onde se insere a doação, prevista nos artigos 618º e seguintes.

²³⁷ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 37.

²³⁸ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 38.

²³⁹ Luís Martínez-Calcerrada Gómez, *apud* BARBOSA, Paula, *Doações entre Cônjuges, Enquadramento Jus-sucessório, ob. cit.*, p. 94.

Estas doações serão sujeitas a *colación*?

O artigo 1035º estabelece como seus pressupostos: a existência de bens ou valores recebidos pelo autor da sucessão, em vida deste, por dote, doação ou outro título lucrativo; o sujeito tem que ser *herdero forzoso*, chamado à herança a esse título; e, tem que concorrer a esta com outros herdeiros forçosos. O artigo 1036º revela a possibilidade de dispensa deste instituto.

Não existem dúvidas que o Código Civil espanhol integra o cônjuge sobrevivente no elenco dos herdeiros forçosos (artigo 807º). No entanto, são vários os autores que se pronunciam a favor da não sujeição deste sucessível a colação. Vallet de Goytisolo e Albaladejo, *apud* Paula Barbosa²⁴⁰, são dois exemplos, pois consideram que o cônjuge assume a posição de legatário e não de herdeiro legitimário, só devendo ser sujeito a colação “quando seja instituído herdeiro de uma quota em propriedade”²⁴¹. Por outro lado, a jurisprudência tem considerado que “ainda que seja herdeiro, o cônjuge sobrevivente não tem que colacionar”²⁴². Assim, tem-se entendido que a expressão “herdero forzoso” do artigo 1035º é sinónimo de sucessor universal, o que não corresponde, como vimos, à realidade do *cónyuge viudo*.

No direito francês, o cônjuge sobrevivente tem uma posição sucessória bem cimentada. Segundo os artigos 731º e 756º e seguintes, este é herdeiro do *de cuius*, a par dos seus pais, filhos e outros parentes: se concorrer sozinho à herança, receberá a totalidade dos bens da mesma, a título de propriedade (artigo 757º-2); em caso de concurso com os pais do *de cuius*, terá direito a metade dos bens (artigo 757º-1), mas se um dos progenitores já tiver falecido, a quarta parte que lhe correspondia passa também a caber ao cônjuge sobrevivente; já se concorrer com os descendentes do autor da sucessão, o *conjoint survivant* terá direito ao usufruto da totalidade dos bens deixados ou à propriedade de um quarto dos bens, quando os filhos sejam comuns, ou só a esta última quando um ou mais filhos não sejam comuns (artigo 757º).

Cabe também ao cônjuge sobrevivente o direito de habitação sobre a casa de morada de família e de uso do respetivo recheio (artigo 764º, 1º parágrafo), sendo o valor deste direito imputado no valor dos seus direitos sucessórios (artigo 765º, 1º parágrafo). Se este valor for inferior ao valor que deveria receber, deverá receber a diferença, já se for superior, nada deverá à herança (artigo 765º, 2º e 3º parágrafos).

²⁴⁰ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 154 e 155.

²⁴¹ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 154.

²⁴² *Idem*.

Ainda, havendo necessidade de tal, o cônjuge sobrevivente tem direito a uma pensão de alimentos, nos termos do artigo 767º.

Contudo, o direito francês possui uma sucessão reservatária, semelhante à nossa sucessão legítima, mas o cônjuge sobrevivente só fará parte dela em caso de ausência de descendentes ou ascendentes do autor da sucessão (artigos 913º e seguintes).

No *Code Civil* também se distinguem as doações para casamento, traçada em moldes semelhantes ao espanhol, das doações entre casados, permitidas apenas desde a Lei de 23 de dezembro de 1985, que podem recair sobre bens presentes ou futuros e estão previstas nos artigos 1091º e seguintes.

Aquele código consagra a obrigação do herdeiro que concorra à sucessão de colacionar tudo o que tenha recebido do autor da mesma, no decurso da sua vida, a menos que o *de cuius* o tenha dispensado de tal obrigação (artigo 843º), sendo a mesma considerada *par préciput et hors part* e imputada na quota disponível.

Contudo, quanto à sujeição do cônjuge sobrevivente a este instituto, Jean Hugot e Jean-François Pillebout têm considerado que se trata de uma questão controversa, na medida em que este sucessível, porque não beneficia da colação operada entre os outros herdeiros, não deve entrar na colação. Se, pelo disposto no artigo 843º, sendo herdeiro, o *conjoint survivant* pode ver-se emaranhado nas suas teias quando o autor da sucessão lhe tenha feito uma liberalidade *en avancement d'hoirie* ou quando tenha recebido da herança direitos de propriedade, “À default de ‘stipulation particulière, rappelons-le, on admet généralement que le conjoint, qui ne peut bénéficier du rapport, n’est pas redevable”²⁴³. Além disso, estes autores referem que a maioria da doutrina francesa se pronuncia no sentido da dispensa de colação do cônjuge sobrevivente²⁴⁴.

Em Itália, o cônjuge sobrevivente detém a posição de herdeiro legítimo²⁴⁵ (artigo 565º). Concorrendo sozinho à herança, é-lhe atribuída a totalidade da mesma (artigo 583º). Quando concorra com um filho do *de cuius*, o cônjuge sobrevivente tem direito a metade da herança, quando concorra com dois ou mais, só lhe caberá um terço (artigo

²⁴³ HUGOT, Jean, e PILLEBOUT, Jean-François, *Les Droits du conjoint survivant*, 2ª Edição, Paris: Lexis Nexis, p. 38.

²⁴⁴ *Idem*, p. 24.

²⁴⁵ Com a reforma de 1975, o cônjuge sobrevivente viu o seu estatuto sucessório drasticamente modificado, pois deixou de ser visto como um estranho ao conceito de família, e passou logo a enquadrar-se na primeira categoria de sucessíveis – GABRIELLI, Enrico, *Commentario del Codice Civile, Delle Successioni*, artt. 565-712, Milanofiori Assago: UTET Giuridica, 2010, p. 88.

Anteriormente a esta data, ao cônjuge sobrevivente apenas era concedido o direito de usufruto sobre uma quota da herança – BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 62.

581º). Se os outros concorrentes à herança forem ascendentes do autor da sucessão, ou seus irmãos, são atribuídos dois terços da herança ao cônjuge (artigo 582º).

O *coniuge* é também herdeiro legitimário, na medida em que lhe está reservada uma sucessão necessária, de caráter inderrogável e obrigatório, prevista no artigo 536º, a par dos descendentes e ascendentes. Não concorrendo com filhos do autor da sucessão, ao cônjuge sobrevivente caberá metade da herança (artigo 540º, 1º parágrafo), concorrendo com apenas um filho, terão, cada um, direito a um terço (artigo 542º, 1º parágrafo), e, concorrendo com mais de um filho, o cônjuge receberá um quarto (artigo 542º, 2º parágrafo). Se os ascendentes concorrerem com o cônjuge à herança do autor da sucessão, a este último está reservada metade da mesma (artigo 544º, 1º parágrafo).

Como reforço do forte estatuto sucessório do cônjuge viúvo, surge, ainda, o direito de habitação sobre a casa de morada de família, que seja propriedade do *de cuius* ou de ambos²⁴⁶, e de uso do respetivo recheio (artigo 540º, 2º parágrafo), a ser imputado na quota disponível, sendo só o excedente imputado na sua quota hereditária ou até mesmo na quota hereditária dos filhos (artigo 540º, 2º parágrafo, parte final).

Quanto às doações, o artigo 785º permite as doações para casamento, que não são revogáveis, nos termos do artigo 805º, e, o artigo 781º foi declarado inconstitucional em 1973, pelo que, hoje, se admitem as doações entre casados, mas apenas sobre bens presentes.

Conforme estipulado no artigo 737º, o cônjuge está, bem como os descendentes, obrigado à colação. E estão a esta sujeitas todas as doações, diretas ou indiretas, que deverão ser imputadas, assim, na sua legítima subjetiva, a não ser que o doador tenha expressado claramente a sua vontade de sentido contrário.

Para o direito alemão, por fim, “O cônjuge tem um direito autónomo, fundado no vínculo matrimonial, e, ao contrário do que se passa no ordenamento jurídico espanhol, o cônjuge não tem aqui apenas um direito de usufruto, mas sim um direito de propriedade sobre uma quota de bens, cujo valor varia consoante o cônjuge concorra com descendentes, ascendentes ou sozinho”²⁴⁷, sendo de notar, contudo, que o cônjuge sobrevivente não integra o elenco de sucessíveis legítimos. Assim, quando concorra à herança com parentes de primeira classe, ou seja, os descendentes do *de cuius*, o cônjuge tem direito a um quarto da herança, a título de propriedade (§ 1924 e 1931, al.1);

²⁴⁶ Se o imóvel for arrendado, ao cônjuge sobrevivente é transmitido o direito de arrendamento, de acordo com o artigo 6º da *Legge* nº392 de 27 de *Luglio* de 1978.

²⁴⁷ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 43.

concorrendo com os sucessíveis de segunda classe, os pais e irmãos do autor da sucessão, e de terceira classe, os avós e tios do *de cuius*, o cônjuge tem direito a metade da herança, também a título de propriedade (§ 1925 e 1926 e 1931, al.1); na falta destes, o cônjuge receberá a totalidade da propriedade da herança (§1931, al.2).

Por outro lado, o §1371 fornece uma proteção extra ao cônjuge sobrevivivo, na medida em que, se este estiver casado com o *de cuius* segundo o regime de bens supletivo, denominado *Zugewinngemeinschaft*, é-lhe atribuído um aumento de um quarto na sua parte sucessória.

O cônjuge sobrevivivo é um herdeiro reservatário/legitimário (§ 2303). Todavia, “O legitimário só é herdeiro se designado testamentariamente ou se legalmente designado, por via da sucessão legal legítima. Se assim não for, o legitimário é um mero credor de um direito pecuniário”²⁴⁸.

Ainda, o cônjuge viúvo tem direito ao *Voraus*, aos objetos da casa de morada de família, uma vez que concorra à herança com os parentes da segunda ou terceira classe (§ 1932), e, nos trinta dias subsequentes à morte do *de cuius*, cabe-lhe o direito de alimentos e de gozo daquela casa e do seu recheio (§ 1969)²⁴⁹.

Não se encontra no BGB nenhuma disposição quanto às doações para casamento e as doações entre cônjuges são entendidas pela doutrina e jurisprudência como sendo “uma «contribuição inominada» e não uma verdadeira doação no sentido técnico previsto no § 516”²⁵⁰, pois são entendidas como uma forma de compensar o cônjuge pelo seu esforço e melhorar a relação conjugal.

Talvez por isso, a colação apenas incida, no regime alemão, sobre os descendentes (§ 2050), não sendo aquelas contribuições sujeitas a colação. Todavia, estas serão tratadas como verdadeiras doações quando tenham sido realizadas com o intuito de prejudicar e tenham de facto prejudicado os demais herdeiros.

Concluindo, só perante o *Codice Civile*, onde o cônjuge sobrevivivo é herdeiro legitimário e tem uma posição sucessória bastante beneficiada, como no direito luso, é que o mesmo é sujeito ao instituto colatício. No Código Civil alemão, como acabamos de ver mais recentemente, a questão da sujeição do cônjuge sobrevivivo nem sequer se coloca, na medida em que não são encaradas como verdadeiras doações as liberalidades realizadas a si pelo cônjuge falecido. Já o direito espanhol, porque também não encara o

²⁴⁸ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 47.

²⁴⁹ Contudo, este não é um direito que cabe em especial ao cônjuge, mas antes a qualquer pessoa que com o autor da sucessão habitasse.

²⁵⁰ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 114.

cônjuge sobrevivente como herdeiro do *de cuius*, mas antes como mero legatário de um direito de usufruto sobre a herança, não o inclui no elenco de sujeitos obrigados a colacionar. E não o faz também o direito francês, apesar de considerar que as doações recebidas pelo cônjuge sobrevivente devem ser descontadas dos direitos que ele receberá da herança por força dos artigos 757º e 757º-1, podendo reclamar o valor restante, sem que seja ultrapassada a quota definida no artigo 1094º-1 (artigo 758º-6).

3.3. Posição Adotada

Uma vez estudadas as várias posições relativamente à questão da sujeição a colação das doações feitas ao cônjuge sobrevivente, tanto no nosso ordenamento jurídico como em termos de Direito comparado, importa formular a nossa opinião sobre a mesma, e para que esta seja mais facilmente compreendida, propomo-nos organizar a mesma por critérios, segundo os quais consideramos que a questão que ora discutimos se deve resolver.

Convém lembrar que esta questão só se coloca quanto às doações entre casados²⁵¹ e quando o cônjuge sobrevivente concorra à herança com um ou mais descendentes do *de cuius*. Porquê? Se o cônjuge sobrevivente concorre sozinho à herança, não há herdeiros a igualar, logo falta a base para a aplicação do instituto colatício, para além de que, sendo o cônjuge herdeiro universal, o objeto da liberalidade seria seu de qualquer jeito depois da morte do doador, pelo que o fim da mesma só pode ser o de avantajá-lo com o acesso imediato ao bem, devendo a liberalidade ser enquadrada na quota disponível do autor da sucessão. Por outro lado, se o cônjuge sobrevivente concorre à herança com os ascendentes do *de cuius*, “não só em termos de perspectiva legal, mas também no que se refere à presumível vontade do autor da sucessão”²⁵², o mecanismo da colação também deixa de fazer sentido, na medida em que os ascendentes não estão eles próprios obrigados a colacionar²⁵³, pelo que não há necessidade de igualação na partilha, nem será de presumir que o *de cuius*, ao realizar a liberalidade, não pretendeu avantajá-lo com quem partilhou a sua vida e a quem pretenderá prover um nível de subsistência adequado, a não ser que isto mesmo seja manifesto. Neste último caso, então,

²⁵¹ Ver nota de rodapé 169, p. 67.

²⁵² BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 366.

²⁵³ Via de regra, pois o doador pode sujeitar a colação as liberalidades feitas a ascendentes. Quando assim seja, a igualação deverá ser feita quanto a todos os co-herdeiros e não apenas entre ascendentes. Pelo menos é o que parece resultar da leitura do artigo 2108º, nº2. De outra perspectiva, não entendemos que a decisão de sujeitar a colação as doações feitas a ascendentes tenha repercussão nas doações feitas ao cônjuge.

as liberalidades feitas quer a ascendentes quer ao cônjuge sobrevivivo devem ser imputadas na quota disponível do autor da sucessão, por não se impor uma lógica de antecipação da quota hereditária quanto a nenhum dos sujeitos em causa. Por sua vez, os descendentes são obrigados a colacionar, havendo relativamente a eles um intuito legislativo igualitário claro, que pode ser prejudicado pela interferência do cônjuge no processo sucessório, o qual, consideram muitos autores, beneficia do mecanismo da colação operado entre aqueles, por força do disposto no artigo 2108º, n.º²⁵⁴.

Elenquemos, então, os critérios que vamos aprofundar neste ponto da nossa dissertação e que nos ajudarão a tomar posição quanto ao problema em questão: fundamento e objetivo do instituto da colação; letra e espírito da lei; vontade do autor da sucessão; e, o tipo de doação em causa.

3.3.1. Fundamento e objetivo do instituto da colação

Já discorreremos no capítulo próprio sobre o fundamento e o objetivo do instituto da colação, mas sucintamente podemos dizer que o fundamento deste instituto passa por respeitar a vontade presumida do autor da sucessão, igualando a partilha entre os seus descendentes, na medida em que é de supor que um pai quer a todos os seus filhos de igual modo e que, ao realizar uma liberalidade a um ou mais deles, apenas pretendeu adiantar a sua quota hereditária e não beneficiá-lo(s) face aos restantes. Assim, o objetivo da colação será o de colocar a massa da herança, ainda que apenas ficticiamente, na condição em que estaria não fosse aquela liberalidade.

Assim sendo, e até por força do artigo 2104º, podemos dizer que o instituto da colação foi pensado exclusivamente para os descendentes, na medida em que à data em que aquele foi incluído no Código Civil, apenas estes eram herdeiros legitimários do autor da sucessão. Por outro lado, diz-se que a Reforma de 1977 serviu, em matéria sucessória, o propósito de melhorar a posição do cônjuge sobrevivivo e o certo é que o legislador não incluiu o cônjuge no elenco dos sujeitos obrigados à colação, o que claramente é benéfico para ele.

Ainda, podemos dizer que as relações entre pai e filho e entre marido e mulher são de natureza completamente distinta. Se podemos dizer que um pai quer a todos os filhos de igual modo, não podemos dizer, pelo menos não tão certamente, que um pai/cônjuge quer de igual modo aos seus filhos e ao seu cônjuge. Enquanto um pai

²⁵⁴ Pela sua posição privilegiada (artigo 2139º, n.º1), “nunca o cônjuge parece poder receber menos do que um descendente não donatário que se pretende igualar ao descendente donatário por via do instituto da colação” – BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p.386.

pretenderá, em princípio, que todos os seus filhos tenham direito a partes iguais da sua herança, fazendo uma liberalidade a um deles, por exemplo, para auxiliá-lo numa fase mais complicada da sua vida financeira, um cônjuge já pretenderá beneficiar o seu companheiro de vida ao fazer-lhe uma doação, até porque foi com este que compartilhou os bons e maus momentos e com quem trabalhou para construir o lar familiar.

Assim, não parece que possamos estender ao cônjuge sobrevivente o fundamento da colação aplicável aos descendentes. E não podemos, na medida em que não temos como entender que uma liberalidade que a ele seja feita o seja como uma antecipação da herança, porque, se, pela normalidade da vida, o ascendente falecerá primeiro que o descendente, não é certo que o cônjuge doador faleça antes do cônjuge donatário. Esta ideia de antecipação da quota hereditária também cai por terra quando pensamos que, muitas vezes, um pai doa algo a um filho para lhe permitir o gozo antecipado desse bem ou valor, por este se encontrar num momento de especial dificuldade financeira na sua vida, mas o mesmo não terá sentido dizer em relação ao cônjuge que doa ao outro um bem ou valor, pois ambos dispõem do gozo dos bens comuns e próprios de cada um.

3.3.2. Letra e espírito da lei

Isto mesmo que acabamos de dizer está refletido na lei, nomeadamente na tutela que o legislador conferiu ao cônjuge sobrevivente pela dissolução do casamento por morte, nomeadamente através dos direitos de:

- Suceder como herdeiro legal do *de cuius*, desde que não estivesse separado de pessoas e bens – artigos 2133º e 2157º;
- Ser alimentado pela herança do cônjuge – artigo 2018º;
- Ser-lhe transmitida a posição de arrendatário – artigo 1106º, nº1, a);
- Ser-lhe atribuída preferência, na partilha, no direito de habitação da casa de morada de família e no direito de uso do seu recheio – artigos 2103º-A a 2103º-C;
- Ser indemnizado por danos não patrimoniais que resultem da morte do cônjuge – artigo 496º, nº2.

Por outro lado, concorrendo o cônjuge com descendentes, a sua quota nunca pode ser inferior à quarta parte da herança (artigo 2139º, nº1, parte final). Ainda, na partilha devida ao termo da comunhão conjugal, o cônjuge tem direito à sua meação nos bens comuns – artigo 1730º. Podemos assim concluir que a intenção do legislador passa por

permitir ao cônjuge sobrevivente manter o nível de vida que detinha em vida do seu companheiro.

Assim sendo, estamos em considerar que sujeitar o cônjuge ao regime da colação implicaria uma contradição com a posição supra exposta. No entanto, há vozes que se levantam com o argumento de que, no preâmbulo do Decreto-Lei nº496/77, de 25 de novembro, o legislador teve a intenção de atribuir ao cônjuge uma “parte de filho”. Vejamos.

Uma das alterações mais importantes, se não mesmo a mais importante, ao Código Civil efetuadas pelo decreto-lei acima referido foi o estabelecimento da igualdade de direitos e deveres entre cônjuges, devido à recente alteração da lei constitucional que isto mesmo impunha. Assim, “O direito das sucessões mereceu particular atenção da comissão revisora, expressa em significativas alterações. Neste domínio, para além da supressão de contradições existentes com a lei fundamental, procurou-se adaptar o regime contido no Código Civil às novas orientações sócio-jurídicas que animam e permeiam toda a Constituição, reflectindo uma nova visão da família e da sua inserção na sociedade. (...) a definição da posição do cônjuge sobrevivente foi seguramente o problema que justificou mais demorada atenção. A situação que o direito vigente atribui ao cônjuge sobrevivente na escala dos sucessíveis legítimos, bem como a sua exclusão da sucessão legitimária, está longe de ajustar-se àquela concepção de família nuclear ou família conjugal já referida, que é a concepção dominante no tipo de sociedade a que se reconduz a actual sociedade portuguesa”²⁵⁵. De seguida, o legislador discorre sobre as duas opções que se lhe apresentaram sobre a questão de saber se o cônjuge, para que mantenha o “ambiente e o nível de vida em que estava inserido”²⁵⁶, deve concorrer à herança com os descendentes ou se apenas lhe deve ser concedido o direito de usufruto sobre a herança (ou parte dela), e é neste sentido que o mesmo considera que ao cônjuge deve ser atribuída uma parte de filho, ao entender que a solução que melhor se coaduna com a nova posição do cônjuge é aquela primeira, ou seja, ao cônjuge deverá ser atribuída uma parte de filho, na medida em que concorrerá com este(s) à herança, mas sublima logo em seguida que, apesar de concorrer com os descendentes, a sua parte nunca poderá ser inferior a um quarto da mesma. Portanto, a expressão “parte de filho” deverá ser entendida só e apenas

²⁵⁵ Preâmbulo do Decreto-Lei nº496/77 de 25 de novembro, disponível na internet em: <URL: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=781&tabela=leis > [Citado a 4/05/2017].

²⁵⁶ *Idem*.

quanto à inserção do cônjuge no concurso à herança, enquanto herdeiro legitimário, e não no sentido literal da expressão.

Até porque, tal como nos diz Paula Barbosa, “Sujeitar o cônjuge à colação será contrariar esta tendência [de beneficiar o cônjuge, ou pelo menos de o colocar numa posição equivalente à dos descendentes], sendo que, se essa tivesse sido a opção do legislador (...) poderia e deveria tê-lo consagrado”²⁵⁷.

Todavia, tudo isto que enunciamos confere ao cônjuge uma proteção legal, qualitativa e, principalmente, quantitativa, que só poderá ser assegurada uma vez que o cônjuge beneficie da igualação prevista no artigo 2108º, nº2, pois, se “o cônjuge nunca poderá receber menos do que os descendentes”²⁵⁸, “haverá que ponderar a sua existência quando se proceda à igualação”²⁵⁹. E, tal como Pereira Coelho, Cristina Coelho e Paula Barbosa, entendemos que o cônjuge deve considerar-se inserido na categoria de “herdeiros” referida no artigo 2108º, nº2, pois, se a Reforma de 1977 pretendeu melhorar a posição do cônjuge face à dos descendentes, não teria sentido que o legislador excluísse aquele da igualação possível entre os herdeiros do *de cuius*.

3.3.3. Vontade do autor da sucessão

É “claro que todas as reflexões e conclusões até aqui enunciadas (...) são válidas apenas no caso de falta de manifestação de vontade do doador em termos de modo de imputação ou colação da doação”²⁶⁰, pelo que, havendo vontade expressa deste, será esta que será respeitada. Esta vontade pode ser expressa, tácita ou presumida.

Quando não haja uma declaração de vontade expressa ou tácita do autor da sucessão no ato de doação, ou posteriormente, é corrente o recurso a outras liberalidades que o mesmo tenha realizado, para que se possa desvendar nelas algum intuito sucessório. No entanto, há casos em que não existem outras liberalidades a que recorrer, ou então existem, mas não são capazes de permitir determinar aquele intuito. Nesta situação, temos que levar a cabo uma presunção daquela vontade.

Coloquemo-nos na posição do doador médio.

Se um pai quiser fazer uma doação a um filho, sabe que esta será, mais tarde, aquando da sua sucessão, sujeita a colação, pelo que, nada dizendo em sentido contrário, nomeadamente dispensando a mesma deste instituto, ela cairá na quota hereditária do

²⁵⁷ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 380.

²⁵⁸ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 390.

²⁵⁹ *Idem.*

²⁶⁰ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 325.

donatário, para que este seja igualado aos restantes filhos. Assim, podemos concluir que será esta a sua presumível vontade, pois a não ser, teria deixado claro, no momento da doação ou posteriormente, que pretendia, com ela, avantajá-lo em relação aos restantes, pelo que a mesma não deveria ser sujeita a colação, pois não foi entendida como uma mera antecipação da quota hereditária do descendente donatário.

Já se um cônjuge quiser fazer uma doação ao outro, o doador sabe que a mesma, pela ausência de disposição contrária da lei, será, mais tarde, quando da sua sucessão, imputada na sua quota disponível, só sendo reduzida quando seja considerada inoficiosa por prejudicar a legítima dos outros herdeiros. Deste modo, é de entender que o mesmo, tendo realizado tal liberalidade, sem a ter sujeitado a colação, pretendia que a lei seguisse o seu curso normal, ou seja, que o cônjuge fosse beneficiado com a mesma.

Nestes termos, também pela análise da vontade presumida do autor da sucessão, somos obrigados a defender a não sujeição do cônjuge a colação.

3.3.4. O tipo de doação em causa

No subcapítulo 1.2 desta II Parte, expusemos o regime das doações entre casados, para onde remetemos. E também através desse regime podemos desvendar alguns argumentos contra a sujeição a colação dessas mesmas doações. Quais?

Dissemos que é exigido o documento escrito para estas doações. Esse facto, por impossibilitar a fuga destas ao controlo sucessório, poderia ser entendido por alguns como um argumento a favor da sujeição das mesmas a colação. No entanto, assim não entendemos, pois as próprias doações colacionáveis apresentam uma falta de especialidades no campo das exigências formais.

Por outro lado, “Se a doação ao cônjuge fosse entendida como uma forma de antecipação da legítima, não haveriam razões válidas para pôr em causa o princípio da irrevogabilidade unilateral dos contratos (...) Pense-se nas doações sujeitas a colação, ou no pacto sucessório por conta da legítima, ambos contratos e unilateralmente irrevogáveis”²⁶¹. Não nos parece que possamos argumentar contra estes factos. As doações entre casados só podem, assim, ser entendidas como vantagens absolutas concedidas por um cônjuge ao outro, devendo ser imputadas na quota disponível do autor da sucessão.

Por fim, entende-se como argumento favorável à imputação das doações entre casados na quota disponível do autor da sucessão, a consequência que estas sofrem em

²⁶¹ BARBOSA, Paula, *ob. cit.*, p. 349.

caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens: a caducidade. Porque, com qualquer destas situações, os cônjuges deixam de ser herdeiros um do outro, se a doação ora em questão fosse entendida como mera antecipação do quinhão hereditário, para nada interessaria de quem havia sido a culpa que levou à separação, o que não é o caso. É o próprio artigo 1766º, nº1, al. c), que nos diz que aquelas situações implicam a caducidade das doações entre casados, se o donatário for considerado o único ou principal culpado. Aquilo que o legislador pretendeu com esta solução foi, então, “penalizar o cônjuge responsável pela modificação ou dissolução da relação matrimonial, privando-o das vantagens patrimoniais que tal estatuto lhe tenha conferido”²⁶².

3.3.5. Conclusão

Por tudo o quanto foi dito, entendemos que não pode decorrer da lei a sujeição do cônjuge sobrevivente à colação, não pela existência de uma lacuna, mas antes por opção do legislador, que talvez não tenha querido decidir naquele momento uma questão tão complicada ou tenha preferido deixar a sua resposta para a jurisprudência. No entanto, tal não significa que consideremos essa a solução mais acertada quando este concorrer à sucessão com descendentes sujeitos à colação, na medida em que ele beneficiará desta, por força do artigo 2108º, nº2.

Para que se possa compreender melhor a nossa posição, iremos dar um exemplo, para o qual apresentaremos as três soluções possíveis à problemática objeto desta dissertação, uma em que o cônjuge sobrevivente é sujeito à colação, outra em que não é sujeito à colação mas beneficia da colação operada entre descendentes e, por fim, uma outra em que não é sujeito à colação, mas também não beneficia da colação operada entre descendentes.

“A, casado desde 1965 no regime de separação de bens com B, faleceu em 1 de Outubro de 2001, deixando bens no valor de € 38.000 e tendo como sucessores, além do cônjuge, os filhos C, D e E. Em Maio de 1989, A doara em vida a B por escrito um lote de acções suas, com o valor de € 2.000 no momento da abertura da sucessão; em Novembro de 1990, A doara em vida, por escrito, a C dinheiro que, com a actualização do nº3 do art. 2109º, perfazia o valor de € 1.000 no momento da morte do doador e, em Fevereiro de 1991, A doara em vida, por escritura pública, a D um andar, que no momento da sua morte valia € 13.000. Todas estas doações eram omissas em matéria de colação.

²⁶² *Idem*, p. 353.

O valor da herança para efeitos de cálculo da legítima (art. 2162º) é, como sabemos, de € 54.000 (38.000 + 2.000 + 1.000 + 13.000), sendo a legítima global no caso (art. 2159º, nº1) de € 36.000 (54.000 x 2/3), a legítima subjectiva de *B*, *C*, *D* e *E* (arts. 2157º e 2139º, nº1) é de € 9.000 para cada um e a quota disponível de *A* é de € 18.000²⁶³.

Havendo sujeição a colação do cônjuge sobrevivente, as doações feitas aos descendentes *C* e *D* e ao cônjuge *B* serão imputadas nas suas respectivas quotas hereditárias: assim, *B* e *C* conservam as suas doações, apenas recebendo dos *relicta* €7.000 (9.000 – 2.000) e € 8.000 (9.000 – 1.000), respetivamente; *D*, por seu turno, fica com a sua quota hereditária preenchida e o excesso de € 4.000 será imputado na quota disponível de *A*; e, *E*, recebe dos *relicta* a totalidade do valor da sua quota, isto é, € 9.000.

Pela imputação dos € 4.000 da doação a *D* na quota disponível, a mesma fica com um valor de € 14.000 (18.000 - 4.000), valor este que servirá para igualar todos os herdeiros, pelo que *B*, *C* e *E* recebem desta mais € 4.000, ficando na mesma posição que *D*, mas continuam a sobrar € 2.000 (14.000 - 12.000), que deverão ser distribuídos por todos os herdeiros na mesma proporção.

Assim: *B* conserva a doação no valor de € 2.000 e recebe dos *relicta* a diferença necessária para preencher a sua quota hereditária, ou seja, € 7.000, mais € 4.500 da quota disponível, o que perfaz um total de € 13.500; *C* conserva também a doação de € 1.000 e recebe dos *relicta* € 8.000 para completar a sua quota, mais € 4.500 da quota disponível, o que perfaz um total de € 13.500; *D* conserva a doação de € 13.000, imputando € 9.000 na sua quota hereditária e € 4.000 na quota disponível, pelo que só recebe dos *relicta* € 500, o que perfaz a quantia de € 13.500; e, *E*, recebe dos *relicta* a totalidade do valor da sua quota hereditária – € 9.000 da quota indisponível do autor da sucessão e € 4.500 da quota disponível do mesmo, o que perfaz a mesma quantia de € 13.500.²⁶⁴

Sendo assim, a colação permitiria a igualação de todos os herdeiros legitimários do *de cuius*.

Partindo daquele mesmo enunciado, se a obrigação de colacionar apenas recair sobre os descendentes do *de cuius*, havendo direito de igualação de todos os herdeiros, incluindo do cônjuge sobrevivente, o resultado da partilha da herança será completamente diferente. Ora vejamos.

²⁶³ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 233.

²⁶⁴ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 236 e 237.

C conservaria a doação no valor de € 1.000, que seriam imputados na sua quota hereditária de € 9.000, pelo que receberia dos *relicta* € 8.000; *D* também conservaria a doação no valor de € 13.000, sendo € 9.000 da sua quota hereditária imputados na quota indisponível do autor da sucessão e os restantes € 4.000 imputados na quota disponível do mesmo; *B* receberia dos *relicta* o valor total da sua quota hereditária, ou seja, € 9.000 e conservaria a doação que lhe havia sido feita pelo *de cuius*, no valor de € 2.000, que seria imputada na quota disponível deste; e, *E*, receberia apenas € 9.000 dos *relicta*, para preenchimento da sua quota hereditária.

Assim sendo, as liberalidades por conta da quota disponível atingiriam o valor de € 6.000 (4.000 + 2.000), restando nesta o montante de € 12.000 (18.000 – 6.000), que seriam divididos pelos quatro herdeiros legitimários em partes iguais, isto é, €4.000 para cada um.

Em suma, *B* receberia dos *relicta* os € 9.000 correspondentes à sua quota hereditária, € 4.000 da quota disponível e conservaria a doação no valor de € 2.000, o que totaliza € 15.000; *C* conservaria a doação de € 1.000, receberia dos *relicta* € 8.000, para preenchimento da sua quota enquanto herdeiro legitimário, e € 4.000 da quota disponível, o que dá um total de € 13.000; *D* conservaria igualmente a doação no valor de € 13.000, nada recebendo dos *relicta*; e, *E*, receberia os € 9.000 da sua quota hereditária e os € 4.000 da quota disponível (€ 13.000). Temos assim que o cônjuge acabaria por receber da herança de *A* mais do que os descendentes deste.²⁶⁵

Por último, e partindo ainda do enunciado supra, sendo a colação apenas efetuada entre os descendentes, e apenas entre estes se procedendo à igualação, o valor do remanescente da quota disponível seria o mesmo que na hipótese acima – € 12.000 – mas estes seria apenas divididos por *C*, *D* e *E*, mas apenas o primeiro e último receberiam efetivamente os € 4.000, uma vez que *D* já havia conservado a doação de € 13.000, tendo-lhe sido imputados os € 4.000 excedentes da sua quota hereditária legitimária na quota disponível de *A*; restariam ainda € 4.000, que seriam, agora, distribuídos por todos os herdeiros, incluindo o cônjuge, no valor de € 1.000 para cada um. Nesta conformidade, *B* receberia da herança € 12.000 (9.000 + 2.000 + 1.000) e *C*, *D* e *E* receberiam € 14.000 (8.000 + 1.000 + 4.000 + 1.000; 13.000 + 1.000; 9.000 + 4.000 + 1.000), ficando desfavorecido o cônjuge sobrevivente de *A*.²⁶⁶

²⁶⁵ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 234 e 235.

²⁶⁶ *Idem*, p. 235.

Nesta hipótese, a igualação seria realizada com base em todo o remanescente da herança, mas a igualação pode ser feita também atendendo somente aos quinhões dos descendentes no remanescente da herança. Isto é, num primeiro momento seriam igualados todos os herdeiros legitimários, com inclusão do cônjuge, e só depois se igualariam os descendentes do autor da sucessão. Assim: o remanescente de € 12.000 seria dividido pelos quatro herdeiros legitimários, cada um recebendo € 3.000, mas, porque *C* e *E* devem ser igualados a *D*, que por manter a doação no valor de € 13.000 já tinha imputados € 4.000 na quota disponível do autor da sucessão, receberão € 4.000 cada um, restando na quota disponível € 1.000 (12.000 - 3.000 - 4.000 - 4.000), que seriam, a final, divididos entre os descendentes, cabendo mais € 333,33 a cada um. Em conclusão, *B* receberia um total de € 14.000 (9.000 + 2.000 + 3.000) e cada um dos descendentes € 13.333,33 (*C* – 8.000 + 1.000 + 4.000 + 333,33; *D* – 13.000 + 333,33; *E* – 9.000 + 4.000 + 333,33).²⁶⁷ Assim, o cônjuge sobrevivo continuava a ser desfavorecido em relação aos descendentes, mas agora em menor diferença.

Agora é fácil verificar como a primeira das soluções apresentadas, aquela que exige a sujeição a colação do cônjuge sobrevivo, a par dos descendentes, é aquela que se apresenta como sendo a mais justa para todos os herdeiros. E, apesar de não a podermos aplicar, por força das disposições legais atuais que não permitem o entendimento de que isso seja o querido pelo legislador, sugerimos uma alteração das mesmas, pois só assim se pode garantir “sempre, em matéria de colação, e entre todos os co-herdeiros, uma plena igualação, se houver na herança bens suficientes para a igualação, ou a menor desigualdade possível, se não houver na herança bens suficientes para a igualação plena”²⁶⁸.

²⁶⁷ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 236.

²⁶⁸ *Idem*, p. 238.

CONCLUSÕES

Em primeira mão, importará fazer uma breve síntese das conclusões a que chegamos com a elaboração desta dissertação:

1. É o artigo 2104º, nº1 que define colação como sendo a restituição de bens ou valores doados pelo autor da sucessão aos descendentes que pretendam entrar na sucessão daquele, para igualação da partilha.
2. Assim, podemos apresentar como pressupostos deste instituto: a existência de doações ou certas despesas gratuitamente feitas pelo falecido ao descendente, que não estejam dispensadas de colação; o concurso à herança de mais do que um descendente; e, o descendente donatário tem que ser, à data da doação, presuntivo herdeiro legitimário e, à data da abertura da sucessão, efetivo herdeiro legitimário do autor da mesma.
3. A questão do fundamento da colação está, a nível nacional, doutrinadamente assente e pacificada, entendendo-se que este radica na presunção de que o doador não quis, com a liberalidade, fazer mais do que antecipar aquilo ou parte daquilo que o donatário receberia por força da herança. Deste modo, o seu objetivo é o de colocar a massa hereditária na situação em que estaria não fosse a liberalidade.
4. No entanto, nem sempre foi assim, pois a colação surgiu no direito romano com um fundamento distinto – o de prover a equidade entre os filhos emancipados e os não emancipados, que estavam sujeitos ao *pater familias* e não podiam adquirir bens próprios.
5. Consoante o ordenamento jurídico e a realidade sociocultural de cada país, o regime colatício adota contornos distintos.
6. Entre nós, em termos legais, estão sujeitos a colação apenas os descendentes do autor da sucessão. Todavia, podem ser chamados a colacionar, por força da vocação indireta, sujeitos que não são descendentes, como, por exemplo, os representantes destes, os titulares do direito de transmissão, os credores do repudiante da herança ou os adquirentes de um quinhão hereditário.
7. Para satisfazer o fim a que esta parte conclusiva se propõe, basta esclarecer que entendemos estarem sujeitas a colação todas as atribuições patrimoniais gratuitas, que impliquem um aumento do património do donatário e correspondente diminuição do património do doador, acompanhadas de um espírito de liberalidade.

8. A não sujeição a colação pode resultar da dispensa de colação, do repúdio da herança ou da lei.
9. O instituto da colação opera, sendo caso disso, no momento da partilha. Mas já antes este instituto desempenha um papel de relevo no cálculo da herança partilhável, na medida em que, neste cálculo, no elemento das doações, só são contabilizadas aquelas que não tenham perecido em vida do autor da sucessão por causa que não seja imputável ao donatário, e, no elemento das despesas, só importam aquelas que estiverem vinculadas à colação.
10. A colação pode efetuar-se por um de dois modos: em valor ou por imputação, em que o descendente vê ser imputado na sua quota hereditária o valor da doação recebida ou da despesa que o autor da sucessão teve consigo; ou, em substância ou por restituição, em que o donatário devolve à massa da herança os próprios bens doados, que são integrados no *relictum*. A primeira, no entanto, é a mais comum.
11. Realizando-se a colação por imputação: se o valor da liberalidade conferida for equivalente ao valor da quota hereditária do donatário, o mesmo considerar-se-á pago; se o valor daquela for inferior ao valor desta, o donatário deverá receber o remanescente, sendo a sua quota preenchida com bens do *relictum*; se o valor daquela for superior ao valor desta, o donatário poderá conservar a liberalidade, a não ser que ela deva ser considerada inoficiosa, nos termos do artigo 2168º, por prejudicar as legítimas dos restantes herdeiros, ou o autor da sucessão tenha exigido colação absoluta e não haja na massa da herança bens suficientes para igualar todos os herdeiros, conforme previsto pelo artigo 2108º, nº2.
12. As doações realizadas entre ascendente e descendente respeitam o regime geral. Estas apenas diferem das doações comuns na medida em que podem ser colacionadas e estas não. Aquele regime geral só é aplicável às doações entre casados supletivamente, isto é, quando a resposta não possa ser encontrada nos artigos 1761º e seguintes.
13. As doações entre casados não devem ser confundidas com as doações em vista do casamento ou para casamento, que são anteriores à existência de vínculo conjugal. Embora ambas tenham lugar em vista da futura situação de casado, a diferença entre elas reside no facto de as segundas estarem obrigadas a constar de convenção antenupcial. Só quanto às primeiras se coloca a questão de sujeição a colação.

14. Perante o Código Civil de 1867, o cônjuge sobrevivente surgia em quarto lugar na ordem legal de sucessão e a lei apenas lhe atribuía o direito de usufruto sobre a herança, mas só no caso de a mesma ter sido entregue aos irmãos e seus descendentes ou aos ascendentes do *de cuius*. Tinha, ainda, os direitos a alimentos e de apanágio. Assim, a sua posição sucessória era de extrema fragilidade. Pouco foi alterado pela versão original do Código Civil de 1966.
15. Só com o tão afamado Decreto-Lei nº496/77 de 25 de novembro, o cônjuge viu o seu estatuto sucessório largamente melhorado, tendo ascendido ao estatuto de herdeiro legitimário e sido colocado em primeira linha de sucessão, a par dos descendentes. Por outro lado, foram-lhe reconhecidos vários direitos de preferência na partilha. Deste modo emergiu a questão da sujeição das doações entre cônjuges a colação, pois nada foi alterado pelo legislador quanto a este regime, que agora conhecia um novo herdeiro legitimário, a par dos descendentes, para quem apenas foi pensado.
16. Para que aquela questão se possa colocar, é necessário que o cônjuge sobrevivente seja, à data da doação, presuntivo herdeiro legitimário, e, no momento da abertura da sucessão, essa posição tenha sido consumada e o mesmo pretenda concorrer à herança do *de cuius*, com um ou mais descendentes.
17. São três as posições doutrinárias maioritárias quanto à sujeição a colação das doações efetuadas pelo autor da sucessão ao seu cônjuge: a favor da sujeição; contra a sujeição, mas a favor do benefício por parte do mesmo da colação operada entre descendentes; e, contra a sujeição e contra este benefício.
18. A favor daquela sujeição estão Oliveira Ascensão, Capelo de Sousa, Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos e França Pitão. Entre vários argumentos apresentados, os três primeiros consideram que estamos perante uma lacuna legal, pois não entendem como seria da vontade do legislador beneficiar a tão já beneficiada posição do cônjuge sobrevivente face à dos descendentes e porque só com a sujeição daquele se conseguirá atingir uma igualação na partilha. França Pitão entende que os pressupostos que levaram à aplicação do regime colatício aos descendentes, como a sobrevivência dos filhos em relação aos pais e o facto de os descendentes constarem em primeiro lugar na ordem de sucessão legal, também podem ser aplicados ao cônjuge sobrevivente.
19. Contra apresentam-se a maioria dos autores nacionais: Pais de Amaral, Galvão Telles e González apenas se pronunciam quanto à questão principal de sujeição

do cônjuge sobrevivo a colação, mas não quanto a questão do seu aproveitamento da colação operada entre descendentes; Paula Barbosa, Cristina Dias, Pereira Coelho, Cristina Coelho, Pamplona Corte-Real, Ana Leal, Paulo Ramirez, Pires de Lima e Antunes Varela, Gonçalves Proença, Ana Prata e Ferreira-Pinto posicionam-se do lado daqueles que estão contra a sujeição, mas a favor do benefício, utilizando argumentos como: o da lacuna legal, por esquecimento do legislador de 1977, que não alterou a redação do artigo 2108º, onde se lê “herdeiros”, o que permite a inclusão do cônjuge entre os beneficiários da colação, e que tinha a clara intenção de melhorar a posição do cônjuge em termos sucessórios e, por outro lado, pela divergência entre os planos do casamento e do parentesco, que não possibilitam a extensão do fundamento da colação ao cônjuge; não obstante, autores como Paula Barbosa e Cristina Dias admitem que a melhor solução seria a alteração da lei de modo a sujeitar o cônjuge sobrevivo a colação; e, Duarte Pinheiro, Carvalho Fernandes, Joaquim Fernando Nogueira, Abílio Neto e Almeida Costa estão entre os autores que estão contra a sujeição e contra o benefício, apelando a razões de justiça e equidade, pois se o cônjuge sobrevivo não está obrigado a colacionar as doações feitas a si pelo *de cuius*, não deve também poder aproveitar da colação realizada pelos descendentes. Eduardo dos Santos, por fim, admite a sua dificuldade em aderir a qualquer uma das teses, a favor ou contra, mas entende que o nº2 do artigo 2108º é claro ao utilizar a expressão “herdeiros” e não “descendentes”.

20. Em termos de Direito comparado, podemos dizer, brevemente, que só o *Codice Civile* prevê o cônjuge sobrevivo como herdeiro legitimário e obrigado à colação. No direito alemão, apesar de ser um herdeiro reservatário, ou legitimário, não se coloca a questão da sujeição do cônjuge sobrevivo a colação na medida em que as liberalidades que lhe tiverem sido conferidas pelo autor da sucessão não são encaradas como doações, mas antes como uma contribuição ao cônjuge pelo seu esforço e para melhoramento da relação conjugal. Entre *nostros hermanos*, o cônjuge sobrevivo nem tão pouco é classificado como herdeiro. Para o direito francês, o cônjuge sobrevivo, embora seja herdeiro legítimo, só é herdeiro reservatário/legitimário se não existirem descendentes ou ascendentes do *de cuius*, pronunciando-se, assim, a maioria da doutrina francesa no sentido de dispensa de colação.

Só depois de obtermos estas conclusões, consideramo-nos preparados para responder à questão objeto da corrente dissertação.

Se o fundamento da colação passa pelo respeito da vontade presumida do autor da sucessão, que será a igualação da partilha entre descendentes, e porque a natureza das relações entre pai e filho e entre marido e mulher é completamente distinta, não vemos como aquele fundamento pode ser estendido ao cônjuge sobrevivente. Até porque, se a liberalidade atribuída a descendente é vista como uma forma de antecipação da sua quota hereditária, porque se deduz que o ascendente há-de falecer primeiro que o descendente, o mesmo não se pode deduzir quanto ao cônjuge, nem se pode dizer que a doação pretende permitir o gozo antecipado do bem, uma vez que se pressupõe que os cônjuges gozam do património comum e dos patrimónios próprios um do outro.

Se a colação foi pensada apenas para descendentes e, se o DL nº496/77 de 25 de novembro, que tinha como um dos principais objetivos o melhoramento da posição sucessória do cônjuge sobrevivente, o incluiu no elenco dos herdeiros legitimários, mas não se pronunciou sobre a sua sujeição a colação, tem que ser entendido que os artigos respeitantes àquele instituto dizem apenas o que querem dizer, isto é, que só os descendentes estão sujeitos a colação (artigo 2105º) e que todos os herdeiros devem dela beneficiar (artigo 2108º, nº2).

Se o autor da sucessão não manifestou a vontade que o levou a realizar a liberalidade (havendo-a, tem que ser respeitada), temos que nos colocar na posição do doador médio: o autor da sucessão sabe que fazendo uma doação a descendente e não a dispensando da colação, a mesma deverá ser colacionada no momento da partilha, pelo que, se nada dizer, presume-se ter sido esta mesma a sua vontade; do mesmo modo, sabe que fazendo uma doação ao cônjuge sobrevivente, nada dizendo, e porque o mesmo não é sujeito à colação, aquando da sua sucessão, a mesma será integrada na sua quota disponível, pelo que, se nada dizer, será de presumir também ter sido essa a sua vontade.

Se as doações entre cônjuges têm um regime próprio, que prevê a necessidade de documento escrito, cria uma exceção ao princípio da irrevogabilidade unilateral dos contratos, estipula a sua caducidade no caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, como justificar o entendimento deste tipo de doação como antecipação da legítima?

Não pode ser outra a nossa posição: perante a lei, o cônjuge sobrevivente não está sujeito a colação, mas beneficia da colação operada entre descendentes. No entanto, e depois do estudo do caso hipotético do ponto 3.1.1.5., percebe-se que quando o cônjuge

sobrevivo concorra com descendentes, a igualação da partilha só será atingida com a sujeição daquele a colação. Por isso concluímos pela necessidade crucial de uma alteração legislativa nesta matéria, de modo a ser incluído o cônjuge sobrevivente no instituto colatício.

BIBLIOGRAFIA

1. AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 3ª Edição, 2016, ISBN 978-972-40-6742-1
2. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Sucessões*, 5ª Edição, Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, ISBN 972-32-0932-2
3. BARBOSA, Paula, *Doações entre Cônjuges, Enquadramento Jus-sucessório*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, ISBN 978-972-32-1553-3
4. CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012, ISBN 978-972-40-0993-3
5. CAMPOS, Diogo Leite de, e, CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017, ISBN 978-972-40-6873-2
6. CHAVES, João Queiroga, *Heranças e Partilhas Doações e Testamentos*, 4ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa: *Quid Juris*, Sociedade Editora, 2013, ISBN 978-972-724-646-5
7. COELHO, Francisco Pereira, *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992
8. COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, ISBN 972-32-1034-7
9. COELHO, Maria Cristina Pimenta, “A Imputação de Liberalidades Feitas ao Cônjuge do Autor da Sucessão”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Volume IV, Coimbra: Almedina, 2003, ISBN 9789724020280

10. CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária*, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais – Direção Geral das Contribuições e Impostos – Ministério das Finanças, 1989
11. CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2012, ISBN 978-972-724-599-4
12. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 6ª Edição, Revista e Atualizada, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, ISBN 978-972-40-5052-2
13. DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 5ª Edição, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2016 ISBN 978-972-40-6691-2
14. FALCÃO, Marta, e SERRA, Miguel Dinis Pestana, *Direito das Sucessões, da Teoria à Prática*, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2016, ISBN 978-972-40-6633-2
15. FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2012, ISBN 978-972-724-598-7
16. FERREIRA-PINTO, Fernando Brandão, *Sucessões por Morte*, Lisboa: Dikaion, Unipessoal Lda, 2013, ISBN 978-989-8552-33-4
17. GABRIELLI, Enrico, *Commentario del Codice Civile, Delle Successioni, artt. 565-712*, Milanofiori Assago: UTET Giuridica, 2010, ISBN 978-88-598-0487-1
18. GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Volume VI, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2015, ISBN 9789727247028
19. HUGOT, Jean, e PILLEBOUT, Jean-François, *Les Droits du conjoint survivant*, 2ª Edição, Paris: Lexis Nexis, ISBN 2-7110-0522-4

20. LASARTE, Carlos, *Derecho de Sucesiones, Principios de Derecho Civil II*, 10ª Edición (Revisada y Actualizada conforme a la Ley 15/2015, de 2 de julio y Ley Orgánica 7/2015, MARCIAL PONS, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., Madrid, 2015, ISBN 978-84-16402-28-1
21. LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, *A Legítima do Cônjuge Sobrevivo, Estudo Comparado Hispano-Português*, Coimbra: Livraria Almedina, 2004, ISBN 9789724020365
22. LEROYER, Anne-Marie, *Droit des Successions*, 3ª Édition, Paris: Éditions Dalloz, 2014, ISBN 978-2-247-13457-1
23. LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, 4ª Edição Revista e Atualizada, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN 972-32-0036-8
24. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 19ª Edição Reelaborada, Lisboa: EDIFORUM, Edições Jurídicas, Lda, 2016, ISBN 978-989-8438-14-0
25. NOGUEIRA, Joaquim Fernando, “*A Reforma de 1977 e a Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivo*” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 40 (1980), Volume III
26. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2ª Edição, Reimpressão, Lisboa: AAFDL, 2017, ISBN 978-972-629-092-6
27. PITÃO, José António de França, *A Posição do Cônjuge Sobrevivo no Actual Direito Sucessório Português*, 3ª Edição Revista, Actualizada e Aumentada, Coimbra: Livraria Almedina, 1994, ISBN 972-40-0799-5
28. PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Volume II, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017, ISBN 978-972-40-6994-4

29. PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito das Sucessões*, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 3ª Edição, 2009, ISBN 978-972-724-457-7
30. RAMIREZ, Paulo Nuno Horta Correia, *O Cônjuge Sobrevivo e o Instituto da Colação*, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, ISBN 972-40-0996-3
31. SANTOS, Eduardo dos, *Direito das Sucessões, Lições*, Lisboa: AAFDL, 2ª Edição, 2002, ISBN 9780000069399
32. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Volumes I e II, 3ª Edição Renovada|Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, ISBN 972-32-0409-6 (obra completa)
33. TELLES, Inocêncio Galvão, *Sucessões – Parte Geral*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, ISBN 972-32-1239-0
34. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património À Margem do Direito das Sucessões*, 1ª Edição, Porto: Universidade Católica Editora, 2016, ISBN 978-989-8835-08-6